

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 640, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui a Política de Comunicação Social no âmbito do Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e criar diretrizes para as unidades de comunicação dos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a importância do alinhamento da linguagem e do discurso institucional entre os órgãos que integram o Poder Judiciário, respeitando-se as particularidades regionais e a utilização dos respectivos veículos oficiais de comunicação, com o objetivo de tornar as informações cada vez mais acessíveis ao público;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais, em especial o do acesso à informação (art. 5º, inciso XIV, CF), bem como os princípios da transparência, da publicidade, da efetividade, da eficiência e da impessoalidade (art. 37, *caput*, CF), respeitadas as garantias individuais, o direito ao sigilo e a necessidade de preservação das informações que se encontrem sob sigilo de Justiça;

CONSIDERANDO o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples e a Resolução CNJ nº 305/2019, que estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0006659-78.2025.2.00.0000, na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de setembro de 2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir a Política de Comunicação Social do Poder Judiciário, garantindo o alinhamento aos princípios constitucionais da Administração Pública, ao Regimento Interno das instituições e ao Planejamento Estratégico do Poder Judiciário.

Art. 2º Esta Resolução regulamenta a organização, as atribuições, a estrutura e o funcionamento das unidades de Comunicação Social dos órgãos do Poder Judiciário, com o objetivo de assegurar a efetividade da comunicação institucional.

Parágrafo único. Os tribunais poderão estabelecer, no âmbito de sua atuação, normas complementares às previstas nesta Resolução.

Art. 3º As ações de Comunicação Social do Poder Judiciário passarão a ser desenvolvidas e executadas de acordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 4º As ações de Comunicação Social do Poder Judiciário deverão pautar-se pelos seguintes objetivos:

I - promover o respeito à Constituição Federal e às leis vigentes;

II - proporcionar a cultura da transparência, da publicidade, da acessibilidade, da impessoalidade, da efetividade, da eficiência, da ética e da responsabilidade social na Comunicação Social em todos os órgãos que integram o Poder Judiciário;

III - zelar pela imagem institucional do Poder Judiciário;

IV - divulgar, de forma sistemática, em linguagem acessível, os direitos do cidadão, os serviços, as políticas públicas, os programas e as ações institucionais do Poder Judiciário;

V - adotar linguagem simples, direta, compreensível e acessível para o melhor entendimento das atividades do Poder Judiciário pela sociedade;

VI - estimular a participação da sociedade no debate e na formulação de políticas públicas que envolvam direitos e deveres;

VII - enfrentar a desinformação com a disseminação de informações corretas sobre o Poder Judiciário; e

VIII - conscientizar a sociedade sobre a missão e a importância do Poder Judiciário como instrumento de garantia da democracia, dos direitos fundamentais e da paz social.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 5º No desenvolvimento e na execução das ações de Comunicação Social previstas nesta Resolução deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - afirmação dos valores e princípios da Constituição Federal;

II - adequação das mensagens e canais aos diferentes segmentos de público;

III - utilização da linguagem simples;

IV - preservação da identidade nacional;

V - valorização da diversidade étnica e cultural e respeito à representatividade racial, etária, de gênero e de orientação sexual;

VI - atenção ao caráter educativo, informativo e de orientação social;

VII - valorização dos elementos simbólicos da cultura nacional e regional;

VIII - vedação ao uso dos meios de comunicação institucionais para a promoção pessoal de magistrados(as) ou servidores(as), assegurando a impessoalidade, a finalidade pública e o caráter informativo da comunicação oficial do Poder Judiciário.

IX - garantia do respeito às normas de acessibilidade comunicacional;

X - valorização das estratégias de comunicação regionalizadas;

XI - uniformização do uso de marcas, conceitos e identidade visual, respeitadas aquelas inerentes a cada segmento do Poder Judiciário;

XII - eficiência e racionalidade na aplicação dos recursos públicos; e

XIII - adoção de práticas inovadoras, alinhadas a atualizações tecnológicas e a transformações sociais.

Art. 6º Cabe às unidades de Comunicação Social dos tribunais do Poder Judiciário o planejamento, a gestão e a execução, de forma estratégica e integrada, das ações de Comunicação Social voltadas ao público interno e externo, assim como assessoria a ministros(as), desembargadores(as), juizes(as), conselheiros(as), gestores(as) e demais autoridades no relacionamento com a mídia.

Parágrafo único. A unidade de Comunicação Social poderá, excepcionalmente, autorizar o desenvolvimento de atividades de comunicação por outros setores, desde que o conteúdo e a forma estejam de acordo com esta Política de Comunicação Social, bem como com outras diretrizes complementares.

Art. 7º Cabe à unidade de Comunicação Social dos tribunais criar e gerenciar os canais de comunicação social e perfis nas redes sociais, com definição de estratégia, posicionamento, planejamento e linha editorial alinhados a esta Política e em conformidade ao definido pelos órgãos de direção de cada tribunal.

§ 1º Os canais de comunicação serão definidos pela unidade de comunicação em norma complementar conforme previsto no parágrafo único do artigo 2º.

§ 2º É vedada a criação de perfis ou páginas em nome das instituições do Poder Judiciário, de suas unidades judiciais ou administrativas, por meio de iniciativa particular ou de área técnica, mesmo que com finalidade informativa, institucional ou educativa.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA

Art. 8º Cada órgão deverá constituir e manter unidades de Comunicação Social, compostas de quantitativo de servidores(as), cargos, funções e contratos que permitam o pleno desempenho dos seguintes macroprocessos:

I – Gestão de Comunicação

a. planejamento estratégico e tático das ações de comunicação;

b. articulação e diálogo interinstitucional;

c. gerenciamento de crise;

d. mensuração de resultados; e

e. transformação digital, inovação e colaboração.

- II - Gestão administrativa
- a. aquisições e contratações; e
 - b. gestão orçamentária.
- III - Assessoria de imprensa
- a. acompanhamento e divulgação de julgamentos, decisões judiciais e administrativas, projetos, programas e ações institucionais;
 - b. relacionamento com a imprensa;
 - c. produção de releases, artigos e matérias;
 - d. orientação a fontes e acompanhamento de entrevistas;
 - e. monitoramento da mídia; e
 - f. gestão dos canais de comunicação externos.
- IV - Comunicação Interna
- a. produção e divulgação de conteúdo institucional;
 - b. gestão dos canais de comunicação interna;
 - c. promoção da integração e do propósito organizacional;
 - d. gestão da cultura organizacional; e
 - e. realização de campanhas internas.
- V - Audiovisual
- a. registro visual (foto e vídeo) de julgamentos, eventos e ações institucionais;
 - b. produção audiovisual; e
 - c. operação técnica audiovisual.
- VI - Comunicação Visual
- a. gestão de marca;
 - b. elaboração de identidade visual;
 - c. planejamento e execução de campanhas; e
 - d. projetos gráficos, digitais e diagramação.
- VII - Comunicação Digital
- a. gestão dos perfis da instituição nas redes sociais;
 - b. produção e monitoramento de conteúdo digital e análise de desempenho; e
 - c. gestão da presença digital da instituição.

Art. 9º As unidades de Comunicação Social de que tratam o *caput* deverão privilegiar a departamentalização por função e possuir níveis hierárquicos de decisão, quais sejam estratégicos ou institucionais, táticos ou gerenciais, e operacionais, a fim de garantir a plena execução dos macroprocessos.

Art. 10. As unidades de Comunicação Social deverão ser subordinadas diretamente à Secretaria-Geral da Presidência ou ao órgão de direção administrativa correspondente.

Art. 11. São atribuições das unidades de Comunicação Social:

- I - divulgar atos, decisões e serviços do Poder Judiciário;
- II - coordenar e executar ações de comunicação social para os públicos internos e externos;
- III - desenvolver campanhas de utilidade pública que promovam o acesso à justiça, educação sobre direitos e fortalecimento da cidadania;
- IV - estabelecer relacionamento com a mídia, formadores de opinião e outros meios de comunicação;
- V - zelar pela imagem institucional, promovendo coerência dos discursos e atuando na gestão de crises institucionais;
- VI - assessorar autoridades da instituição no relacionamento com a mídia;
- VII – gerir os processos de comunicação interna, promovendo sinergia organizacional;
- VIII - atuar de forma integrada com outras áreas estratégicas da instituição; e
- IX - elaborar Planos de Comunicação Social alinhados ao planejamento estratégico regional e ao Planejamento Estratégico do Poder Judiciário.

Art. 12. As unidades de Comunicação Social deverão estar inseridas no planejamento dos projetos estratégicos e ações institucionais, a fim de que sejam elaboradas, em conjunto, soluções e estratégias de comunicação e de divulgação.

Art. 13. São instrumentos primordiais para possibilitar o pleno cumprimento das atribuições das unidades de Comunicação do Poder Judiciário:

I - o acesso tempestivo, regular e transparente às informações oficiais da instituição, com o objetivo de zelar pela veracidade e pertinência dos conteúdos;

II - a garantia de recursos para cumprimento dos objetivos e das diretrizes, visando à difusão da informação, à tradução para melhor compreensão, à agregação de valor e à contextualização;

III - o desenvolvimento ou aquisição de tecnologia atualizada, necessária ao cumprimento dos objetivos e das diretrizes;

IV - definição de instrumentos de planejamento, com a participação das unidades administrativas relacionadas;

V - prazo suficiente para o planejamento e a execução das ações de Comunicação Social;

VI - estrutura de pessoal composta de profissionais especializados, com graduação e/ou experiência em Comunicação Social;

VII - permissão para uso de peças processuais de processos públicos, tendo como fonte os sistemas internos disponíveis.

Art. 14. É dever de todas as pessoas que trabalham no Poder Judiciário zelar pela reputação e pela imagem da instituição.

§ 1º Magistrados(as) e servidores(as) deverão estar atentos ao postar informações em redes sociais relacionadas à atuação nos respectivos tribunais, sendo as postagens em contas pessoais de responsabilidade dos usuários(as) proprietários(as) das contas.

§ 2º Deverão ser reportadas e direcionadas à unidade de comunicação as solicitações por informações ou entrevistas referentes à atividade do tribunal, realizadas por veículo de comunicação, jornalista ou profissional de comunicação.

§ 3º É vedado a magistrados(as) e servidores(as) manifestar-se na qualidade de porta-voz do tribunal sem prévia autorização da respectiva Presidência ou Direção.

§ 4º A logomarca dos órgãos que integram o Poder Judiciário não deverá ser utilizada para fins particulares, fora dos padrões especificados em manual ou em peças ou ações com fins comerciais ou contrários às diretrizes desta Política de Comunicação Social.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 15. Fica instituído o Sistema de Comunicação do Poder Judiciário (SICJUS), com a finalidade de promover a articulação e o fortalecimento das ações de comunicação em âmbito nacional, formado por:

I - Secretaria de Comunicação Social do Conselho Nacional de Justiça, como órgão central;

II - Secretarias de Comunicação dos tribunais superiores, como órgãos de subsistema; e

III - unidades de Comunicação Social dos tribunais de justiça dos estados e dos tribunais federais, como órgãos operacionais.

Parágrafo único. O SICJUS, mediante convênio ou autorização do presidente do CNJ, atuará em parceria com a Secretaria de Comunicação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 16. Compete ao SICJUS:

I - promover a integração e o alinhamento estratégico entre as unidades de comunicação dos tribunais, sob coordenação da secretaria de comunicação do CNJ;

II - identificar, sistematizar e difundir boas práticas de comunicação no âmbito do Poder Judiciário;

III - propor temas, abordagens e estratégias conjuntas para campanhas institucionais e de interesse público;

IV - elaborar e difundir diretrizes, guias e manuais técnicos para a comunicação no Poder Judiciário;

V - auxiliar os tribunais na confecção de planos intraorganizacionais e definição de indicadores estratégicos de comunicação;

VI - auxiliar na adoção de critérios de utilização de marcas para ações de publicidade e a identidade visual do Poder Judiciário;

VII - auxiliar na elaboração de minutas de editais e de projetos básicos para a contratação de prestação de serviços na área de comunicação;

VIII - zelar, nas ações de comunicação do Poder Judiciário, pela observância dos objetivos e das diretrizes previstos nesta Resolução; e

IX - assessorar a Comissão Permanente de Comunicação do Poder Judiciário na definição de parâmetros e procedimentos relacionados às ações de Comunicação Social, cabendo-lhe elaborar sugestões de políticas, diretrizes, orientações e normas complementares desta Resolução.

Art. 17. O SICJUS será representado pelo Comitê de Comunicação Social do Judiciário, de caráter consultivo.

§ 1º O Comitê de Comunicação Social do Judiciário será composto por representantes dos órgãos centrais e demais unidades integrantes do SICJUS, de acordo com regulamentação a ser fixada pelo CNJ quanto ao número de seus membros e critérios de representação.

§ 2º O Conselho Nacional de Justiça prestará o apoio necessário aos trabalhos do Comitê de Comunicação Social do Poder Judiciário.

§ 3º A participação no Comitê de Comunicação Social do Judiciário não ensejará remuneração e será considerada serviço público relevante.

Art. 18. Cabe às unidades de comunicação dos tribunais do Poder Judiciário elaborar e implementar manuais operacionais com base na presente Política.

Art. 19. Compete à Secretaria-Geral da Presidência ou à Direção de cada tribunal dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução, sendo os casos omissos decididos pelo Presidente de cada tribunal.

Art. 20. Fica revogada a Resolução CNJ nº 85/2009.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

RESOLUÇÃO Nº 641, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera a Resolução nº 400/2021, que dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário, para adequá-la à Lei nº 14.133/2021, e incentivar práticas de inovação.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 37, 170 e 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os objetivos previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Resolução CNJ nº 400/2021, para incorporar conceitos modernos de sustentabilidade, inovação e governança pública;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo nº 0005768-57.2025.2.00.0000, na 12ª Sessão Virtual, encerrada em 12 de setembro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CNJ nº 400/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário devem adotar modelos de gestão organizacional com processos estruturados que promovam a sustentabilidade, com base em ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis, socialmente justas e inclusivas, culturalmente diversas e inovadoras, pautadas na integridade, em busca de um desenvolvimento nacional sustentável.

§ 5º As ações inovadoras devem promover a adoção de novas tecnologias, processos e métodos que contribuam para a eficiência, a sustentabilidade e a melhoria contínua na gestão pública, com foco na redução de impactos ambientais, na ampliação das ferramentas de acessibilidade, na otimização de recursos e na melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Art. 3º

XVI – desenvolvimento sustentável: aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades;

XVII – contratações sustentáveis: aquisições de bens, serviços e obras que considerem critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica, conforme a Lei nº 14.133/2021;

XVIII – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final, conforme disposto na Lei nº 12.305/2010, art. 3º, IV;

XIX – logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, conforme disposto na Lei nº 12.305/2010, art. 3º, XII;

XX – compras públicas sustentáveis: aquisições que considerem critérios de sustentabilidade, como eficiência energética, redução de emissões, uso de reciclados e promoção da economia circular.

Art. 17.

Parágrafo único. A unidade de sustentabilidade deve buscar incentivar e promover parcerias com instituições de pesquisa e desenvolvimento, universidades e startups, com foco na inovação e na sustentabilidade, visando compartilhar experiências e estratégias relacionadas ao PLS e às contratações públicas.

Art. 21.

..... V – eficácia e segurança dos produtos usados na limpeza e conservação de ambientes, obedecendo as classificações e especificações determinadas pela Anvisa;

IX – treinamento de empregados das empresas prestadoras de serviço, nos 3 (três) primeiros meses de execução contratual, para práticas de sustentabilidade, como redução de consumo de energia, água e resíduos, conforme normas ambientais;

X – soluções inovadoras que promovam a eficiência, a sustentabilidade e a melhoria contínua na gestão pública.

ANEXO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 400, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

Variáveis e Indicadores

.....21. NOVAS TECNOLOGIAS

.....21.1. Indicador: Redução de custos decorrentes da adoção de novas tecnologias ou processos (RDC)

Definição: percentual que representa a economia realizada após a implementação de novas tecnologias ou processos

Unidade de medida: percentual

Periodicidade da Apuração: anual

PLS-JUD: preencher

Fórmula: $RDC = (\text{custos antes da implementação da nova tecnologia ou processo} - \text{custos após a implementação}) / \text{custos antes}$ (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

RESOLUÇÃO Nº 642, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera a Resolução nº 255/2018, para prever expressamente sua aplicação aos Conselhos de Justiça no âmbito da Justiça Militar.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a igualdade entre homens e mulheres decorre diretamente do art. 5º, I, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação da Corregedoria da Justiça Militar da União (Ofício Circular nº 3645852, de 8 de março de 2024);

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo nº 0006769-77.2025.2.00.0000, na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de setembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 255/2018 passa a vigorar acrescido do § 10, com o seguinte teor:

“Art. 2º

.....

§ 10. O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos Conselhos de Justiça no âmbito da Justiça Militar.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

RESOLUÇÃO Nº 644 DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a lavratura e retificação dos assentos de óbito das vítimas da Chacina de Acari, em cumprimento à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (CN)** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a sentença de 4 de julho de 2024 da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil, conhecido como “Chacina de Acari”;

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecimento legal das mortes para fins de cumprimento do Ponto Resolutivo 22 da referida sentença;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4.463/2002 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que as decisões de tribunais internacionais reconhecidos pelo Brasil têm eficácia imediata no território nacional (Vide ADPF 1178/DF);

CONSIDERANDO a competência do CNJ para expedir atos regulamentares, receber e conhecer das reclamações contra órgãos prestadores de serviços notariais e de registro (CF/1988, art. 103- B, § 4º, I e III);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, 80, 110 e 112 da Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos);

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0006629-43.2025.2.00.0000, na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de setembro de 2025,

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar aos cartórios de registro civil das pessoas naturais a lavratura e a retificação dos assentos de óbitos das vítimas da denominada "Chacina de Acari".

Art. 2º Para fins do disposto no art. 80 da Lei nº 6.015/1973, as lavraturas e retificações dos assentos de óbitos de que trata o art. 1º serão baseadas nas informações prestadas pela Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (AI/MDHC).

§ 1º Em atendimento ao disposto no item 2º do art. 80 da Lei nº 6.015/1973, deverá constar como local da morte: "MagéRJ".

§ 2º Em atendimento ao disposto no item 8º do art. 80 da Lei nº 6.015/1973, deverá constar como atestante o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), com fundamento na sentença internacional referida no *caput*, e, como causa da morte, o seguinte: "não natural, violenta, causada por agentes do Estado brasileiro no contexto do desaparecimento forçado das vítimas da Chacina de Acari".

§ 3º No verso da certidão de óbito deverá constar o seguinte: "Certidão de óbito expedida com fundamento na Lei Estadual Ordinária nº 9.753/2022, e na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferida em 4 de julho de 2024, no caso Leite de Souza e outros vs. Brasil, que reconhece a responsabilidade do Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado e morte presumida das 11 vítimas da denominada 'Chacina de Acari'".

§ 4º A omissão de dados previstos no art. 80 da Lei nº 6.015/1973 não obstará o registro do óbito, os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, a partir de requerimento e apresentação de documentação comprobatória por pessoa interessada, sem a necessidade de autorização judicial.

Art. 3º O CNJ enviará esta Resolução e as informações prestadas pela AI/MDHC ao Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ON-RCPN), que remeterá a determinação do CNJ aos cartórios lá relacionados, os quais terão o prazo de 30 (trinta) dias para lavratura do assento de óbito, no caso de inexistência de registro, ou retificação, no caso de óbito já registrado em desconformidade com esta Resolução.

§ 1º A remessa prevista no *caput* se dará aos cartórios dos locais de falecimento das pessoas mortas e desaparecidas constantes do Ofício nº 1622/2025/CGINT/AI/MDHC e seus anexos.

§ 2º Na ausência das informações, a remessa se dará ao cartório responsável pela lavratura do nascimento das pessoas mortas e desaparecidas constantes do Ofício nº 1622/2025/CGINT/AI/MDHC e seus anexos.

§ 3º Em qualquer dos casos dos §§ 1º e 2º, havendo mais de um cartório de registro civil das pessoas naturais no local indicado para o registro, o envio deverá ser feito ao cartório do 1º ofício ou subdistrito da comarca.

§ 4º Após o registro ou a retificação, o cartório enviará a certidão de óbito respectiva, em meio digital, ao ON-RCPN, que encaminhará à AI/MDHC.

§ 5º Não serão devidas custas e emolumentos pela lavratura, retificação e emissão da certidão de óbito nos termos desta Resolução, garantido, entretanto, o ressarcimento dos atos pelos fundos de compensação locais.

§ 6º Caberá à AI/MDHC providenciar a entrega das certidões, de preferência em ocasião solene, às famílias e pessoas interessadas na obtenção de tais documentos.

§ 7º As certidões de pessoas mortas ou desaparecidas cujos familiares e outros entes queridos não forem localizados para a entrega deverão compor acervo a ser acondicionado em espaços públicos de memória e verdade, como museus, centros culturais, instituições acadêmicas ou memoriais, respeitadas as manifestações dos familiares e organizações representativas.

Art. 4º Nos casos de óbitos que não constem do Ofício nº 1622/2025/CGINT/AI/MDHC e seus anexos, poderão os familiares das vítimas ou o MDHC requerer a lavratura ou a retificação dos assentos de óbitos aos cartórios competentes, cabendo recurso administrativo da decisão perante as Corregedorias locais, sem prejuízo de eventual revisão do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º São vedadas a recusa da lavratura e a retificação dos assentos de óbitos dos mortos e desaparecidos constantes do Ofício nº 1622/2025/CGINT/AI/MDHC e seus anexos, salvo em caso de dúvida fundada quanto à autenticidade do material recebido, hipótese em que o oficial de registro encaminhará pedido de providências, instruído com todos os elementos de prova levantados, para o Juiz Corregedor competente, para fins de regular processamento.

Art. 6º A recusa dos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais prevista no art. 5º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça promoverá sua ampla divulgação, em versão acessível, inclusive em sua página institucional, e a remeterá ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, para que este, no âmbito de suas atribuições, promova idêntica divulgação em seus canais oficiais, como forma de assegurar publicidade, transparência e alcance social às medidas de reparação adotadas, em cumprimento à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Presidente

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Corregedor Nacional de Justiça

PORTARIA CONJUNTA GP Nº 7, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera o Anexo I da Portaria Conjunta nº 4/2024, que institui a iniciativa DesjudicializaPrev, para incluir quatro novos temas para desjudicialização.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, o **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, o **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO** e a **PROCURADORA-GERAL FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta GP nº 4, de 15 de abril de 2024, instituiu a iniciativa DesjudicializaPrev, consistente na cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais e demais órgãos do Poder Judiciário e a Procuradoria-Geral Federal, com vistas à finalização de litígios previdenciários e assistenciais em curso em todos os graus de jurisdição, nos temas elencados no seu Anexo I;

CONSIDERANDO que a portaria conjunta referida prevê que novos temas poderão ser incluídos na iniciativa, com vistas à continuidade da cooperação interinstitucional entre os signatários da portaria em prol da desjudicialização previdenciária (art. 3º);

RESOLVEM:

Art. 1º O Anexo I da Portaria Conjunta GP nº 4, de 15 de abril de 2024, passa a vigorar acrescido dos temas 11, 12, 13 e 14, com a redação dada pelo Anexo desta Portaria Conjunta.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Corregedor Nacional de Justiça

Jorge Messias
Advogado-Geral da União

Adriana Maia Venturini
Procuradora-Geral Federal

ANEXO

NOVOS TEMAS PARA DESJUDICIALIZAÇÃO

"ANEXO I DA PORTARIA CONJUNTA GP Nº 4 DE 15 DE ABRIL DE 2024.

TEMAS PARA DESJUDICIALIZAÇÃO

TEMA 11 - As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o trabalho que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao trabalhador, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/1991) (Tema 534/STJ). A PGF/AGU indica a tabela abaixo para os fins do art. 2º desta Portaria Conjunta e ressalva que não se aplica o tema nas hipóteses de desempenho de atividades penosas a qualquer tempo e de atividades com exposição a periculosidade nos períodos posteriores a 05/03/1997 (pendência de decisão no Tema 1209/STF).

Agente informado no PPP	Obrigatoriedade de responsável técnico no PPP	Eficácia do EPI impede o reconhecimento da especialidade	Enquadramento até 05/03/1997	Enquadramento a partir de 06/03/1997	Técnica médica e legislação correlata (Tema 534/STJ)
Tolueno (toluol)	A partir de 14/10/1996	A partir de 03/12/1998	Exposição permanente a poeiras, gases, vapores.	Exposição acima do limite de tolerância previsto no anexo 11 da NR-15 (LT=78 ppm ou 290 mg/m³).	Anexo 11 da NR-15 da Portaria MTb 3.214/78.
Xileno (xilol)	A partir de 14/10/1996	A partir de 03/12/1998	Exposição permanente a poeiras, gases, vapores.	Exposição acima do limite de tolerância previsto no anexo 11 da NR-15 (LT=78 ppm ou 340 mg/m³).	Anexo 11 da NR-15 da Portaria MTb 3.214/78.
Acetona	A partir de 14/10/1996	A partir de 03/12/1998	Exposição permanente a poeiras, gases, vapores.	Exposição acima do limite de tolerância previsto no anexo 11 da NR-15	Anexo 11 da NR-15 da Portaria MTb 3.214/78.

				(LT=780 ppm ou 1870 mg/m³).	
Acetato de Etila	A partir de 14/10/1996	A partir de 03/12/1998	Exposição permanente a poeiras, gases, vapores.	Exposição acima do limite de tolerância previsto no anexo 11 da NR-15 (LT=310 ppm ou 1090 mg/m³).	Anexo 11 da NR-15 da Portaria MTb 3.214/78.
Amônia	A partir de 14/10/1996	A partir de 03/12/1998	Exposição permanente a poeiras, gases, vapores.	Exposição acima do limite de tolerância previsto no anexo 11 da NR-15 (LT=20 ppm ou 14 mg/m³).	Anexo 11 da Portaria MTb 3.214/78.
Frio	A partir de 14/10/1996	A partir de 03/12/1998	Atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares.		Anexo 9 da NR-15 da Portaria MTb 3.214/78.

TEMA 12 - Para óbitos ocorridos até 17 de janeiro de 2019, é devida pensão por morte ao ex-cônjuge que não recebe pensão alimentícia, ainda que haja renunciado na separação judicial, quando comprovada dependência econômica superveniente à separação e anterior ao óbito do segurado instituidor. (Súmula 336 do STJ e Tema 45/TNU).

TEMA 13 - É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, ainda que titular de benefício assistencial, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito, desde que preenchidos os demais requisitos da Lei 8.213/91. (Súmula 416 do STJ e Tema 225/TNU).

TEMA 14 - Pode ser aceito laudo técnico extemporâneo (emitido em data anterior ou posterior ao período de exercício da atividade) para reconhecimento de atividade especial quando houver informação expressa da empresa (seja por declaração, seja no próprio PPP emitido por pessoa com poderes de representação), ou comprovação por qualquer outro meio idôneo de prova, de que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. (Sumula 68 TNU e Tema 208/TNU)."

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0006620-81.2025.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: JOSE MARIA DA CUNHA. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA, DF69368 - ELIENAY KADESH ROSA ASSUNCAO. R: GLEUTON BRITO FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0006620-81.2025.2.00.0000 CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) POLO ATIVO: JOSE MARIA DA CUNHA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA - DF54969 e ELIENAY KADESH ROSA ASSUNCAO - DF69368 POLO PASSIVO: GLEUTON BRITO FREIRE EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. DECISÃO Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por José Maria da Cunha em desfavor de Gleuton Brito Freire, magistrado com atuação na 5ª Vara Cível da comarca de Anápolis/GO. No caso dos autos, defende-se que a autoridade impugnada praticou atos em desconformidade com as regras processuais na condução do processo n. 0069774-89.1994.8.09.0006. Na inicial, a parte reclamante alega que o magistrado agiu com ilegalidade e má-fé em uma ação de reconhecimento e dissolução de união de fato, cujo patrimônio discutido supera R\$ 68.000.000,00. Afirma que o juiz homologou um laudo pericial com 59 erros crassos. A parte reclamante defende que a conduta do magistrado não se trata de mero erro de julgamento, mas de parcialidade e má-fé que maculam a imagem do Poder Judiciário. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. Passo a decidir. A questão de apuração de condutas irregulares ao magistrado apresentadas quando do início deste expediente já foi decidida pelo CNJ por meio de decisão que já fez coisa julgada administrativa. Na inicial deste expediente, o próprio reclamante narra que já ajuizou três outras reclamações (0005599-70.2025.2.00.0000, 0005903-74.2022.2.00.0000 e 0007831-89.2024.2.00.0000), mas que não foi devidamente compreendido quanto ao objeto da ação. Frisa-se, casos decididos de forma definitiva pelo Pleno do Conselho Nacional de Justiça ou pela Corregedoria Nacional de Justiça estão alcançados pela coisa julgada administrativa ou pela preclusão administrativa. Com efeito, extrai-se do teor do art. 337, §§ 1º e 2º do CPC/2015 - aqui aplicado subsidiariamente - sobre o instituto da coisa julgada, o seguinte: Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA EM EXPEDIENTE DIVERSO. DECISÃO PROFERIDA

HÁ MAIS DE DOZE ANOS. INSURGÊNCIA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FATOS CAPAZES DE ALTERAR A SUA CONCLUSÃO. MATÉRIA INDIVIDUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável a reapreciação de questão já tratada em procedimento diverso, já acobertada pela coisa julgada administrativa, quando não apresenta o requerente fatos capazes de modificar a conclusão tomada. 2. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral para o Poder Judiciário, conforme dispõe o Enunciado Administrativo n. 17/2018. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007408-03.2022.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 4ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 24/03/2023). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DO FEITO. MATÉRIA TRATADA EM PROCEDIMENTO ANTERIOR. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA APRECIÇÃO DOS FATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A matéria em discussão neste procedimento já foi objeto de apreciação pelo CNJ nos autos de outro pedido de providências, em que o requerente também figurou como parte autora. 2. Tendo em vista a coisa julgada administrativa e a impossibilidade de dupla apreciação dos mesmos fatos por este Conselho, impõe-se a necessidade de arquivamento sumário do expediente. 3. Recurso administrativo julgado improcedente. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002232-43.2022.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 116ª Sessão Virtual - julgado em 01/12/2022). Importante destacar que consulta no sistema do CNJ, observa-se que o ora reclamante interpôs sucessivos recursos contra decisão do Exmo Ministro Luis Felipe Salomão pelo arquivamento da RD n. 0005903-74.2022.2.00.0000. Percebe-se que o reclamante está apresentando diversas manifestações, seja na forma de recurso, seja na forma de novo expediente processual, que se configuram em inconformismo com a ordem de arquivamento de suas pretensões. Logo, adverte-se, que a reiteração de fatos e pedidos já apreciados por esta Corregedoria Nacional de Justiça configura litigância de má-fé, ficando a parte requerente sujeita à fixação de multa. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do pedido formulado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça

N. 0006711-74.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SANTOS REIS MARCELINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0006711-74.2025.2.00.0000 CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) POLO ATIVO: SANTOS REIS MARCELINO DA SILVA POLO PASSIVO: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BA EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA MAGISTRATURA. SUSPEIÇÃO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Trata-se de pedido de providências apresentado por Santos Reis Marcelino da Silva em desfavor do Juízo a 1ª Vara dos Feitos Relativos a Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público da Comarca de Lauro de Freitas/BA. No caso dos autos, defende-se que a autoridade impugnada praticou atos em desconformidade com as regras processuais na condução do processo n. 0006599-39.2004.8.05.0150. Alega que um simples processo de cobrança de prestação de serviço, após vinte anos de tramitação em fase recursal, retornou ao final da fila porque a ré se encontra em recuperação judicial. É o relatório. Passo a decidir. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito aos fundamentos utilizados das decisões proferidas no âmbito do processo de referência. O objeto deste expediente, na verdade, é a adequação de decisão judicial conforme a sua pretensão. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se deste expediente como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos dos processos em causa. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Ademais, ressalte-se que, caso a conduta do magistrado revele indício de suspeição, capaz de afastá-lo do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdicional, mediante instrumento processual próprio, na forma do art. 146 do Código de Processo Civil. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERVENÇÃO NO ANDAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA CONDUÇÃO DE DEMANDA JUDICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA ADSTRITA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Emerge-se das alegações apresentadas e da própria pretensão deduzida pelo recorrente a nítida irrisignação contra decisões proferidas no âmbito de processo judicial, a revelar o caráter jurisdicional da causa e, por consequência, a impossibilidade de atuação do CNJ. 2. Nesse particular, ao Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle administrativo do Poder Judiciário, não é dado interferir na condução de processos judiciais, tampouco imiscuir no conteúdo de decisões judiciais, cabendo à parte se valer dos meios processuais adequados para impugná-las. 3. In casu, não há elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão questionada. 4. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0008000- 13.2023.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ROTONDANO - 4ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 26/03/2024). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUIZ TITULAR E MOROSIDADE PROCESSUAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. 1. Incidência, in casu, do Enunciado Administrativo n. 17, emanado deste Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual "não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria." 2. Ainda que eventualmente superada a questão do interesse meramente individual, os fatos narrados neste expediente denotam que qualquer providência afeta ao CNJ demandaria o reexame de matéria eminentemente jurisdicional. Assim, devem as partes valerem-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. No caso em análise, não foi constatado excesso injustificado de prazo para a prática de ato de competência jurisdicional ou administrativa que teria o condão de convolar o feito para a classe processual destinada a tal apuração - a Representação por Excesso de Prazo - REP, prevista no art. 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e 21 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça (Portaria n. 54/2022). 4. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005116-11.2023.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 5ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 12/04/2024). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência

funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022) Ante o exposto, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do pedido formulado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça

N. 0006671-92.2025.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: RUBEM BENVENHU PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA NICHEL SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0006671-92.2025.2.00.0000 CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) POLO ATIVO: RUBEM BENVENHU PRADO POLO PASSIVO: ANA PAULA NICHEL SANTOS EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CARÊNCIA DE FATOS OU INDÍCIOS DE DESOBEDEIÊNCIA AOS DEVERES FUNCIONAIS OU ÀS NORMAS ÉTICAS DA MAGISTRATURA. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 17/CNJ. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE JURISDICIONAL. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONHECIDA (ART. 8º, I, DO RICNJ). DECISÃO Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por RUBEM BENVENHU PRADO em face de ANA PAULA NICHEL SANTOS, magistrada com atuação na 2ª Vara Cível da Comarca de Santiago/RJ. Alega-se, em síntese, que, nos autos do processo de inventário nº 5000050-79.20003.8.21.0064, busca a prestação de contas do inventariante dativo, porém a magistrada não o intima para tanto. E que nos autos do processo nº 500001-38.2003.8.21.0064, houve penhora e adjudicação de bem imóvel de sua propriedade - não do espólio -, porém a magistrada não analisa a documentação juntada. Que nos autos do processo nº 5007515-72.2022.8.21.0064, fora comprovado que não há lastro documental que comprove a cessão de crédito, estando evitada dos vícios de simulação e fraude, mas os despachos foram negando os pedidos autorais. Que a reclamada atua em dez ações do reclamante, todas com decisões desfavoráveis. Requer a este Conselho Nacional de Justiça sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. Passo a decidir. Inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes fatos ou indícios que demonstrem a desobediência às normas éticas ou aos deveres funcionais da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação é desprovida de interesse geral, e se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. O Enunciado Administrativo nº 17 do Conselho Nacional de Justiça estabelece: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Quando a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, ou seja, nos casos em que se aponta suposto equívoco no exercício da competência judicante, a parte interessada deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, pois o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. O exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do Livre Convencimento do Juízo, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé de membro do Poder Judiciário, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida, o que também não se verifica na espécie. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, não conheço do pedido. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça A10/S14

N. 0006859-85.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: PAMELA VICTORIA FERREIRA FARIA. Adv(s): MG178021 - PAMELA VICTORIA FERREIRA FARIA. R: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUIZ DE FORA - MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0006859-85.2025.2.00.0000 CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) POLO ATIVO: PAMELA VICTORIA FERREIRA FARIA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAMELA VICTORIA FERREIRA FARIA - MG178021 POLO PASSIVO: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUIZ DE FORA - MG EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MAGISTRADO(A). INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTAÇÃO DESPIDA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ART. 8º, I, DO RICNJ. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências formulado por PAMELA VICTORIA FERREIRA FARIA em face do JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUIZ DE FORA - MG. Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo, exatamente da maneira como estão escritos, os fatos narrados na petição inicial (id. 6214673): Venho por meio dessa consulta, buscar mecanismos para solucionar um problema jurisdicional. Fiz o relato de nº 506801 na ouvidoria do CNJ, mas fui informada que não era o meio apto para solucionar o problema. Tenho um cumprimento de sentença faz 6 meses, após eu mandar um e-mail reclamando que não estavam cumprindo o provimento deram um despacho genérico que ignorou petição acostada. Fui em dias diferentes da semana e a

juíza nunca está lá para me atender, uma vez falaram que eu tinha que marcar horário. Ademais, primeiro o assessor assumiu que o despacho tinha um "erro material", ontem liguei pela enésima vez e ele com eufemismo me chamou de burra, falou que não entendi o conteúdo do despacho. Não tem andamento correto, não voltou para fila originária de conclusão e sempre sou atendida por estagiários, só quando falo que vou reclamar na corregedoria é que o assessor decide atender o telefone. O provimento acerca do prazo de despacho não foi cumprido, há urgência no cumprimento da sentença, sob o risco dela ser ineficaz e parece que há uma resistência em resolver o problema. Nunca fui atendida pela magistrada, as oportunidades em que me dirijo ao fórum fui atendida por estagiários, não é essa a função deles. Conversei com outros advogados e me relataram que essa segunda Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora sofre problema dos advogados não conseguirem despachar com a Juíza e de o assessor não atender. Como se denota do e-mail, falaram que iriam encaminhar para o servidor responsável, ora, não seria a Juíza a servidora responsável pelos despachos? Não há cumprimento do dever de cooperação explícito no CPC, tampouco dever de fundamentação. Segue anexo os documentos comprobatórios. Gostaria de providências. Juiz de Fora é entrância especial, esperava que aqui a Jurisdição fosse melhor prestada, há claro erro em procedendo e parece que o despacho era para retaliar minha reclamação legítima e republicana. Juiz é servidor público, regido pela LOMAN Assim, gostaria que a segunda vara cível da Comarca de Juiz de Fora fosse notificada para explicar a ausência de cumprimento das resoluções do CNJ, do EOAB e do CPC. É o relatório. Passo a decidir. A narrativa apresentada impede a identificação de quais fatos pretende sejam apurados, assim como quais infrações disciplinares estariam sendo cometidas por membro do Poder Judiciário: faltam o pedido e a causa de pedir, ao menos de forma objetiva. Conforme regra geral de direito, "a peça mostra-se suficiente quando a leitura ensina a compreensão da matéria, considerados causa de pedir e pedido" (STF, AR 1380, Rel. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 29/02/2008). Especificamente sobre o procedimento administrativo, "a exigência [...] para instauração do processo disciplinar é a presença de indícios de materialidade dos fatos e de autoria das infrações administrativas praticadas" (STF, MS 28306, Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe 28/03/2011), o que também não foi demonstrado. O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ, em seu artigo 8º, I, dispõe que compete ao Corregedor Nacional de Justiça determinar o arquivamento sumário das reclamações e denúncias despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante. A respeito dessa norma, cf.: RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ARQUIVAMENTO LIMINAR. IMPROVIMENTO. 1. A petição em que há incongruência entre os fundamentos apresentados e o pedido formulado, apresenta-se inepta, pois impossibilita saber-se qual é a efetiva pretensão que se quer tutelar, pelo que se impõe o indeferimento in limine. 2. Ainda que não reconhecida a inépcia da exordial, os fundamentos apresentados revelam a insatisfação quanto à distribuição relativa à exceção de suspeição suscitada em processo judicial, manifestada por meio da interposição de mandado de segurança e, em sequência, de agravo de instrumento, de modo que, com o pleito, tem-se o afã de que seja revisada decisão judicial, situação que não pode passar pelo patulhamento do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes do CNJ. 3. Decisão de arquivamento nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, mantida, com consequente improvimento da pretensão recursal. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002231-44.2011.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 130ª Sessão Ordinária - julgado em 05/07/2011). Ante o exposto, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, não conheço do Pedido de Providências. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça A10/S14

N. 0006884-98.2025.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ENIO ARANTES RANGEL. Adv(s): SPSP0158229A - ENIO ARANTES RANGEL, SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL. R: JOSIANE PATRICIA CABRINI MARTINS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0006884-98.2025.2.00.0000 CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) POLO ATIVO: ENIO ARANTES RANGEL REPRESENTANTES POLO ATIVO: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229 POLO PASSIVO: JOSIANE PATRICIA CABRINI MARTINS MACHADO EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. FATOS SATISFATORIAMENTE APURADOS NA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA LOCAL. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO DESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO INSTÂNCIA REVISORA. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONHECIDA. DECISÃO Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por ENIO ARANTES RANGEL em face de JOSIANE PATRICIA CABRINI MARTINS MACHADO, magistrada com atuação na 1ª Vara Criminal de Marília/SP. Na presente reclamação, pugna-se pela apuração dos mesmos fatos apurados pela Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0000889-51.2025.2.00.0826 - na qual "não identificado indício de falta funcional e de descumprimento dos deveres do magistrado elencados na Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e na Resolução CNJ nº 60/2008 (Código de Ética da Magistratura Nacional)" (id. 6216733, fl. 113). É o relatório. Passo a decidir. A atual ordem constitucional estabelece a competência disciplinar e correicional concorrente dos Tribunais locais e deste Conselho Nacional de Justiça. Ausente demonstração da incompatibilidade de a Corregedoria local investigar e decidir sobre os fatos narrados, não cabe a esta Corregedoria Nacional de Justiça proceder a nova apuração. Cito: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. FATOS APURADOS ANTERIORMENTE PELA CORREGEDORIA LOCAL E PELO PRÓPRIO CNJ. DUPLICIDADE APURATÓRIA. 1. Reclamação disciplinar distribuída ao Gabinete da Corregedoria em 23/09/2014. 2. Não cabe a este Conselho Nacional de Justiça, em sede de reclamação disciplinar, proceder a uma nova apuração dos mesmos fatos, não sendo admissível a duplicidade apuratória. 3. "Estando os fatos narrados em apuração perante a Corregedoria Local, bem como não restando demonstrada a inoperância ou qualquer incompatibilidade da Corregedoria Local para investigação dos fatos, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça proceder a concomitante apuração, tendo em vista que a duplicidade apuratória implicaria em uma espécie de "litispêndia administrativa" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002592-66.2008.2.00.0000 - Relator: GILSON DIPP - 82ª Sessão Ordinária - julgado em 14/4/2009). 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005641- 08.2014.2.00.0000 - Relatora: NANCY ANDRIGHI - 26ª Sessão Extraordinária - julgado em 19/5/2015). EXTRAJUDICIAL. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. APURAÇÃO REALIZADA EM ÂMBITO LOCAL. CONCLUSÕES NÃO CARACTERIZADAS POR MANIFESTA ILEGALIDADE OU POR TERATOLOGIA EVIDENTE. PRETENSÃO DE USO DO CNJ COMO INSTÂNCIA RECURSAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS JUDICIAIS CORRELATOS AOS FATOS DECLINADOS NESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Há de ser preservada a interpretação ofertada aos Tribunais de Justiça aos elementos probatórios carreados aos autos de processo administrativo estadual, em contexto no qual inexistente manifesta ilegalidade ou evidente teratologia. 2. Ordinariamente, o CNJ não deve ser utilizado como instância recursal para decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça, no exercício de atividades de fiscalização e controle da atividade notarial e de registro. 3. Os fatos, elementos probatórios e as teses suscitadas neste procedimento guardam relação de similaridade com aqueles levados aos autos dos processos judiciais 0647673- 22.2018.8.04.0001, 0620378-44.2017.8.04.0001 e 4004915-12.2018.8.04.0000, circunstância impeditiva de exame ou reexame em seara administrativa. 4. Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0010924-70.2018.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 111ª Sessão Virtual - julgado em 9/9/2022 - DJe n. 228/2022, em 14/9/2022, p. 10-11). Ademais, "o Conselho Nacional de Justiça não é instância recursal dos julgamentos realizados pelos tribunais" (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001298-85.2022.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 2ª Sessão Extraordinária de 2024 - julgado em 28/05/2024). Ante o exposto, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, não conheço da Reclamação Disciplinar. Publique-se. Intime-se. Arquive-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça A10/S14

N. 0004796-87.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: HONOR TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO BORGES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0004796-87.2025.2.00.0000 CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) POLO ATIVO: HONOR TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR POLO PASSIVO: THIAGO BORGES RODRIGUES DECISÃO Trata-se de petição à Id 6158666 apresentada por Honor Teixeira da Costa Junior na qual há pedido de substituição dos juízes responsáveis pelo processo n. 8000988-20.2024.8.05.0068. O requerente assevera que, durante uma videoconferência em agosto de 2024, o juiz o aconselhou sobre o objeto da causa, ao sugerir que aceitasse um arrendamento, o que configuraria

violação ao artigo 145 do CPC. Sustenta que, mesmo após ser alertado sobre o risco de o imóvel ser leiloado, o magistrado proferiu decisão contrária ao pedido na inicial e renovou o contrato de arrendamento ilegal dos ocupantes. É o relatório. Passo a decidir. Embora não nominada especificamente, a petição se apresenta como um pedido de tutela provisória em caráter incidente. Não é pedido de reconsideração (que poderia ser recebida como recurso administrativo), pois não busca a alteração da decisão à Id 6120336. Apresenta, na verdade, um pedido novo de substituição do juízo natural da demanda de referência. Esse pedido não deve ser conhecido no âmbito do CNJ. Como destacado na decisão à Id 6120336: Sendo assim, entendo que a Corregedoria à qual a parte representada está vinculada, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, as irregularidades apontadas no requerimento inicial e examinar eventuais pedidos liminares formulados. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado. Encaminha-se os autos para a Corregedoria local para fins de cumprimento da decisão à Id 6120336. Publica-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça

N. 0006633-80.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MATEUS FONTES DA SILVA. Adv(s): SPSP0359208A - IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL. R: PAULO VICTOR ALVARES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0006633-80.2025.2.00.0000 CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) POLO ATIVO: MATEUS FONTES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208-A POLO PASSIVO: PAULO VICTOR ALVARES GONCALVES EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUIZ DE DIREITO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA LOCAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS NARRADOS. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO Trata-se de pedido de providências apresentado por MATEUS FONTES DA SILVA em desfavor de PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES, magistrado com atuação na Vara de Execuções Penais do Foro de Araçatuba/SP. No caso dos autos, defende-se que a autoridade impugnada praticou atos em desconformidade com as regras processuais na condução do processo n. 0003892-85.2023.8.26.0041. Na inicial, a parte reclamante alega que o magistrado descumpre os prazos legais e viola o princípio da duração razoável do processo. Aponta que, apesar das manifestações favoráveis do Ministério Público (10 de julho de 2025) e da defesa (21 de julho de 2025) para a unificação de penas e elaboração de novo cálculo, o processo permaneceu sem decisão. Informa que os autos foram conclusos ao juiz em 8 de agosto de 2025 e, passados mais de 30 dias, não houve andamento. Sustenta que a justificativa de alta demanda, fornecida em audiência, não pode prejudicar o jurisdicionado, que tem a liberdade cerceada. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. Passo a decidir. No caso sob análise, a alegação de que o processo de referência permanece sem julgamento indica possível excesso de prazo na prestação jurisdicional, o que pode violar, em tese, os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, previstos no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. De início, cabe ressaltar que, em âmbito correicional, não se discute a regularidade ou não das decisões proferidas pelos magistrados ancorados no princípio do livre convencimento motivado, bem como a suposta imparcialidade do juiz reclamado, que são matérias estritamente jurisdicionais. O que está em questão é se o magistrado está cumprindo adequadamente o seu dever funcional, sem a alegada morosidade na prestação jurisdicional. Vale dizer, consoante o § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, a atuação do CNJ está restrita ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário. Em razão disso, este Conselho não tem atribuição para interferir em processos, decisões ou atos judiciais proferidos pelos magistrados no exercício de sua competência jurisdicional e do princípio da livre convicção, com o fim de afastá-los da condução de processos judiciais. Nesse sentido, confira-se a reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. QUESTÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CNJ. 1. O que se infere de todo o discurso elencado pelo recorrente é a pretendida declaração, pelo CNJ, de parcialidade da requerida, a revelar a utilização de via oblíqua para alcançar o afastamento do magistrado, pois, a teor da jurisprudência do CNJ, as questões suscitadas desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição/impedimento), tornando a via administrativa inadequada. Precedentes: Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001051-75.2020.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 69ª Sessão Virtual - julgado em 17/07/2020). Sendo assim, entendo que a Corregedoria à qual a parte representada está vinculada, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, as irregularidades apontadas no requerimento inicial e examinar eventuais pedidos liminares formulados. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de origem dentro do prazo de 60 dias, que doravante necessariamente intimará a parte representante de todos os atos processuais, bem como, ao final, a depender do resultado, consoante exige a Resolução CNJ n. 135/2011, deverá: a) em caso de deliberação pelo arquivamento, remeter para a Corregedoria Nacional de Justiça, via PJeCOR, os autos do procedimento administrativo; b) em caso de qualquer outra deliberação da Corregedoria local que resulte continuidade da apuração na origem (como abertura de Sindicância, pedido de pauta para submissão do caso ao Colegiado do Tribunal, dentre outras), encaminhar para a Corregedoria Nacional de Justiça, via ofício que deverá juntar no PJeCNJ, nestes mesmos autos, a cópia do despacho que assim deliberou; c) na sequência, caso deliberada a instauração de PAD pelo Tribunal de origem, o referido Processo Administrativo Disciplinar deverá ser autuado no referido Tribunal com nova numeração, na classe "PAD" no PJeCOR e ali tramitar, devendo a Corregedoria local encaminhar para a Corregedoria Nacional de Justiça, via ofício que deverá juntar no PJeCNJ, nestes mesmos autos, a notícia da instauração e o respectivo número que o PAD recebeu no PJeCOR. Durante o período de suspensão deste expediente, os autos devem ficar suspensos em Secretaria. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça

N. 0006692-68.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: AGUINALDO JOSE FERREIRA. Adv(s): MG223510 - THOMPSON MAXIMILIAN AUGUSTO. R: JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BONFIM - MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0006692-68.2025.2.00.0000 CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) POLO ATIVO: AGUINALDO JOSE FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: THOMPSON MAXIMILIAN AUGUSTO - MG223510 POLO PASSIVO: JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BONFIM - MG EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUIZ DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE INFRAÇÕES FUNCIONAIS. APURAÇÃO. DELEGAÇÃO PARA A CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA LOCAL. TRAMITAÇÃO VIA PJE COR COM MESMA NUMERAÇÃO. DECISÃO Trata-se de pedido de providências apresentado por Aguinaldo José Ferreira em desfavor de Administração do Fórum da Comarca de Bonfim/MG, com atuação na Comarca de Bonfim/MG. No caso dos autos, defende-se que a autoridade impugnada praticou atos em desconformidade com as regras processuais na condução do processo BO n. REDS 2025-038977706-001 (processo judicial sem número gerado). Na inicial, a parte requerente alega a violação do direito de acesso à Justiça devido à indisponibilidade de todos os canais de comunicação do Fórum. Afirma que: os telefones oficiais estão inoperantes há mais de um mês, o balcão virtual não funciona e o atendimento presencial é ineficiente. Mesmo na qualidade de vítima em um procedimento criminal com audiência designada para 18/09/2025, argui estar impedido de acompanhar o processo e habilitar seus advogados, pois não foi gerado número processual no sistema PJe. Defende que (Id 6200780): A situação demonstra verdadeiro apagão institucional, nunca ninguém é o responsável e quando há atendimento presencial, o mesmo ocorre com grosseira, configurando violação frontal ao direito fundamental de acesso à Justiça, sobretudo porque a população de Bonfim e região circunvizinha é composta, em sua maioria, por cidadãos pobres e hipossuficientes, que não possuem condições de se deslocar constantemente até a sede do Fórum nem de arcar com a morosidade e as barreiras criadas artificialmente pela Administração local. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o contexto apresentado e tendo em vista a linha tênue que separa os atos simplesmente jurisdicionais dos que detêm relevância correicional, bem como a cautela peculiar afeta à atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salutar a apuração dos fatos. A Corregedoria à qual o(a) reclamado(a) está vinculad(o)a, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos

magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, tem condições adequadas de apurar eventual prática de falta funcional. Com a introdução do sistema PJeCOR e sua adoção por todos os Tribunais do País, a Corregedoria Nacional de Justiça doravante monitorará, de forma online e remota, o andamento de todas as apurações disciplinares em face de magistrados. Ante o exposto, determino que a Secretaria Processual do CNJ encaminhe estes autos via PJeCOR à Corregedoria local, para que promova a apuração dos fatos e comunique a esta Corregedoria Nacional informações sobre o andamento do procedimento no prazo de 60 dias ou menor período. Nesse ínterim, os autos devem ficar suspensos em Secretaria. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça

N. 0005853-43.2025.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: EDIL QUEIROZ DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0005853-43.2025.2.00.0000 Requerente: E. Q. D. S. O. Requerido: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA - BA CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da parte requerente acima identificada encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) documento(s) de identidade, CPF do seu representante legal. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, 18 de agosto de 2025. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição

N. 0004926-77.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: EMERSON PINHEIRO LEITE. Adv(s): MT19744/O - EMERSON PINHEIRO LEITE. A: ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEIXOTO. Adv(s): MT19744/O - EMERSON PINHEIRO LEITE. R: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MT. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0004926-77.2025.2.00.0000 CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) POLO ATIVO: EMERSON PINHEIRO LEITE e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: EMERSON PINHEIRO LEITE - MT19744/O POLO PASSIVO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MT EMENTA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MOROSIDADE EM AÇÃO JUDICIAL E EM REGISTRO. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências apresentado por EMERSON PINHEIRO LEITE e ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEIXOTO, com o objetivo de abordar a morosidade no cumprimento de sentença n. 0000081-70.2016.8.11.0077, que visa à desocupação de um imóvel. Os requerentes alegam que um acordo judicial foi firmado para que os executados, Aguiinaldo Marques Nantes e Maria Gorete, desocupassem a propriedade em 2023. No entanto, os executados permanecem no local, apesar dos inúmeros pedidos de desocupação e do pagamento das taxas de diligência para o oficial de justiça. A MM. Juíza da Vara Única chegou a conceder um prazo de 15 dias para a desocupação voluntária, mas a ordem não foi cumprida. A decisão mais recente da magistrada, em julho de 2025, deixou de determinar a desocupação forçada, o que, segundo os requerentes, resultou na interposição de embargos de declaração pelos executados, travando novamente o andamento processual. Esgotando os meios locais, os requerentes afirmam que buscaram auxílio da Ouvidoria do TJMT em três oportunidades e da Corregedoria do TJMT uma vez, sem obter uma solução definitiva. A situação se agravou com o afastamento da juíza titular da Vara Única por 140 dias, o que, segundo eles, atrasará ainda mais o desfecho do processo. Os requerentes solicitam ao Conselho Nacional de Justiça: 1.A análise da documentação apresentada. 2.A determinação para que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso adote providências urgentes e efetivas para a desocupação do imóvel de Alexandre de Oliveira Peixoto e para a satisfação dos créditos de ambos os requerentes. 3.O acompanhamento e a fiscalização do andamento dos processos para evitar novas manobras protelatórias e garantir a efetividade da prestação jurisdicional. É o relatório. Por meio da petição de Id 6162426, os requerentes, por intermédio de sua representação devidamente constituída, juntaram pedido de desistência tendo em vista que: "Na data de 21 de agosto de 2025, foi proferida decisão nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0000081-70.2016.8.11.0077 e no Cumprimento de Sentença n. 0000392-61.2016.8.11.0077, objeto de pedido do presente processo, sendo deliberado pelo douto Magistrado no primeiro cumprimento de sentença, que seja procedida a transferência do imóvel para o nome do Autor ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEIXOTO e também que fosse realizada a desocupação do imóvel, com uso de força policial, se necessário. Assim, considerando que fora dado o devido andamento no referido processo, requer a desistência do presente processo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. À Secretaria Processual para as providências cabíveis. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça A16/S39

N. 0006484-84.2025.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: MESSIAS BRASIL ALHO. Adv(s): SP402468 - ALESSANDRA GAMA MARQUES. A: ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA MATOS ALHO. Adv(s): SP402468 - ALESSANDRA GAMA MARQUES. R: MARCIO ROTHIER PINHEIRO TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0006484-84.2025.2.00.0000 CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) POLO ATIVO: ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA MATOS ALHO e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALESSANDRA GAMA MARQUES - SP402468 POLO PASSIVO: MARCIO ROTHIER PINHEIRO TORRES EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. LIMINAR. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE INDÍCIOS OU FATOS DE QUE MAGISTRADO TENHA DESCUMPRIDO DEVER FUNCIONAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE JURISDICIONAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 17/CNJ. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO NÃO CONHECIDO (ART. 8º, I, DO RICNJ). DECISÃO Trata-se de Reclamação Disciplinar, com pedido de liminar, formulada pelo ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA MATOS ALHO e outros em face de MARCIO ROTHIER PINHEIRO TORRES, magistrado com atuação na 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM. Argumenta-se, em síntese, omissão na análise de petição nos autos. Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o seguinte excerto da peça inicial: Nos autos do Processo nº 0117234-51.2025.8.04.1000, o Representante, na qualidade de autor, por meio de seu legítimo inventariante judicial, protocolou petição (Mov. 169.1), na qual, de forma clara, inequívoca e irrevogável, exerceu seu direito dispositivo de não mais prosseguir com a demanda. Na referida peça, o autor não ratificou os atos processuais anteriormente praticados (por representação viciada) e requereu a imediata extinção do processo, com a consequente revogação das medidas liminares anteriormente deferidas. Ocorre que o Magistrado Representado, Dr. Márcio Rothier Pinheiro Torres, em decisão interlocutória proferida posteriormente (Mov. 173.1), não apenas ignorou por completo a petição do autor, como agiu em sentido diametralmente oposto à vontade manifestada, mantendo e ampliando as drásticas medidas constritivas contra os réus. Requer a este Conselho Nacional de Justiça o afastamento cautelar do reclamado; sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de medida urgente, formulada com fundamento no art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ, somente é possível quando demonstrados, cumulativamente, os requisitos da plausibilidade do direito invocado ("fumus boni iuris") e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"). A liminar em processo submetido à apreciação do Conselho Nacional de Justiça só há de ser deferida em caráter excepcional - circunstância que não se verifica na espécie. A parte reclamante não logrou demonstrar a plausibilidade do direito alegado, pois os elementos apresentados não são suficientes para ensejar juízo de verossimilhança que autorize a concessão da medida em caráter de urgência. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação é desprovida de interesse geral, conforme exige o Enunciado Administrativo nº 17 do Conselho Nacional de Justiça: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Busca-se novo exame de matéria estritamente jurisdicional, o que extrapola a competência desta Corregedoria Nacional de Justiça, limitada à esfera administrativa do Poder Judiciário, não lhe cabendo intervir em decisões judiciais para corrigir eventuais vícios de

ilegalidade ou nulidade. O exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do Livre Convencimento do Juízo, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé de membro do Poder Judiciário, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida, o que também não se verifica na espécie. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, e, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, não conheço da Reclamação Disciplinar. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça A10/S14

N. 0006738-57.2025.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE GOIÁS - SINDOJUS-GO. Adv(s): GO22703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO. R: ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0006738-57.2025.2.00.0000 CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) POLO ATIVO: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE GOIÁS - SINDOJUS-GO REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO22703 POLO PASSIVO: ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA MAGISTRATURA. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. SUSPEIÇÃO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. LIMINAR REJEITADA. DECISÃO Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Goiás - SINDOJUS/GO em desfavor de Alan Ide Ribeiro da Silva, magistrado com atuação na 2ª Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins. No caso dos autos, defende-se que a autoridade impugnada praticou atos em desconformidade com as regras processuais na condução do processo n. 0001699-46.2025.8.27.2710. Na inicial, a parte reclamante alega que o magistrado, além de ter instaurado investigação criminal e administrativa indevida contra um Oficial de Justiça, atuando como acusador e julgador no processo de referência. Assevera que o magistrado praticou novas e graves irregularidades durante a audiência de instrução e que ele constrangeu o servidor a aceitar uma transação penal, agiu com parcialidade, cerceou o direito de defesa e tratou o advogado da parte de forma desrespeitosa. Ressalta, ainda, que o magistrado juntou aos autos apenas um trecho editado da gravação da audiência, omitindo deliberadamente as partes que revelam sua conduta imprópria e abusiva. Requer, liminarmente, o afastamento cautelar do magistrado. Pugna que essa reclamação seja apensada ao processo administrativo n. 0000542-71-2025.2.00.0000 apresentado no âmbito do CNJ. Ademais, visa à apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. Passo a decidir. Em relação ao pedido liminar, de início, para a concessão de provimento liminar, o sistema normativo exige a presença simultânea da plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), com possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. Nesse sentido, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ, em seu art. 25, inciso XI, estabelece que cabe ao relator conceder tanto medidas urgentes quanto acauteladoras nos casos em que seja demonstrada a existência de: (a) fundado receio de prejuízo; (b) dano irreparável; ou (c) risco de perecimento do direito invocado. Ressalte-se, outrossim, que a liminar em processo submetido à apreciação do Conselho Nacional de Justiça só há de ser deferida em caráter excepcional, o que não se vislumbra, ao menos por ora, no caso concreto, visto que a plausibilidade do direito não se encontra demonstrado. Ademais, não é caso de determinar o apensamento dessa reclamação nos autos da RD n. 0000542-71.2025.2.00.0000, na qual se afere eventual infração disciplinar do reclamado no âmbito de audiência em processo de competência do Júri. No caso dos autos, as teses são de infração administrativa do magistrado por iniciar uma investigação criminal e administrativa contra um oficial de justiça do Estado de Goiás. Além disso, este processo administrativo decorre da ação n. 0001699-46.2025.8.27.2710; por sua vez, a referência da RD n. 0000542-71.2025.2.00.0000 é o processo n. 0001324-50.2022.8.27.2710. O fato de o reclamado também ser a parte requerida/ré em outro procedimento administrativo instaurado no CNJ não é - por si só - causa de conexão. Quanto ao mérito da reclamação, da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito aos fundamentos utilizados das decisões proferidas no âmbito do processo de referência. O objeto deste expediente, na verdade, é a adequação de decisão judicial conforme a sua pretensão. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se deste expediente como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos dos processos em causa. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Ademais, ressalte-se que, caso a conduta do magistrado revele indício de suspeição, capaz de afastá-lo do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdicional, mediante instrumento processual próprio, na forma do art. 146 do Código de Processo Civil. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERVENÇÃO NO ANDAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA CONDUÇÃO DE DEMANDA JUDICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA ADSTRITA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Emerge-se das alegações apresentadas e da própria pretensão deduzida pelo recorrente a nítida irrisignação contra decisões proferidas no âmbito de processo judicial, a revelar o caráter jurisdicional da causa e, por consequência, a impossibilidade de atuação do CNJ. 2. Nesse particular, ao Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle administrativo do Poder Judiciário, não é dado interferir na condução de processos judiciais, tampouco imiscuir no conteúdo de decisões judiciais, cabendo à parte se valer dos meios processuais adequados para impugná-las. 3. In casu, não há elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão questionada. 4. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0008000- 13.2023.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ROTONDANO - 4a Sessão Virtual de 2024 - julgado em 26/03/2024). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUIZ

TITULAR E MOROSIDADE PROCESSUAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. 1. Incidência, in casu, do Enunciado Administrativo n. 17, emanado deste Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual "não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria." 2. Ainda que eventualmente superada a questão do interesse meramente individual, os fatos narrados neste expediente denotam que qualquer providência afeta ao CNJ demandaria o reexame de matéria eminentemente jurisdicional. Assim, devem as partes valerem-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. No caso em análise, não foi constatado excesso injustificado de prazo para a prática de ato de competência jurisdicional ou administrativa que teria o condão de convalidar o feito para a classe processual destinada a tal apuração - a Representação por Excesso de Prazo - REP, prevista no art. 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e 21 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça (Portaria n. 54/2022). 4. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005116-11.2023.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 5ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 12/04/2024). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022) Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. De acordo com o que se tem agora disponível nos autos e da análise da inicial apresentada, verifica-se que o requerente invoca fatos genéricos, sem a individualização e comprovação de qualquer conduta caracterizadora da prática de infração funcional por membro do Poder Judiciário. Decerto, nos termos do art. 67, § 2º, do RICNJ, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses cujas imputações não tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do magistrado. Nesse sentido: Art. 67. A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro. [...] § 2º Quando não atendidos os requisitos legais ou o fato narrado não configurar infração disciplinar, a reclamação será arquivada. Ademais, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Em consulta ao sistema de informações processuais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que, no último ano, o requerente formulou dezenas de requerimentos contra membros do Tribunal da Justiça, arquivados pela Corregedoria Nacional de Justiça, por motivos como a ausência de indícios de desvios funcionais ou a falta de elementos mínimos para o prosseguimento do feito. 2 - É manifestamente incabível o reclamo que imputa infrações disciplinares a membros da Corregedoria-Geral e do Tribunal de Justiça, na tentativa de defender tese de suposta injustiça nos processos disciplinares a que o reclamante respondeu e se insurgir imotivadamente contra a pena que lhe foi aplicada. 3 - É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 4 - Recurso administrativo a que nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002497-45.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ante o exposto, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do pedido formulado. Rejeitado o pedido liminar. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça

N. 0006024-97.2025.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ERIVELTON MOREIRA. Adv(s.): DF51628 - JOAO PAULO SANTOS MIRANDA. R: CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARISE MEDEIROS CAVALCANTI CHAMBERLAIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALZENIR BOLLESI DE PLA LOEFFLER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FATIMA GOMES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0006024-97.2025.2.00.0000 CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) POLO ATIVO: ERIVELTON MOREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO SANTOS MIRANDA - DF51628 POLO PASSIVO: CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA e outros EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NO RECURSO DE RESTRIÇÃO DE DIREITO OU PRERROGATIVA. RECURSO EM DESACORDO COM O ART. 115, § 1º, DO RICNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso administrativo apresentado por ERIVELTON MOREIRA contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça, que determinou o arquivamento deste expediente por decisão ementada nestes termos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DOS FATOS PELA CORREGEDORIA LOCAL. DUPLICIDADE APURATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONHECIDA. Segundo a compreensão do recorrente, não haveria duplicidade na apuração dos mesmos fatos pela Corregedoria local porque diversos os autores. Transcrevo: O Recorrente noticiou a ocorrência de nepotismo, vedado pela Súmula Vinculante nº 13 do STF e pela Resolução CNJ nº 7/2005, na medida em que o interventor nomeado para entidade sindical o Sr. Carlos Augusto Cardoso de Souza é irmão da desembargadora Cláudia Cardoso de Souza, integrante do TRT da 17ª Região. A decisão monocrática entendeu não ser cabível a atuação do CNJ por existir apuração em curso na Corregedoria local, reputando configurada duplicidade apuratória. Ocorre que, o referido pedido de apuração aqui elencado, tem como autoria o real prejudicado, aquele que foi indevidamente afastado do seu cargo. A reclamação já em curso, trata-se de

propositura da FENACI - Federação responsável pelos sindicatos, sendo que o Autor sequer participa da outra demanda. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 115, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ, que "são recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa" ao interessado. A reforma da ordem de arquivamento não é devida, pois a argumentação indicada na irresignação não revela inadequação ou equívocos na fundamentação da decisão impugnada. O conhecimento de recurso só pode ocorrer quando demonstrado pela parte que recorre, de forma clara e precisa, como a decisão recorrida lhe impôs manifesto prejuízo. Sem essa descrição dialética típica, impugnando de forma direta e fundamentada a decisão recorrida, falta interesse recursal, em sua modalidade adequação. A parte recorrente não trouxe em seu recurso qualquer fundamentação jurídica ou fato novo suficiente para infirmar a decisão terminativa, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Consequentemente, é forçoso reconhecer que o Recurso Administrativo interposto não preencheu os requisitos necessários para admissibilidade, a fim de que fosse submetido a julgamento pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, já se decidiu nesse Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. QUESTÃO IMPUGNADA E DECIDIDA NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004075-77.2021.2.00.0000. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PETIÇÃO DE RECURSO GENÉRICA E NÃO FUNDAMENTADA. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTO NO ART. 115, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. Recurso Administrativo desprovido de fundamentação, descumprindo o disciplinado no art. 115, § 2º, do RICNJ; 2. O recorrente, em suas razões recursais, reitera as alegações da petição inicial, não apresentando qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado e sem impugnar os fundamentos da decisão de arquivamento; 3. Recurso não conhecido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005288-21.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021). Ante o exposto, nos termos do art. 25, inciso IX, do RICNJ, não conheço do Recurso Administrativo. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça A10/S14

N. 0005811-91.2025.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: VANESSA BARBOSA DELGADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATY BRAUN DO PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0005811-91.2025.2.00.0000 CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) POLO ATIVO: VANESSA BARBOSA DELGADO POLO PASSIVO: KATY BRAUN DO PRADO EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 115 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - RICNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso administrativo apresentado por VANESSA BARBOSA DELGADO contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça, que determinou o arquivamento deste expediente por decisão ementada nestes termos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. CARÊNCIA DE FATOS OU INDÍCIOS DE DESOBEDIÊNCIA AOS DEVERES FUNCIONAIS OU ÀS NORMAS ÉTICAS DA MAGISTRATURA. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONHECIDA (ART. 8º, I, DO RICNJ). Alega-se que há justa causa para a reclamação disciplinar, visto que "o processo foi julgado sem direito à alegação final", e com imposição de multa - "sem provas" -, o que configuraria abuso de poder. Argumenta que "a senhora juíza e o Ministério Público agiram de forma errada"; que não deveria a recorrente ter perdido o poder familiar; que não analisadas as provas dos autos; e que "estão invertendo os fatos para me prejudicar". É o relatório. Passo a decidir. O prazo estabelecido pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ, art. 115) para interposição de recursos é de 5 (cinco) dias, contados da intimação. A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, em seu artigo 6º, dispõe que os prazos processuais administrativos se contam em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. O prazo para recursal passou em branco: a intimação ocorreu em 28/08/2025, mas o recurso somente foi interposto em 12/09/2025. Logo, intempestivo o recurso. Nesse sentido, já se decidiu nesse Conselho Nacional de Justiça: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão monocrática que não conheceu do pedido formulado, proferida em 20.10.2023. 1.2. O recorrente foi intimado da decisão, de forma eletrônica em 2.11.2023 e apresentou recurso administrativo 182 dias após, em 6 de maio de 2024. Alegou não ter sido devidamente intimado, pois não foi notificado por e-mail. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Intempestividade do recurso administrativo interposto pelo requerente. 2.2. Validade da intimação eletrônica nos termos da Lei 11.419/2006 e do Regimento Interno do CNJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Nos termos do art. 115 do RICNJ, o prazo para interposição de recurso administrativo é de cinco dias. O requerente foi intimado eletronicamente, e o prazo transcorreu sem manifestação. 3.2. A alegação do requerente de não ter sido intimado por e-mail não invalida a intimação eletrônica realizada de acordo com a Lei 11.419/2006, que prevê a intimação por meio eletrônico como válida e suficiente para fins de ciência dos atos processuais. 3.3. O § 4º do art. 5º da Lei 11.419/2006 dispõe que a remessa de correspondência eletrônica é meramente informativa, não substituindo a intimação eletrônica efetivada. 3.4. Jurisprudência aplicável: O entendimento pacífico dos Tribunais Superiores reforça a validade da intimação eletrônica, dispensando outras formas de comunicação quando realizada nos termos legais. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso administrativo não conhecido, por ser manifestamente intempestivo. 4.2. Tese: A intimação eletrônica, realizada de acordo com a Lei 11.419/2006, é válida e suficiente para a contagem de prazos processuais, sendo dispensável a comunicação adicional por e-mail. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006111-24.2023.2.00.0000 - Rel. DANIELA MADEIRA - 14ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 27/09/2024). Ante o exposto, nos termos do art. 115 do RICNJ, não conheço do Recurso Administrativo. Publique-se. Intime-se. Arquive-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça A10/S14

N. 0006749-86.2025.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ELDER DANIEL GEVEZIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULA DO NASCIMENTO BARROS GONZALEZ TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO P PY. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0006749-86.2025.2.00.0000 CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) POLO ATIVO: ELDER DANIEL GEVEZIER POLO PASSIVO: PAULA DO NASCIMENTO BARROS GONZALEZ TELES e outros EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CONDUTA DE MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO E DE SERVIDOR PÚBLICO. EVENTUAL IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. CONDUTA DE MAGISTRADO(A): PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA MAGISTRATURA. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por Elder Daniel Gevezier em desfavor da magistrada Paula do Nascimento Barros Gonzalez Teles, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do psicólogo Marcelo P. Py. No caso dos autos, defende-se que a autoridade impugnada praticou atos em desconformidade com as regras processuais na condução dos processos n. 0805627-59.2025.8.19.0037 e 0801799-89.2024.8.19.0037. Na inicial, a parte reclamante alega que, no processo do JEC de numeração 0805627-59.2025.8.19.0037, a magistrada Paula do Nascimento Barros Gonzalez Teles pediu a mudança do juiz leigo para evitar demora, mas a leitura da sentença, agendada para 25/08/2025, ainda não ocorreu. Sustenta ainda que, após registrar uma denúncia no CNJ, a juíza leiga responsável julgou o processo improcedente, demonstrando negligência na análise de um caso com provas sobre invasão ao sistema PJE e omissão de dados pessoais. Referente ao processo de numeração 0801799-89.2024.8.19.0037, alega que o Ministério Público apresenta grande demora para realizar intimações e que uma intimação com oficial de justiça foi expedida após o pedido de cancelamento de audiência, causando transtorno. Aponta também que o JEC, no mesmo processo, anexou um aviso de recebimento assinado pelo próprio reclamante como se tivesse sido recebido por terceiros. Por fim, argumenta que o Psicólogo Marcelo P. Py emitiu laudos baseados em relatos de pessoas sem conhecimento técnico, o que induziu o magistrado Leonardo Teles a erro e ocasionou alienação parental, em uma decisão tendenciosa. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. Passo a decidir. Não cabe ao CNJ examinar responsabilidade funcional de membros do Ministério Público. Com efeito, consta do art. 8º do Regimento Interno do Conselho

Nacional de Justiça - RICNJ que: Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante. Na mesma linha: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO CONTRA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTE CONSELHO. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. Impossível a análise por este Conselho da atuação de Membros do Ministério Público, uma vez que a competência é limitada à atuação dos Membros do Poder Judiciário, conforme previsto na Constituição Federal. 2. No caso concreto, não é possível afastar o entendimento de que a irrisignação se limita a exame de matéria eminentemente jurisdicional. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004312-82.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 54ª Sessão Virtual - julgado em 18/10/2019). Como indicado no art. 8º do RICNJ transcrito, não cabe ao CNJ examinar responsabilidade funcional de servidores públicos. O entendimento firmado pelo Conselho é de que a competência para apurar eventual falta de servidor só incide em hipóteses excepcionais, notadamente quando relacionada com a violação do dever funcional de membros do Poder Judiciário ou na hipótese de inação das autoridades locais - o que não ocorre no caso em análise. Veja-se: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE PERITO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. 1. Não obstante os argumentos contrários da recorrente, a reclamação disciplinar é despida de cabimento, porquanto proposta contra servidores do Poder Judiciário e seu exame foge da competência do CNJ. 2. Embora a atribuição constitucional e regimental do Conselho Nacional de Justiça seja também conhecer das reclamações que envolvam os serviços auxiliares do Poder Judiciário, o entendimento consolidado no âmbito da sua jurisprudência é no sentido de que o CNJ somente deve atuar para apurar eventual falta funcional de servidor em hipóteses excepcionais, notadamente quando conexa com a violação do dever funcional de membros do Poder Judiciário ou no caso de inércia das Corregedorias locais, o que não é a hipótese em apreço. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002671-59.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/03/2020) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESOLUÇÃO CNJ N. 236. LEILOEIROS PÚBLICOS. ATIVIDADE PRIVATIVA EXERCIDA POR PESSOAS FÍSICAS DEVIDAMENTE MATRICULADAS NAS JUNTAS COMERCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES JUDICIAIS POR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. ATUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DE OFICIAIS DE JUSTIÇA OU ESCRIVENTES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NORMATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. [...] III - Quando atuam em leilões judiciais, os leiloeiros são agentes delegados, que gozam de fé pública e responsabilizam-se pessoalmente por danos causados no exercício de suas atribuições. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002997-82.2020.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 81ª Sessão Virtual - julgado em 05/03/2021). Acerca da conduta imputada à magistrada, da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito aos fundamentos utilizados das decisões proferidas no âmbito do processo de referência. O objeto deste expediente, na verdade, é a adequação de decisão judicial conforme a sua pretensão. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se deste expediente como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos dos processos em causa. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correlacional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERVENÇÃO NO ANDAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA CONDUÇÃO DE DEMANDA JUDICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA ADSTRITA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Emerge-se das alegações apresentadas e da própria pretensão deduzida pelo recorrente a nítida irrisignação contra decisões proferidas no âmbito de processo judicial, a revelar o caráter jurisdicional da causa e, por consequência, a impossibilidade de atuação do CNJ. 2. Nesse particular, ao Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle administrativo do Poder Judiciário, não é dado interferir na condução de processos judiciais, tampouco imiscuir no conteúdo de decisões judiciais, cabendo à parte se valer dos meios processuais adequados para impugná-las. 3. In casu, não há elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão questionada. 4. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0008000- 13.2023.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ROTONDANO - 4ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 26/03/2024). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUIZ TITULAR E MOROSIDADE PROCESSUAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. 1. Incidência, in casu, do Enunciado Administrativo n. 17, emanado deste Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual "não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria." 2. Ainda que eventualmente superada a questão do interesse meramente individual, os fatos narrados neste expediente denotam que qualquer providência afeta ao CNJ demandaria o reexame de matéria eminentemente jurisdicional. Assim, devem as partes valerem-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. No caso em análise, não foi constatado excesso injustificado de prazo para a prática de ato de competência jurisdicional ou administrativa que teria o condão de convolar o feito para a classe processual destinada a tal apuração - a Representação por Excesso de Prazo - REP, prevista no art. 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e 21 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça (Portaria n. 54/2022). 4. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005116-11.2023.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 5ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 12/04/2024). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada

pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022) Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. De acordo com o que se tem agora disponível nos autos e da análise da inicial apresentada, verifica-se que o requerente invoca fatos genéricos, sem a individualização e comprovação de qualquer conduta caracterizadora da prática de infração funcional por membro do Poder Judiciário. Decerto, nos termos do art. 67, § 2º, do RICNJ, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses cujas imputações não tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do magistrado. Nesse sentido: Art. 67. A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro. [...] § 2º Quando não atendidos os requisitos legais ou o fato narrado não configurar infração disciplinar, a reclamação será arquivada. Ademais, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Em consulta ao sistema de informações processuais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que, no último ano, o requerente formulou dezenas de requerimentos contra membros do Tribunal da Justiça, arquivados pela Corregedoria Nacional de Justiça, por motivos como a ausência de indícios de desvios funcionais ou a falta de elementos mínimos para o prosseguimento do feito. 2 - É manifestamente incabível o reclamo que imputa infrações disciplinares a membros da Corregedoria-Geral e do Tribunal de Justiça, na tentativa de defender tese de suposta injustiça nos processos disciplinares a que o reclamante respondeu e se insurgir imotivadamente contra a pena que lhe foi aplicada. 3 - É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 4 - Recurso administrativo a que nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002497-45.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ante o exposto, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do pedido formulado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça

N. 0006393-91.2025.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA. Adv(s): PE26445 - RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA. R: PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0006393-91.2025.2.00.0000 CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) POLO ATIVO: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA - PE26445 POLO PASSIVO: PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA MAIA EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. CARÊNCIA DE FATOS OU INDÍCIOS DE DESOBEDIÊNCIA AOS DEVERES FUNCIONAIS OU ÀS NORMAS ÉTICAS DA MAGISTRATURA. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONHECIDA (ART. 8º, I, DO RICNJ). DECISÃO Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA em face de PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA MAIA, magistrado com atuação na 2ª Vara da Comarca de Bezerros/PE. Argumenta-se, em síntese, que, nos autos do Processo nº 0000765-33.2024.8.17.2280, o reclamado "extrapolou manifestamente os limites da análise jurídica e do debate processual para desferir uma série de ataques diretos à pessoa do advogado, maculando sua honra, capacidade profissional e intelectual", ao se manifestar no sentido de que o reclamante "revela, sem qualquer disfarce, despreparo técnico e hermenêutico"; a "negligência em instruir a peça inicial com procuração idônea dentro do prazo legal não pode ser aliviada por argumentos improvisados"; e que "a tentativa do advogado de imputar responsabilidade ao Juízo e ao Ministério Público como algo que 'beira o desatino'". Requer a este Conselho Nacional de Justiça sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. Passo a decidir. Inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes fatos ou indícios que demonstrem a desobediência às normas éticas ou aos deveres funcionais da magistratura. Não se justifica a atuação desta Corregedoria Nacional de Justiça quando os fatos, apontados de forma genérica, com ilações subjetivas, sem provas ou indícios de provas da veracidade das conclusões, não revelam a prática de infração disciplinar por membro do Poder Judiciário (cf. CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002810-69.2023.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 13ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 15/09/2023). Dito de outra forma, "o poder/dever da Corregedoria Nacional de Justiça de instaurar procedimento preliminar para apurar eventual desvio de conduta de membro do Poder Judiciário está condicionado à existência de fato específico e de elementos mínimos de prova". Não havendo justa causa para a instauração de procedimento correicional quando "a apuração é baseada em suposições pessoais e ilações" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000540-48.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 38ª Sessão Virtual - julgado em 31/10/2018). Em acréscimo, confira: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATOS JURISDICCIONAIS. ART. 103-B, § 4º, DA CRFB/1988. NÃO CABIMENTO. 1. Impugnação de decisão jurisdiccional de Desembargador que determinou a suspensão do julgamento de recurso de apelação até o julgamento de incidente de arguição de inconstitucionalidade ou de Ação Direta de Inconstitucionalidade em curso no Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso administrativo contra decisão que não conheceu do pedido em razão da natureza jurisdiccional da matéria. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício, uma vez a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Precedentes. 4. A apreciação de conduta de magistrado no exercício da atividade jurisdiccional é excepcionalíssima e depende da presença de indícios suficientes da prática de infração disciplinar (justa causa), sob pena de esvaziamento da independência funcional (art. 41 da LOMAN). 5. A simples insatisfação com o resultado de decisões judiciais não enseja a atuação do CNJ, devendo o interessado valer-se dos meios processuais adequados para impugná-las. 6. Recurso conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000129-63.2022.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 1ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 10/02/2023). Ante o exposto, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, não conheço da Reclamação Disciplinar. Publique-se. Intimem-se. Arquite-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça A10/S14

N. 0006637-20.2025.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: NOBRE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.. Adv(s): SC40701 - ANDRE VINICIUS SILVA. R: IOLANDA VOLKMANN. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE

JUSTIÇA PROCESSO: 0006637-20.2025.2.00.0000 CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) POLO ATIVO: NOBRE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE VINICIUS SILVA - SC40701 POLO PASSIVO: IOLANDA VOLKMANN EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. JUÍZA DE DIREITO. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por NOBRE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA em face da juíza IOLANDA VOLKMANN, magistrada da Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos da Comarca de Brusque/SC. A reclamante alega, em síntese, que a magistrada teria cometido irregularidades na condução do Processo nº 5014903-10.2022.8.24.0011, "ferindo os princípios éticos e morais inerentes à magistratura, especialmente quanto a imparcialidade, prudência e garantia da ampla defesa." Sustenta que "a Reclamada infringiu os princípios da imparcialidade e da prudência ao retificar o valor da causa no processo em comento, desrespeitando os parâmetros para a valoração em tal tipo de ação, as provas apresentadas e também a própria jurisprudência do T.JSC." Ademais, aduz que "a Reclamada - de forma imotivada e sem aviso prévio - realizou o julgamento antecipado da lide, sem ao menos possibilitar a produção das provas solicitadas pelas partes". Sustenta que "o julgamento antecipado da lide, enquanto ainda necessária a produção de provas para esclarecimentos dos fatos, configura verdadeira violação aos princípios da ampla defesa e da prudência, caracterizando negligência da Reclamada na prestação jurisdicional." Por fim, alega que a magistrada também teria atuado de maneira parcial na prolação da sentença ao afirmar expressamente que julgaria os pedidos improcedentes independentemente das provas requeridas pela reclamante - e que ainda seriam produzidas. Sustenta que "a Reclamada afirma que, mesmo sendo comprovado que o imóvel esteja encravado por culpa dos atos dos requeridos, julgaria o pedido de passagem forçada como improcedente, devendo a requerente constringer outro vizinho limeiro para atingir seu objetivo. Esse tipo de fundamentação na verdade expressa apenas o despreparo e a parcialidade da Reclamada, a qual em um momento fala que a requerente não trouxe provas nos autos, e em outro momento nega a produção de provas, sugerindo que tudo integra o 'risco do negócio'." Nesse contexto, requer sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. Decido. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, verifica-se que as supostas infrações disciplinares se referem ao exame de matéria estritamente jurisdicional, em razão de suposta ilegalidade na sentença proferida em 17/07/2025 (ID 6197406). Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intocável nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário, o que não se pode inferir pela narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERVENÇÃO NO ANDAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA CONDUÇÃO DE DEMANDA JUDICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA ADSTRITA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Emerge-se das alegações apresentadas e da própria pretensão deduzida pelo recorrente a nítida irrisignação contra decisões proferidas no âmbito de processo judicial, a revelar o caráter jurisdicional da causa e, por consequência, a impossibilidade de atuação do CNJ. 2. Nesse particular, ao Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle administrativo do Poder Judiciário, não é dado interferir na condução de processos judiciais, tampouco imiscuir no conteúdo de decisões judiciais, cabendo à parte se valer dos meios processuais adequados para impugná-las. 3. In casu, não há elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão questionada. 4. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0008000-13.2023.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ROTONDANO - 4ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 26/03/2024). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUIZ TITULAR E MOROSIDADE PROCESSUAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. 1. Incidência, in casu, do Enunciado Administrativo n. 17, emanado deste Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual "não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria." 2. Ainda que eventualmente superada a questão do interesse meramente individual, os fatos narrados neste expediente denotam que qualquer providência afeta ao CNJ demandaria o reexame de matéria eminentemente jurisdicional. Assim, devem as partes valerem-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. No caso em análise, não foi constatado excesso injustificado de prazo para a prática de ato de competência jurisdicional ou administrativa que teria o condão de convolar o feito para a classe processual destinada a tal apuração - a Representação por Excesso de Prazo - REP, prevista no art. 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e 21 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça (Portaria n. 54/2022). 4. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005116-11.2023.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 5ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 12/04/2024). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022) Consigne-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação correicional da Corregedoria, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza a infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria

teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). Por fim, importante destacar que caso a conduta da magistrada revele indício de parcialidade ou suspeição capaz de afastá-la do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdicional, mediante instrumento processual próprio, na forma do art. 146 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, I, c/c art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça

N. 0004434-85.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ECOMETALS MANGANES DO AMAPA LTDA. Adv(s): AP192 - RUBEN BEMERGUY. R: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - AP. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0004434-85.2025.2.00.0000 CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) POLO ATIVO: ECOMETALS MANGANES DO AMAPA LTDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUBEN BEMERGUY - AP192 POLO PASSIVO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - AP EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. APRESENTAÇÃO DE SUCESSIVAS MANIFESTAÇÕES INCABÍVEIS. ADVERTÊNCIA CONTRA O ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso administrativo apresentado por ECOMETALS MANGANES DO AMAPA LTDA contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça, que determinou o arquivamento deste expediente por decisão ementada nestes termos: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NO RECURSO DE RESTRIÇÃO DE DIREITO OU PRERROGATIVA. RECURSO EM DESACORDO COM O ART. 115, § 1º, DO RICNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. Pugna a parte pela submissão do feito ao colegiado. Conforme entende, "a transferência de um bem mineral de uma empresa, que sequer foi parte no processo, para outra que sequer foi citada" - não é "matéria exclusivamente jurisdicional". Argumenta que "um juiz de direito não pode inobservar condições necessárias a existência válida de uma ação e, a partir de sua negligência, impor danos gravíssimos a terceiros, subtraindo a propriedade". É o relatório. Passo a decidir. A presente manifestação, assim como as anteriores, é manifestamente incabível. Como já decidido nos autos, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes fatos ou indícios que demonstrem a desobediência às normas éticas ou aos deveres funcionais da magistratura. Sabe-se que "a missão institucional do CNJ de buscar o aperfeiçoamento e eficiência dos serviços prestados pelo Judiciário não autoriza este órgão a analisar o mérito de decisões judiciais [...]" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0004155-22.2013.2.00.0000 - Relator: RUBENS CURADO - 176ª Sessão Ordinária - julgado em 8/10/2013 - DJe n. 193/2013, em 10/10/2013, pág. 93-95). Isso porque "[...] decisão possui natureza jurisdicional e, certa ou errada, justa ou injusta, deve ser impugnada por meio dos recursos apropriados" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005076- 73.2016.2.00.0000 - Relator: CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 22ª Sessão Virtual - julgado em 5/6/2017 - DJe n. 95/2017, em 9/6/2017, p. 2-4). O primeiro recurso administrativo evidenciou que a parte recorrente não trouxe qualquer fundamentação jurídica ou fato novo suficiente para infirmar a decisão terminativa, tampouco preencheu os requisitos necessários para admissibilidade, a fim de que fosse submetido a julgamento pelo Plenário do CNJ, razão pela qual foi mantida a decisão de arquivamento. Em caso análogo, já foi julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. QUESTÃO IMPUGNADA E DECIDIDA NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004075-77.2021.2.00.0000. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PETIÇÃO DE RECURSO GENÉRICA E NÃO FUNDAMENTADA. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTO NO ART. 115, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. Recurso Administrativo desprovido de fundamentação, descumprindo o disciplinado no art. 115, § 2º, do RICNJ; 2. O recorrente, em suas razões recursais, reitera as alegações da petição inicial, não apresentando qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado e sem impugnar os fundamentos da decisão de arquivamento; 3. Recurso não conhecido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005288-21.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021). Nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso, não ocorre violação ao princípio da colegialidade ou do devido processo legal quando, por decisão monocrática do Relator, em face de manifesta improcedência, determinado o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, IX, do RICNJ (cf. STF - MS 39416 AgR, Rel. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2024 PUBLIC 28-02-2024). Advirto à parte contra o abuso do direito de recorrer, o qual pode ser evidenciado pela interposição temerária e sucessiva de expedientes que se revelam, de forma clara, manifestamente infundados, bem como pelas manobras protelatórias que apenas se destinam a retardar o arquivamento de feito - como aqui determinado sucessivas vezes -, em prejuízo, em última análise, da eficiência desta Corregedoria Nacional de Justiça. Sobre o tema: Conquanto o acesso a este Conselho Nacional de Justiça seja o mais amplo possível, não se pode permitir o abuso do direito de ação, que, como qualquer outro direito, também encontra as suas limitações no ordenamento jurídico e deve ser exercido com responsabilidade. O abuso do direito de ação é caracterizado pela utilização exagerada ou desvirtuada desse direito, com o objetivo de prolongar, atrasar ou impedir o andamento de processos (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003040-14.2023.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 15ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 27/10/2023). Ante o exposto, não conheço do presente expediente. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se, independentemente de novas manifestações. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça A10/S14

N. 0006847-71.2025.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: KARINA BUENO TIMACHI. Adv(s): GOGO027059A - KARINA BUENO TIMACHI, GO27059 - KARINA BUENO TIMACHI, GOGO027059A - KARINA BUENO TIMACHI. R: CLAUDIO HENRIQUE ARAUJO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0006847-71.2025.2.00.0000 CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) POLO ATIVO: KARINA BUENO TIMACHI REPRESENTANTES POLO ATIVO: KARINA BUENO TIMACHI - GO27059 POLO PASSIVO: CLAUDIO HENRIQUE ARAUJO DE CASTRO EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA MAGISTRATURA. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. SUSPEIÇÃO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por Karina Bueno Timachi em desfavor de Cláudio Henrique Araújo de Castro, magistrado vinculado ao TJGO. No caso dos autos, defende-se que a autoridade impugnada praticou atos em desconformidade com as regras processuais na condução do processo n. 5524112-08.2020.8.09.0051. Alega que os atos judiciais praticados pelo magistrado representam excesso de poder e arbitrariedade. Afirma que houve determinação de penhora de valores de natureza alimentar sem a devida análise da origem e da natureza. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. Passo a decidir. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito aos fundamentos utilizados das decisões proferidas no âmbito do processo de referência. O objeto deste expediente, na verdade, é a adequação de decisão judicial conforme a sua pretensão. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se deste expediente como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos dos processos em causa. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Ademais, ressalte-se que, caso a conduta do magistrado revele indício de suspeição, capaz de afastá-lo do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdicional, mediante instrumento processual próprio, na forma do art. 146 do Código de Processo Civil. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição

Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERVENÇÃO NO ANDAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA CONDUÇÃO DE DEMANDA JUDICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA ADSTRITA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Emerge-se das alegações apresentadas e da própria pretensão deduzida pelo recorrente a nítida irrisignação contra decisões proferidas no âmbito de processo judicial, a revelar o caráter jurisdiccional da causa e, por consequência, a impossibilidade de atuação do CNJ. 2. Nesse particular, ao Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle administrativo do Poder Judiciário, não é dado interferir na condução de processos judiciais, tampouco imiscuir no conteúdo de decisões judiciais, cabendo à parte se valer dos meios processuais adequados para impugná-las. 3. In casu, não há elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão questionada. 4. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0008000-13.2023.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ROTONDANO - 4ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 26/03/2024). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUIZ TITULAR E MOROSIDADE PROCESSUAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. REVISÃO DE ATO JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. 1. Incidência, in casu, do Enunciado Administrativo n. 17, emanado deste Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual "não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria." 2. Ainda que eventualmente superada a questão do interesse meramente individual, os fatos narrados neste expediente denotam que qualquer providência afeta ao CNJ demandaria o reexame de matéria eminentemente jurisdiccional. Assim, devem as partes valerem-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. No caso em análise, não foi constatado excesso injustificado de prazo para a prática de ato de competência jurisdiccional ou administrativa que teria o condão de convolar o feito para a classe processual destinada a tal apuração - a Representação por Excesso de Prazo - REP, prevista no art. 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e 21 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça (Portaria n. 54/2022). 4. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005116-11.2023.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 5ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 12/04/2024). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdiccional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdiccional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdiccional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduz infrigência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infrigência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022) Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. De acordo com o que se tem agora disponível nos autos e da análise da inicial apresentada, verifica-se que o requerente invoca fatos genéricos, sem a individualização e comprovação de qualquer conduta caracterizadora da prática de infração funcional por membro do Poder Judiciário. Decerto, nos termos do art. 67, § 2º, do RICNJ, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses cujas imputações não tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do magistrado. Nesse sentido: Art. 67. A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro. [...] § 2º Quando não atendidos os requisitos legais ou o fato narrado não configurar infração disciplinar, a reclamação será arquivada. Ademais, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Em consulta ao sistema de informações processuais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que, no último ano, o requerente formulou dezenas de requerimentos contra membros do Tribunal de Justiça, arquivados pela Corregedoria Nacional de Justiça, por motivos como a ausência de indícios de desvios funcionais ou a falta de elementos mínimos para o prosseguimento do feito. 2 - É manifestamente incabível o reclamo que imputa infrações disciplinares a membros da Corregedoria-Geral e do Tribunal de Justiça, na tentativa de defender tese de suposta injustiça nos processos disciplinares a que o reclamante respondeu e se insurgir imotivadamente contra a pena que lhe foi aplicada. 3 - É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 4 - Recurso administrativo a que nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002497-45.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ante o exposto, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do pedido formulado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça

N. 0005882-93.2025.2.00.0000 - PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta

Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0005882-93.2025.2.00.0000 CLASSE: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (11890) POLO ATIVO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP POLO PASSIVO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA EXTRAJUDICIAL. PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. ANEXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. CARTÓRIOS DA COMARCA DE LARANJAL PAULISTA/ SP. VIABILIDADE JURÍDICA. ENVIO DO ANTEPROJETO DE LEI AO PODER LEGISLATIVO LOCAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO Trata-se de Parecer de Mérito Sobre Anteprojeto de Lei - PAM proposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, com base na Resolução CNJ nº 609/2024, que determina que os Tribunais de Justiça enviem ao Conselho Nacional de Justiça os anteprojetos de lei relacionados aos serviços notariais e de registro sob sua fiscalização para análise prévia antes do encaminhamento ao Poder Legislativo. O objeto do parecer é a análise jurídica do anteprojeto de Lei Complementar que visa a extinção de serviço extrajudicial (Registro de Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas) e atribuição da especialidade a unidade já existente na Comarca de Laranjal Paulista (Registro de Imóveis e Anexos). O TJSP informou que a necessidade de tal alteração decorre do cumprimento das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Lei Federal nº 8.935/1994, a qual regulamenta os serviços notariais e de registro no país. Sustentou que a anexação se faz necessária em razão da vacância frequente do Cartório de Registro Civil e da inviabilidade econômica. Informou, também, que o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Laranjal Paulista-SP (CNS 11.612-9) encontra-se vago. E o relatório. A Constituição Federal, em seu artigo 236, determina que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. O parágrafo 1º do mesmo artigo estabelece que a fiscalização desses serviços compete ao Poder Judiciário. A Lei Federal nº 8.935/1994 regulamenta esse artigo constitucional, dispondo sobre a organização e funcionamento das serventias extrajudiciais. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem competência para reorganizar as serventias, respeitando os princípios da continuidade do serviço público e da adequada prestação jurisdicional. O artigo 26 da Lei Federal nº 8.935/1994 veda a acumulação de serviços notariais e de registro, salvo nos municípios onde o volume de serviço não justifique a existência de mais de uma serventia. No caso em análise, a serventia da Comarca de Laranjal Paulista CNS 11.612-9 está vaga. A Corregedoria local noticiou que "sofre há anos com sucessivas renúncias de delegatários titulares e longos períodos de vacâncias, o que prejudica a continuidade na prestação de serviços aos usuários em qualidade satisfatória". Ainda, ficou consignado que os dados obtidos quanto aos atos praticados pela serventia confirmam a ausência de rendimentos necessários ao bom funcionamento. O artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.935/1994 estabelece que como regra as atribuições/serviços não devem ser acumuladas, entretanto, poderão ser acumulados nos municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a manutenção dos serviços apartados. Assim, a reorganização dos órgãos por meio da edição da norma estadual, promovendo a anexação, está em total conformidade com a legislação federal. À vista do exposto, conclui-se que a edição da norma estadual para promover a anexação das serventias extrajudiciais do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede da Comarca de Laranjal Paulista e do Registro de Imóveis da mesma comarca é juridicamente viável e recomendável. A proposta está em plena conformidade com o artigo 26 e 49 da Lei Federal nº 8.935/1994, a Resolução CNJ nº 80/2009, bem como com a Resolução CNJ nº 609/2024, que estabelece o procedimento de análise prévia desses anteprojetos no âmbito do CNJ. Assim, opina-se favoravelmente ao encaminhamento do anteprojeto de Lei Complementar ao Poder Legislativo local, uma vez que a medida contribuirá para a eficiência da administração pública e a melhoria da prestação dos serviços notariais e registrais no Estado de São Paulo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. À Secretaria Processual, para providências cabíveis. Brasília, data registrada no sistema. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Corregedor Nacional de Justiça A16/S39

N. 0001707-61.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Adv(s): DF24751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO, PR43824 - ILTON NORBERTO ROBL FILHO, DF38677 - ILTON NORBERTO ROBL FILHO, MT8565/O - ISABELA MARRAFON, DF37798 - ISABELA MARRAFON, DF67757 - LAISSA LUANY MIRANDA VOCHIKOVSKI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0001707-61.2022.2.00.0000 CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) POLO ATIVO: ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA REPRESENTANTES POLO ATIVO: TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO - DF24751, ILTON NORBERTO ROBL FILHO - PR43824, ISABELA MARRAFON - MT8565 e LAISSA LUANY MIRANDA VOCHIKOVSKI - DF67757 POLO PASSIVO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXTRAJUDICIAL. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. COMPARTILHAMENTO DE DADOS. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PELO TJ/RJ COM O MPRJ E A ARISP. DIRETRIZES DA COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS DO CNJ. DETERMINAÇÃO DE DESCONTINUIDADE DOS AJUSTES. COMPROVAÇÃO DO ENCERRAMENTO FORMAL DOS INSTRUMENTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências instaurado pela Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Estado de Santa Catarina (ARPEN/SC) em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), com o objetivo de apurar a eventual existência de irregularidades na celebração de convênios firmados entre o referido tribunal e outras instituições, os quais envolviam o compartilhamento de dados provenientes dos serviços notariais e de registro. A controvérsia concentrou-se na regularidade de convênios firmados com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) e com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), que tinham por objeto, respectivamente, o intercâmbio de dados institucionais - incluindo informações constantes da plataforma "MP em Mapas", dados oriundos dos serviços extrajudiciais e extrações do MNI - e a cooperação técnica para expedição de certidões e compartilhamento de dados registrais com o Poder Público. A Comissão de Proteção de Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) havia fixado diretrizes quanto ao tratamento e compartilhamento de dados no âmbito da atividade delegada, ressaltando a necessidade de estrita observância aos princípios da proteção de dados pessoais, não sendo admissível a transferência indiscriminada de dados notariais e registrais sem respaldo normativo específico. Em razão disso, esta Corregedoria Nacional determinou ao TJRJ a descontinuidade dos convênios em desconformidade, com a exigência de comprovação formal do encerramento dos instrumentos. Em resposta, o TJRJ informou, por meio do Ofício GABPRES-ASCNJ nº154/2025, que os Convênios nº 003/0032/2021 e nº 003/0091/2015 foram devidamente denunciados e encerrados em 25/12/2024, encaminhando documentação comprobatória consistente (Ids. 6107672 à 6107675). Foram juntadas aos autos as notificações formais de denúncia dos ajustes, dirigidas aos representantes do MPRJ e da ARISP, bem como fichas cadastrais atualizadas no sistema interno do tribunal, com anotação expressa do cancelamento, além da determinação do Juiz Auxiliar da Presidência do TJRJ nos autos do processo SEI nº 2024-06114282, que formalizou o encerramento dos convênios como medida de conformidade com as diretrizes do CNJ. É o relatório. Decido. O Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 103-B, §4º, da Constituição Federal, detém competência para exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, inclusive com função fiscalizatória sobre os serviços notariais e de registro, na medida em que tais serviços, embora exercidos por delegação, integram a organização judiciária. A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do CNJ, atua na orientação, fiscalização e aprimoramento da atividade extrajudicial, sendo-lhe lícito estabelecer diretrizes para assegurar a proteção dos dados tratados no âmbito dos serviços notariais e registrais. No caso em tela, as diretrizes da Comissão de Proteção de Dados foram efetivamente observadas, tendo o TJRJ adotado todas as providências necessárias para a descontinuidade dos convênios que não se coadunavam com os princípios da proteção de dados pessoais. A documentação apresentada comprova, de forma inequívoca, que os instrumentos foram encerrados formalmente, mediante denúncia contratual válida e registro no sistema administrativo do tribunal. Dessa forma, resta esvaziado o objeto do presente Pedido de Providências, inexistindo irregularidade remanescente ou providência a ser adotada por esta Corregedoria Nacional. À vista do exposto, considerando o integral cumprimento da decisão proferida por esta Corregedoria Nacional, archive-se o presente Pedido de Providências. Publique-se. Cumpra-se. Arquite-se. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Corregedor Nacional de Justiça A16/S32

N. 0005676-79.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CHERYL ANNETTE LI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL III - JABAQUARA - DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Conselho Nacional de Justiça Autos: PP 0005676-79.2025.2.00.0000 Requerente: Cheryl Annette Li Requerido: Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional III da Comarca de São Paulo (Jabaquara/SP) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL III DA COMARCA DE SÃO PAULO (JABAQUARA/SP). ATUAÇÃO PROFISSIONAL DE ADVOGADOS À MARGEM DOS PODERES CONFERIDOS EM PROCURAÇÃO. CONTROLE DE ATOS JURISDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP) formulado por Cheryl Annette Li, no bojo do qual relata supostas irregularidades na atuação de três advogados perante o Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional III da Comarca de São Paulo (Jabaquara/SP). Aduz, em síntese, que contratou advogados para atuarem nos Processos Judiciais nº 1025118-20.2021.8.26.0003 e nº 0009664-12.2024.8.26.0003, porém os causídicos praticaram atos processuais à margem dos poderes conferidos. Alega má-fé e possível favorecimento destes à empresa Eztec Incorporadora. Requer ao CNJ (Id 6148982): É o relatório. Decido. O artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal, ao delimitar o campo de atuação do Conselho Nacional de Justiça, conferiu-lhe a missão de controlar a atuação administrativa do Poder Judiciário, bem como o cumprimento dos deveres funcionais de seus juízes. No caso vertente, Cheryl Annette Li acorre ao CNJ para questionar a atuação de advogados (por ela contratados) nos Processos Judiciais nº 1025118-20.2021.8.26.0003 e 0009664-12.2024.8.26.0003 (em tramite perante o Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional III da Comarca de São Paulo - Jabaquara/SP), por compreender que tais profissionais atuaram à margem dos poderes outorgados. Pede a atuação do CNJ, com vistas à devolução de valores pagos a título de honorários advocatícios, cobrança de danos morais, danos materiais e o desbloqueio de sua conta bancária. O pedido não merece ser conhecido. Independentemente do juízo que se faça acerca dos argumentos apresentados pela requerente e das supostas irregularidades praticadas pelos profissionais por ela contratados, a questão controvertida neste feito está direcionada à solução de caso particular (interesse individual) e à revisão de decisões prolatadas por órgão do Poder Judiciário em sua função típica, as quais devem ser atacadas pelos meios processuais próprios. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, refoge ao Conselho Nacional de Justiça examinar pedidos eminentemente individuais e/ou o acerto ou desacerto de decisões judiciais, pois cominado ao CNJ, como dito acima, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (103-B da Constituição Federal). Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados do CNJ: Enunciado Administrativo nº 17/2018: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Precedentes: CNJ - RA - Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0006372-04.2014.2.00.0000 - Relator Bruno Ronchetti - 2ª Sessão Virtual - julgado em 10 de novembro de 2015; PCA - Procedimento de Controle Administrativo 200810000033473 - Relator João Oreste Dalazen - 81ª Sessão - julgado em 31 de março de 2009. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. EXISTÊNCIA DE NORMAS PRÓPRIAS QUE REGEM AS ATIVIDADES DOS(AS) MAGISTRADOS(AS) QUANTO AO PROCEDIMENTO DAS ORDENS DE PAGAMENTO. MATÉRIA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTES CONSELHO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.Recurso contra decisão monocrática que julgou o pedido improcedente para que este Conselho expeça regulamento específico aos(às) magistrados(as) da Seção Judiciária da Bahia, com orientações de como proceder na expedição de alvarás, de ordens de pagamento de RPV's e de precatórios em nome dos(as) advogados(as) das partes. 2.A existência de regimentos próprios que disciplinam a matéria, e condizentes com os preceitos legais de suporte, dispensa a edição de normas complementares por este Conselho. 3. Insatisfações voltadas contra providências determinadas em processos judiciais, diante do seu caráter jurisdicional, não podem ser conhecidas por este Conselho que possui competência voltada ao controle "da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes" (art. 103-B, § 4º). Precedentes. 4.Recurso conhecido e no mérito não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0010133-33.2020.2.00.0000 - Rel. Jane Granzoto - 357ª Sessão Ordinária - julgado em 04/10/2022, grifo nosso). Não obstante, a forma como articulado o pedido se espraia para o exame de condutas de profissionais sobre os quais o CNJ não possui ascendência. Dito de outra forma, eventual insurgência contra as ações praticadas pelos advogados fora dos limites estabelecidos em procuração deve ser reportada à entidade de classe respectiva e impugnada mediante ação judicial própria. A corroborar o raciocínio acima alinhado, destaco o seguinte julgado do Plenário do CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 'DENÚNCIA CRIMINAL' CONTRA A ATUAL E EX-CORREGEDORAS(ES) NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ART. 103-B, § 4º DA CF. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MEIOS JUDICIAIS PROCESSUAIS PRÓPRIOS. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 2. O Conselho não tem competência constitucional ou legal para processar criminalmente membros do Poder Judiciário, menos ainda autoridades alheias à estrutura orgânica judiciária, porquanto tal atribuição não se insere no seu campo administrativo de atuação constitucionalmente definido. 3. Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004381-12.2022.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 68ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 12/09/2022, grifo nosso). Por fim, observo que no dia 04.09.2025, nos autos do Processo Judicial nº 0009664-12.2024.8.26.0003, foi proferida anotação pelo Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional III da Comarca de São Paulo (Jabaquara/SP) de revogação da procuração outorgada por Cheryl Annette Li. Confira-se: Nesse contexto, sob qualquer ângulo que se examine o presente Pedido de Providências, inexistente espaço para intervenção do CNJ. Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no artigo 25, X e XII, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro CAPUTO BASTOS Relator 6 PP 0005676-79.2025.2.00.0000 - AC4

N. 0006465-78.2025.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB-COMISSAO PROVISORIA MUN ICIPAL- MUANA/PA. Adv(s): PA35352 - CARLOS MAYAN MATTOS BLANDTT. R: LUIZ TRINDADE JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0006465-78.2025.2.00.0000 CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) POLO ATIVO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB-COMISSAO PROVISORIA MUN ICIPAL-MUANA/PA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLOS MAYAN MATTOS BLANDTT - PA35352 POLO PASSIVO: LUIZ TRINDADE JUNIOR EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES EM MUNICÍPIO. MAGISTRADO RECLAMADO EM FUNÇÕES ELEITORAIS. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE ATIVIDADE PARTIDÁRIA: NÃO OCORRÊNCIA. IMPARCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA NESSE MOMENTO. LIMINAR REJEITADA. DECISÃO Trata-se de reclamação disciplinar apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro - Comissão Provisória de Muaná, por meio de João Roberto Mendes Cavalleiro de Mâcedo Filho, em desfavor de Luiz Trindade Junior, magistrado com atuação na 10ª Zona Eleitoral do TER/PR. No caso dos autos, alega que o magistrado esteve confraternizando com o prefeito interino de Muaná - Bruno Giovane Pimenta Rodrigues - e empresários ligados à gestão municipal. Assevera que é fato público e notório que o prefeito interino faz parte de um grupo político de ex-prefeitos inelegíveis e manifesta apoio a Francisco de Souza Pacheco. Afirma que o magistrado se encontra com políticos em plena campanha eleitoral em sua residência ou em restaurantes, de modo que há comprometimento da imparcialidade do juiz. Afirma, também, que o magistrado é casado com ex-candidata ao cargo de vice-prefeita nas eleições de 2024. Defende, em síntese, que há um nexos imediato entre o núcleo familiar do juiz e o objeto das eleições suplementares. Pontua, então, que (Id 6187320): "esse apoio transfere capital político e eleitoral da chapa anterior - da qual fazia parte a esposa do magistrado - para uma candidatura presente, configurando, em termos objetivos, uma linha de continuidade política entre a atuação da esposa do juiz e um dos concorrentes atuais". Sustenta, então, violação do Código de Ética da Magistratura Nacional, em razão do comprometimento do princípio da imparcialidade; do art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, que veda atuação de magistrados em funções eleitorais quando cônjuge candidato a cargo eletivo; do art. 95, III, da CF/1988, que veda a atividade político-partidária por juízes; e dos arts. 35, I, e 36, II, III, ambos da LC 35/1979. Requer o afastamento cautelar do reclamado das suas funções eleitorais e a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. Passo a decidir o pedido liminar. De início, para a concessão de provimento liminar, o sistema normativo exige a presença simultânea da plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), com possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. Nesse sentido, o Regimento Interno do Conselho

Nacional de Justiça - RICNJ, em seu art. 25, inciso XI, estabelece que cabe ao relator conceder tanto medidas urgentes quanto acauteladoras nos casos em que seja demonstrada a existência de: (a) fundado receio de prejuízo; (b) dano irreparável; ou (c) risco de perecimento do direito invocado. Os autos revelam que a cônjuge do magistrado foi candidata ao cargo de vice-prefeita nas eleições de 2024. Não há indicativo que ela, no pleito suplementar, é candidata a algum cargo eletivo. O pedido de candidatura foi deferido por outro magistrado não seu esposo (como pode se constatar à Id 6187322, fl. 36). Então não há aparente violação de normas do Código Eleitoral. Há cópia da resposta à exceção de suspeição levantada pelo Partido Socialista Brasileiro - Comissão Provisória de Muaná à Id 6187322, fls. 44 e seguintes. Aqui houve destaque à ausência de candidatura atual de sua esposa. Ademais, o magistrado salientou que simples fotografia de encontro social isolado não demonstra convivência intensa e habitual e que não houve sequer comprovação de visita à sua residência. Nessa oportunidade, ele declarou de forma clara e objetiva que "não mantém amizade íntima com qualquer candidato, não participou de atos de campanha, e não tratou de assuntos eleitorais com o Prefeito Interino". Destacou que a tutela requerida pelo então excipiente (ora reclamante) se deve a inconformismo com a improcedência proferida na ação de investigação judicial eleitoral n. 0600313-43.2024.6.14.0010. De fato, não há prova nos autos capazes de indicar de forma contundente a amizade íntima do magistrado com candidatos suficientes sustentar qualquer tutela provisória nesse momento. Além disso, à Id 6187861, há certidão pela ausência de cópia do ato constitutivo e da ata de assembleia que elegeu a diretoria atual. Esses documentos são necessários para a aferição da devida representação do ora reclamante. Sem a apresentação desses documentos, a reclamação deve ser arquivada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e determino a intimação do reclamante para apresentação dos documentos supramencionados no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento sumário deste expediente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça

N. 0006703-97.2025.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ADRIANO SOARES DE ASSIS. Adv(s): RS91104 - ADRIANO SOARES DE ASSIS. R: JUÍZO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE BRANDELISE RUMI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRAZIELA PEROTTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANAÍNA MANIQUE BARRETO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0006703-97.2025.2.00.0000 CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) POLO ATIVO: ADRIANO SOARES DE ASSIS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADRIANO SOARES DE ASSIS - RS91104 POLO PASSIVO: JUÍZO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS e outros EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO(A). INFRAÇÃO DISCIPLINAR. REMESSA PARA APURAÇÃO NA CORREGEDORIA LOCAL. SUSPENSÃO DOS AUTOS ATÉ O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO NA ORIGEM. DECISÃO Trata-se de reclamação disciplinar formulada por ADRIANO SOARES DE ASSIS em face do JUÍZO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS e outros. Na exordial, a parte Reclamante alega, em síntese, pela existência de erros e descumprimento de prazos processuais nos autos nº 5034693-86.2025.8.21.0001. Assinala, outrossim, a suposta prática de ato de natureza jurisdicional pelo cartório: [...] em 18 de julho de 2025 o cartório, sem submeter esta petição ao crivo do juízo como era sua obrigação legal, expediu, sem qualquer justificativa ou ordem do magistrado, nova intimação ao inventariante, concedendo novo prazo de 20 dias para cumprir as ordens contidas no despacho de Evento 20. Requer, a este Conselho Nacional de Justiça sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar. É o relatório. Passo a decidir. Observo a presença de indícios mínimos configuradores de uma suposta prática irregular, o que confere legitimidade à instauração ou à continuidade de procedimento preparatório. A Corregedoria-Geral de Justiça local, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes estaduais, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais, tem as condições adequadas de apurar eventual irregularidade no caso em exame. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos via PjeCOR à Corregedoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul para que promova a apuração dos fatos e comunique para esta Corregedoria Nacional, as informações processuais sobre o andamento do procedimento no prazo de 60 dias, ou em menor período. Neste ínterim, os autos devem ficar suspensos em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça A10/S14

N. 0002674-04.2025.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: RAYMISAM LIMA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002674-04.2025.2.00.0000 Requerente: RAYMISAM LIMA MOREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS. NOMEAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. PREFERIÇÃO ARBITRÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. NÃO RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. I. CASO EM EXAME 1. Procedimento de Controle Administrativo (PCA) em que se questiona conduta do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) que, ao esgotar a convocação da lista de aprovados da ampla concorrência do concurso para o cargo de Técnico Judiciário, optou por não dar continuidade à convocação de candidatos aprovados na lista de cotas para negros que figuravam no cadastro reserva, iniciando tratativas para abertura de novo edital. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se, ao esgotar a lista de aprovados da ampla concorrência, há obrigatoriedade por parte do Tribunal em dar continuidade à convocação de candidatos aprovados na lista de cadastro de reserva de cotistas negros; (ii) definir se, ao optar o Tribunal por iniciar os trâmites para a realização de novo certame para o mesmo cargo, há configuração de preterição arbitrária de candidatos aprovados na lista de cadastro reserva de concurso público ainda vigente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal de 1988 outorgou aos tribunais a autonomia de prover, por concurso público, os cargos que julguem necessários à administração da justiça. 4. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento sedimentado de que apenas o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam durante a validade do certame. 6. Ao optar por iniciar os trâmites para a realização de novo certame público, enquanto ainda existentes candidatos aprovados no cadastro reserva, o Tribunal agiu dentro de sua autonomia constitucional, não havendo que se falar em hipótese de preterição arbitrária. 7. Refoge às atribuições deste Conselho recomendar ao Tribunal o provimento de cargos vagos, por se tratar de interferência indevida em sua discricionariedade administrativa. 8. Não vislumbrados os requisitos da plausibilidade do direito e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se a não ratificação de medida liminar. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Liminar não ratificada. Tese de julgamento: "está abrigada pela autonomia constitucional do Tribunal a adoção de procedimentos voltados à abertura de novo edital de concurso público enquanto ainda vigente outro certame, não configurando, per se, hipótese de preterição arbitrária a não convocação de candidatos aprovados em lista de cadastro reserva do concurso anterior". Dispositivos relevantes citados: CF/88, artigo 96, inciso I, alínea "e"; CF/88, art. 103-B, § 4º; Resolução CNJ nº 203/2015. Jurisprudências relevantes citadas: STF, Tema nº 161 da Repercussão Geral; STF, Tema nº 784 da Repercussão Geral; STJ, RMS 53.495/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin; CNJ, PP nº 0003651-93.2025.2.00.0000, Rel. Renata Gil. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, não ratificou liminar, nos termos do voto do Conselheiro Caputo Bastos. Vencido o Conselheiro Ulisses Rabaneda (Relator), que ratificava a liminar. Lavrará o acórdão o Conselheiro Caputo Bastos. Guardam os demais. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 16 de setembro de 2025. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002674-04.2025.2.00.0000 Requerente: RAYMISAM LIMA MOREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE RELATÓRIO O EXMO. CONSELHEIRO ULISSES RABANEDA: Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo, com

pedido de medida liminar, formulado por Raymisam Lima Moreira em face do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE, com fundamento no art. 103-B, §4º, III, da Constituição Federal e nos arts. 91 e seguintes do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça. Narra o requerente que foi aprovado no concurso público regido pelo Edital nº 1/2023 - TJCE, para o cargo de Técnico Judiciário - Área Judiciária, na condição de candidato negro, aprovado na lista de reserva de vagas destinada às cotas raciais. O certame foi homologado em 17 de agosto de 2023, conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Sustenta que, não obstante conste formalmente na lista de candidatos aprovados, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não realizou sua nomeação, tampouco a de outros candidatos cotistas, sob o argumento de inexistência de cadastro de reserva, após o esgotamento da lista da ampla concorrência. Aporta que o TJCE jamais publicou a lista de classificação geral dos candidatos negros, conforme exigido expressamente no subitem 10.4 do edital, o que tem permitido ao Tribunal desconsiderar, na prática, a existência dos aprovados pela política de cotas raciais. Aduz que a conduta do Tribunal, além de violar a Resolução CNJ nº 203/2015, caracteriza prática de racismo institucional, porquanto, esgotada a lista da ampla concorrência, deixou de convocar os candidatos negros aprovados, tratand-os como eliminados ou inexistentes para fins de provimento dos cargos vagos. Ressalta que, paralelamente a essa omissão, o Tribunal deu início aos trâmites administrativos para a realização de novo concurso público para o mesmo cargo de Técnico Judiciário - Área Judiciária, o que, em seu entender, agrava ainda mais a ilicitude da conduta, pois busca suprir as mesmas vagas existentes sem antes convocar os candidatos regularmente aprovados no certame vigente. Apresenta documentação objetivando demonstrar a existência de, ao menos, 75 cargos vagos, entre vacâncias preexistentes e supervenientes até abril de 2025, além de comprovar a tramitação interna dos processos administrativos voltados à realização de novo concurso. Sustenta, ainda, que o atual concurso, regido pelo Edital nº 1/2023, seria o primeiro, desde 2008, a não contar com prorrogação do prazo de validade, o que, no seu entender, integra o quadro de omissões que refletem tratamento discriminatório contra os candidatos cotistas. Diante desse cenário, pleiteia, em sede liminar, a adoção das seguintes medidas: i) Suspensão da fluência do prazo de validade do concurso público regido pelo Edital nº 1/2023 - TJCE, ou sua extensão até decisão final deste PCA; ii) Suspensão dos trâmites administrativos tendentes à realização de novo concurso público para o cargo de Técnico Judiciário - Área Judiciária; iii) Afastamento provisório e cautelar da Secretária de Gestão de Pessoas do TJCE, Jacqueline Lima Alves, a fim de apurar eventuais irregularidades praticadas no âmbito da gestão de pessoal do Tribunal. No mérito, requer, alternativamente, (a) a determinação de nomeação dos candidatos negros aprovados, até o limite das vacâncias existentes; (b) a publicação imediata da lista de classificação geral dos candidatos negros; (c) a prorrogação do prazo de validade do concurso; ou (d) a recomposição do prazo do concurso desde a última nomeação. Requisitei informações ao TJCE, que foram prestadas. Através do id. n.º 6074922 a Comissão Permanente de Eficiência Operacional deste Conselho Nacional de Justiça ofertou parecer pela improcedência do pedido, da lavra do i. Ministro Caputo Bastos. O autor ofertou manifestação (id. n. 6077794). Em 23/06/2025, deferi medida liminar, cujo dispositivo transcrevo: (id 6079133) Diante do exposto, com base no art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para DETERMINAR ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que se abstenha de promover, instaurar, deflagrar ou concluir qualquer procedimento administrativo destinado à realização de novo concurso público para o cargo de Técnico Judiciário - Área Judiciária, regido pelo Edital nº 1/2023, até o julgamento final deste Procedimento de Controle Administrativo. Desnecessária a suspensão do prazo de validade do concurso regido pelo Edital nº 1/2023 - TJCE, pois a decisão de mérito deste PCA retroagirá à situação jurídica existente quando da sua propositura. Indefiro o pedido de afastamento provisório e cautelar da Secretária de Gestão de Pessoas do TJCE, Jacqueline Lima Alves, à mingua de motivos para tanto. É o relatório. VOTO DIVERGENTE Adoto o relatório consignado pelo eminente Conselheiro ULISSES RABANEDA DOS SANTOS. Peço licença ao Relator, contudo, para divergir de seu voto. De início, tal qual o parecer já colacionado nos autos e emitido pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional deste Conselho Nacional de Justiça (CPEOIGP), consigno que a discriminação racial é um problema histórico a ser completamente extirpado da sociedade. Nessa esteira, as ações afirmativas cumprem papel fundamental na correção das distorções observadas, em especial no tocante às desigualdades raciais existentes no serviço público. Atento a isso, este Conselho editou a Resolução CNJ nº 203/2015, a qual, em suma, estabelece o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos certames do Poder Judiciário a candidatos negros. No caso vertente, em que pese o entendimento do eminente Relator no sentido de estarem presentes os requisitos autorizadores da medida acauteladora, ouso divergir com respaldo nos fundamentos já entabulados no parecer da CPEOIGP. A alegação do requerente acerca da ocorrência de racismo institucional é fundada na opção feita pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) em, após o esgotamento da lista dos candidatos aprovados no âmbito da ampla concorrência, não dar continuidade às convocações do rol de candidatos negros que ainda figurariam na lista de cadastro reserva. Neste ponto, é fundamental destacar a garantia constitucional outorgada aos tribunais de prover, por concurso público, os cargos que julgem necessários à administração da Justiça (artigo 96, inciso I, alínea "e"). Consequência disso, e frente à necessidade de pessoal e à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, é facultado ao Tribunal definir a quantidade de vagas a serem ofertadas quando da publicação do edital de abertura do concurso. No certame ora em exame, da consulta realizada ao edital nº 1 - TJ/CE, de 30 de janeiro de 2023, observa-se no item 4 a definição das vagas ofertadas para cada cargo. Verifique-se: Para além disso, no item 5.2.1 do aludido edital restou igualmente estabelecida a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas disponibilizadas aos candidatos negros, conforme disposições da Resolução CNJ nº 203/2015. Ou seja, não se verifica qualquer burla quanto à reserva legal de vagas, estando as disposições editalícias em total conformidade com as previsões normativas. Feitas as considerações supra, no que diz respeito à obrigatoriedade de convocação dos candidatos aprovados, é indispensável que se faça a diferenciação entre os aprovados dentro das vagas previstas no edital e aqueles dentro do cadastro reserva. Para isso, cito trecho do supramencionado parecer da CPEOIGP: Com relação aos candidatos aprovados nas vagas, é indiscutível o direito subjetivo à nomeação, sendo este entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema nº 161 da Repercussão Geral, ocasião em que restou firmada a seguinte tese: "o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação". Já quanto aos aprovados no cadastro reserva, o direito à nomeação não se revela líquido e subjetivo, exceto em hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração. A despeito das alegações do requerente sobre supostas práticas racistas pelo Tribunal requerido, tenho convicção, a partir do exame dos autos, de que a controvérsia ora em discussão está na análise da obrigatoriedade - ou não - do TJCE dar continuidade à nomeação de candidatos negros aprovados no cadastro reserva, após o esgotamento da lista de candidatos aprovados na ampla concorrência. A meu sentir, entendo que não restou configurada nenhuma hipótese de preterição arbitrária e imotivada da Administração ao não proceder às nomeações dos candidatos negros que ainda constam do cadastro reserva. Ressalto, inclusive, que este entendimento seria o mesmo, acaso ainda existissem candidatos na ampla concorrência aprovados no cadastro reserva e ainda não nomeados. Isso porque, ao optar por cessar as convocações, o Tribunal requerido agiu dentro de seus critérios de oportunidade e conveniência, respeitando o direito subjetivo à nomeação dos postulantes que foram aprovados dentro do quantitativo de vagas previstas no edital. Na esteira da discricionariedade administrativa dos tribunais, cito julgado recente, da Relatoria da Conselheira Renata Gil, prolatado em 15/08/2025: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DÉFICIT DE PESSOAL NO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO CNJ PARA OFICIAR TRIBUNAIS E RECOMENDAR NOMEAÇÕES. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A requerente alegou déficit de pessoal em diversas unidades do Poder Judiciário da União, com número significativo de cargos vagos, mesmo com concursos públicos vigentes e candidatos aprovados aguardando nomeação. Solicitou que o CNJ encaminhasse ofício aos Tribunais Superiores e demais tribunais federais para que informassem o quantitativo de servidores em exercício, número de cargos vagos e previsão de provimento, bem como que fosse recomendada formalmente a nomeação dos aprovados. 3. A decisão monocrática entendeu que a decisão de nomear novos servidores insere-se na esfera de discricionariedade administrativa de cada tribunal, e que o pedido para que o CNJ oficie os tribunais para levantamento de dados não se sustenta como pedido autônomo em um pedido de providências. (...) 6. A decisão de nomear novos servidores, embora vinculada à existência de cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público, insere-se na esfera de discricionariedade administrativa de cada tribunal, constituindo juízo de conveniência e oportunidade que sopesa necessidade de pessoal, disponibilidade orçamentária e prioridades estratégicas. (...) 8. Recurso administrativo conhecido, mas desprovido. Tese de julgamento: "1. A competência de controle administrativo do CNJ (art. 103-B, § 4º, da CF/1988) deve ser exercida em harmonia com o princípio da autonomia administrativa dos tribunais (art. 96 da CF/1988). 2. Não compete ao CNJ recomendar o provimento

de cargos vagos ou oficial tribunais para levantamento genérico de dados sobre déficit de pessoal, por se tratar de interferência indevida na discricionariedade administrativa de cada tribunal. 3. A solicitação de informações administrativas deve ser dirigida diretamente aos tribunais, não cabendo ao CNJ intermediar a produção de provas para pleitos de associações ou interessados." (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003651-93.2025.2.00.0000 - Rel. RENATA GIL - 10ª Sessão Virtual de 2025 - julgado em 15/08/2025). (grifos nossos) Como se observa, refoge ao CNJ recomendar o provimento de cargos vagos (hipótese dos autos), por se tratar de interferência indevida na discricionariedade administrativa do Tribunal. Frise-se que a Corte de origem, para além de ter esgotado a lista da ampla concorrência, convocou os aprovados na lista de negros em percentual superior ao legalmente exigido, afastando-se, portanto, qualquer ilegalidade ou alegação de prática de racismo institucional. Alinho minhas razões ao entendimento já consolidado no sentido de que apenas candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital têm direito subjetivo à nomeação. Logo, não se vislumbra nenhuma irregularidade por parte do TJCE ao não dar continuidade às nomeações de candidatos aprovados no cadastro reserva, porquanto detentores de mera expectativa de direito. De igual maneira, tenho a compreensão de que a mera existência de previsão orçamentária, tal qual informado pelo Tribunal a quo, bem como a vacância de cargos porventura existentes, não são suficientes para obstar tratativas relacionadas à abertura de novo edital. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme e aponta na mesma direção, de modo que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração" (STJ, RMS 53.495/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe de 08/05/2017). No tocante à opção da Corte cearense em iniciar as tratativas para a realização de novo certame, ressaltado, de igual modo, que a garantia da autonomia constitucional lhe autoriza decidir pela abertura de novo concurso público para o mesmo cargo, desde que os candidatos aprovados dentro das vagas do concurso ainda vigente sejam convocados e nomeados com prioridade. Observe-se trecho da tese firmada no julgamento do Tema nº 784 da Repercussão Geral: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. (grifos nossos) Da análise detida dos autos, portanto, não vislumbro nenhum indício de preterição arbitrária e imotivada por parte do Tribunal requerido. A eventual existência de orçamento e de posteriores vacâncias do cargo de Técnico Judiciário não constituem fundamentos suficientes para configurar preterição imotivada da Administração. Vale dizer, ainda que o Tribunal já houvesse procedido à abertura do novo edital, tal conduta, por se, não importaria automática hipótese de preterição arbitrária, porquanto plenamente possível o lançamento do novo certame durante o prazo de validade do anterior. Ante o exposto, por entender pela ausência de plausibilidade do direito, bem como de eventual risco de dano irreparável ou de difícil reparação, voto pela não ratificação da medida liminar. É o voto. Conselheiro CAPUTO BASTOS Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002674-04.2025.2.00.0000 Requerente: RAYMISAM LIMA MOREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE VOTO O EXMO. CONSELHEIRO ULISSES RABANEDA: O art. 25, XI, in fine, do Regimento Interno do CNJ, dispõe que as medidas cautelares concedidas devem ser submetidas à ratificação do Plenário do CNJ: Art. 25. São atribuições do Relator: [...] XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário. Atento ao comando regimental, submeto à ratificação do Plenário deste Conselho a medida liminar concedida no presente procedimento, a qual foi deferida nos seguintes termos: (...) O art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ confere ao relator competência para deferir medida urgente e acauteladora, quando presentes a plausibilidade do direito invocado, aliado ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hipóteses que, no presente caso, se encontram plenamente caracterizadas. As informações constantes dos autos revelam, de forma inequívoca, que há número expressivo de vacâncias no cargo de Técnico Judiciário - Área Judiciária, fato admitido pelo próprio Tribunal nestes autos. Além disso, restou comprovada a intenção do tribunal em preencher as vagas imediatamente, possuindo orçamento. A despeito disso, não se verifica, até o momento, a adoção de providências efetivas para a nomeação dos candidatos cotistas aprovados no concurso vigente, que possui prazo de validade em curso. Soma-se a isso a ausência da publicação da lista de classificação geral dos candidatos negros, em aparente afronta ao item 10.4 do edital do certame e às disposições expressas da Resolução CNJ nº 203/2015. Não ignoro o parecer já encartado nos autos da Comissão Permanente de Eficiência Operacional deste Conselho Nacional de Justiça, que propõe a improcedência do pedido, com o argumento de ausência de direito subjetivo a nomeações fora do número de vagas, bem ainda diante da autonomia administrativa dos tribunais. Contudo, apesar desta ser a regra, entendo que estando o concurso (i) dentro do prazo de validade, (ii) existindo vagas a serem preenchidas por necessidade da administração, (iii) previsão orçamentária para as nomeações, (iv) bem como preterição imotivada, caracterizada pela demonstração inequívoca de que a administração pública pretende preencher os cargos imediatamente, o que era mera expectativa de direito dos aprovados passa a ser direito subjetivo. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de assentar, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, que "o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração" (STF; RE n. 837311/PI; Rel. Min. Luiz Fux; j. em 09.12.2015). No caso dos autos, todos estes requisitos se fazem presentes, notadamente a preterição arbitrária e imotivada, na medida em que consta manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJPI apresentando as seguintes informações (id. n. 5999435): Em resposta à solicitação desta Comarca quanto à demanda por servidores efetivos para compor a força de trabalho, informamos que os cadastros de reserva dos concursos públicos regidos pelos editais 01/2022 e 01/2023, que contemplam, entre outros, os cargos de Técnico Judiciário - Área Judiciária, Analista Judiciário - Área Judiciária e Oficial de Justiça, encontram-se esgotados para os referidos cargos (exceto para candidatos cujos pedidos de final de lista foram deferidos). Isso inviabiliza ou, ao menos, dificulta a nomeação de novos servidores para as vagas em questão. Adicionalmente, esclarecemos que a comissão responsável pela realização de novo concurso público já foi instituída, por meio da Portaria 2206/2024, e que este certame abrangerá os cargos mencionados, com previsão para a conclusão do processo seletivo e nomeações ainda em 2025. O novo concurso terá como objetivo a reposição de servidores e a ampliação da força de trabalho nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com foco especial nas unidades que apresentam carência de servidores, como é o caso desta Comarca. Por fim, comunicamos que a solicitação feita por esta unidade judiciária foi devidamente registrada e que as vagas ociosas serão preenchidas assim que possível, com a maior brevidade que a situação permitir. (sem grifo no original) Assim, com elevada vênua ao subscritor e sem embargo da densidade jurídica dos argumentos do parecer da Comissão Permanente de Eficiência Operacional deste Conselho Nacional de Justiça, existem sólidos fundamentos em sentido contrário à sua conclusão, que merecem análise mais detida por ocasião do julgamento do mérito deste PCA. Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado. Por outro lado, a iminência da realização de novo concurso para o mesmo cargo, antes mesmo de esgotadas as nomeações dos aprovados no certame vigente e da devida observância à política de cotas, representa risco concreto de comprometimento do resultado útil deste PCA, além de potencial consolidação de situação administrativa irreversível, caso as vagas atualmente existentes venham a ser ofertadas a terceiros de boa-fé por meio de novo certame, o que causa negável embaraço. Portanto, a concessão da medida liminar, no presente momento, mostra-se necessária para assegurar a eficácia do controle administrativo exercido por este Conselho e para evitar a produção de efeitos que possam esvaziar o objeto deste procedimento. Diante do exposto, com base no art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para DETERMINAR ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que se abstenha de promover, instaurar, deflagrar ou concluir qualquer procedimento administrativo destinado à realização de novo concurso público para o cargo de Técnico Judiciário - Área Judiciária, regido pelo Edital nº 1/2023, até o julgamento final deste Procedimento de Controle Administrativo. Desnecessária a suspensão do prazo de validade do concurso regido pelo Edital nº 1/2023 - TJCE, pois a decisão de mérito deste PCA retroagirá à situação jurídica existente quando da sua propositura. Indefiro o

pedido de afastamento provisório e cautelar da Secretária de Gestão de Pessoas do TJCE, Jacqueline Lima Alves, à mingua de motivos para tanto. Intime-se, com urgência, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para imediato cumprimento desta decisão. Inclua-se o presente feito na pauta de julgamento do Plenário, para referendo, nos termos do art. 25, XI, do RICNJ. Após, remetam-se os autos ao Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer), para análise e parecer. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Brasília, data da assinatura eletrônica. Conselheiro Ulisses Rabaneda Relator O que chama mais atenção no caso concreto, é o fato de que o TJCE, conforme informações de id. n. 5999435, assentou que o cadastro de reservas estaria esgotado, quando, em verdade, para o cargo objeto destes autos, remanesçam aprovados na lista de cotas. Conforme registrei na liminar deferida, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 837311, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima." Vencido o Ministro Marco Aurélio, que se manifestou contra o enunciado. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.12.2015. Em uma análise superficial, própria das cautelares, os requisitos indicados pelo STF no precedente qualificado aparentam estar presentes no caso concreto, pois, conforme a já indicada informação do TJCE constante dos autos, há inequívoca necessidade de nomeação de aprovados, bem como que "a comissão responsável pela realização de novo concurso público já foi instituída, por meio da Portaria 2206/2024, e que este certame abrangerá os cargos mencionados, com previsão para a conclusão do processo seletivo e nomeações ainda em 2025". Deste modo, o direito disposto na inicial é plausível, o que recomenda que a liminar deferida seja ratificada, evitando-se sobreposição de um concurso em outro, garantindo-se à todos segurança jurídica. Ante o exposto, voto pela ratificação da medida cautelar concedida no presente PCA (Id 6079133), nos termos do art. 25, XI, in fine, do Regimento Interno do CNJ, solicitando ao Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer) prioridade no parecer solicitado nestes autos, para julgamento de mérito na próxima sessão. É como voto. Conselheiro Ulisses Rabaneda Relator

N. 0000937-63.2025.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: T. D. J. D. E. D. P. -. T. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. P. -. C.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0000937-63.2025.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: T. D. J. D. E. D. P. -. T. e outros EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SETORES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PORTARIA N. 5, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado de Pernambuco 2. Aprovado o relatório, serão expedidas determinações, delegações e recomendações, bem como serão instaurados os respectivos pedidos de providências, na forma indicada, para monitoramento das medidas fixadas. Arquivamento do presente expediente. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Corregedor Nacional de Justiça ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da inspeção, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 12 de setembro de 2025. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcelo Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0000937-63.2025.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: T. D. J. D. E. D. P. -. T. e outros RELATÓRIO Trata-se de inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no período de 7 a 10 de março de 2025, para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado de Pernambuco, em cumprimento à Portaria n. 5, de 14 de fevereiro de 2025, e eventuais alterações posteriores. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, com utilização, para subsidiar a confecção do relatório, da técnica de amostragem para análise de processos, questionários e entrevistas para a coleta de dados, cumprindo destacar que o procedimento está atuado nesta Corte com a designação Insp. n. 0000937-63.2025.2.00.0000 Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Corregedor Nacional de Justiça Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0000937-63.2025.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: T. D. J. D. E. D. P. -. T. e outros VOTO Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelo Desembargadores Arnoldo Camanho, que coordenou a equipe, Maria Olívia Pinto Esteves Alves, Simone Costa Lucindo Ferreira, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi; pelos Juízes Lizandro Garcia Gomes Filho, Alexandre de Souza Costa Pacheco, Albino Coimbra Neto, Dimitri Vasconcelos Wanderley, Erick Pinheiro Pimenta, Fernanda Orzomaro, Fernando Chemin Cury, Luciana Dória de Medeiros Chaves, Marcelo Pires Soares, Rogério Alcazar, Yuri Caminha Jorge, pela Delegada Federal Rebeca Diniz Alves Fonseca, e pelos servidores André de Azevedo Machado, Alécia de Almeida Paiva, Bruno Kazuhiro Gomes Tanaka, Carolini Carvalho Oliveira, Clóvis Nunes, Daniel Martins Ferreira, Ednaldo Ailton da Mota, Fabiano da Rosa Tesolin, Gabriel da Silva Oliveira, Hícaro Augusto Bertoletti, Israel Cardoso dos Santos, Jair Pereira da Silva, João Pires de Carvalho Junior, Karina Cobucci Salles, Larissa Lima de Matos, Luciano Almeida Lima, Luciano Ferreira Campos Vieira, Marcelo dos Santos Soeiro, Marcos Teixeira Junior, Marcus Elói dos Santos, Orman Ribeiro dos Santos Filho, Ralfe Mota Santana, Rejane Silva Costa, Renata Aguiar Ferreira Monfardini, Ricardo Gomes da Silva e Rodrigo Martins Soares, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção. A análise das unidades ocorreu por amostragem, considerando diversos aspectos, sendo as determinações e recomendações ora estipuladas dirigidas de forma específica a cada unidade, nas hipóteses pertinentes, ou aos órgãos de controle do Poder Judiciário local, nos casos em que as diretrizes possuam caráter geral ou tenham sido constatadas razões e situações estruturais, tendo como consequência os problemas encontrados. Do relatório final da inspeção - que considero parte integrante deste voto -, constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelos órgãos locais, por meio dos respectivos pedidos de providências e demais instrumentos. Considerando o tempo decorrido, algumas situações podem ter sido solucionadas, magistrados aposentados ou afastados, ficando prejudicadas, quando o caso, as determinações e recomendações respectivas. São as determinações: 1. Determina-se à Presidência do TJPE que: 1.1. em 90 dias, informe à Corregedoria Nacional de Justiça sobre as providências adotadas para capacitação das equipes da 1ª e da 2ª Vice-Presidências quanto à utilização das ferramentas disponibilizadas pelo Tribunal, notadamente dos Painéis de Estatísticas, de modo a tornar a gestão do acervo e o controle de metas nacionais mais eficiente; 1.2. em 90 dias, informe à Corregedoria Nacional de Justiça a respeito da adoção de providências para a especificação das classes processuais dos recursos excepcionais interpostos - recurso especial e recurso extraordinário -, de modo a possibilitar a identificação dos referidos recursos, cadastrados como simples petição; 1.3. quanto à Secretaria de Auditoria Interna: 1.3.1. no prazo de 30 dias, encaminhe ato de formalização do mandato do dirigente da Secretaria de Auditoria Interna, para o fiel cumprimento da Resolução CNJ nº 308/2020 e da determinação realizada no Relatório de Inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça do ano de 2023; 1.3.2. estructure e formalize a unidade responsável pelo desempenho das atribuições de segunda linha de defesa, para o fiel cumprimento da Resolução CNJ nº 309/2020, no prazo de 90 dias; 1.3.3. implemente o Programa de Auditoria Interna, além de sua manutenção, nos termos do art. 62, da Resolução CNJ nº 309/2020, apresentando, no prazo de 90 dias, as providências adotadas para o cumprimento da determinação. 1.4. quanto à Secretaria de Finanças e Contabilidade, adote medidas concretas de modernização e automação do processo de classificação e empenhamento da folha de pagamento, com a integração dos sistemas utilizados pelas unidades envolvidas, visando à mitigação de riscos operacionais, à redução de intervenções manuais e ao aumento da

rastreabilidade das informações, para o fiel cumprimento dos princípios da eficiência administrativa e da boa governança. Apresente, no prazo de 90 dias, plano de ação para a automação do processo de classificação e empenhamento da folha de pagamento. 1.5. com relação à Secretaria de Gestão de Pessoas: 1.5.1. encaminhe, no prazo de 90 dias, plano de ação para equalizar a distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo grau, proporcionalmente à demanda de processos, nos termos da Resolução CNJ nº 219 de 26/04/2016; 1.5.2. assegure, no prazo de 90 dias, o preenchimento de pelo menos 50% dos cargos comissionados por servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, em conformidade com as exigências legais e com os princípios da eficiência, transparência e legalidade na administração pública. 1.6. quanto à Secretaria de Administração: 1.6.1. no prazo de 90 dias, adeque os procedimentos de revisão e republicação do Plano Anual de Contratações (PAC) em caso de eventuais alterações de seu escopo, como inclusão e exclusão de demanda ou redimensionamento de itens. Deverá também adotar fluxo para que o PAC seja aprovado pela autoridade competente anteriormente à republicação do instrumento; 1.6.2. revise, no prazo de 90 dias, a Estrutura Orgânica da unidade, de forma a garantir a segregação de funções conforme a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 44.330/2023, especialmente no que se refere à distinção entre as fases interna (planejamento e elaboração da minuta de edital e contrato) e externa (execução do certame), de forma que um mesmo agente público não acumule funções com riscos de conflitos de interesse, para prevenir a ocultação de erros ou fraudes nas contratações. 1.7. com relação à Coordenadoria de Precatórios: 1.7.1. o imediato cumprimento das determinações impostas na Inspeção realizada no ano de 2023, apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 1.7.2. no prazo de 90 dias, a adequação do formulário de requisição de precatórios a fim de que: (i) conste, quando necessário, campo para informações sobre penhora incidente sobre o crédito (art. 7º, § 2º, Res. 303/2019); (ii) quando ocorrer a cessão de crédito, venha com indicação que o credor é cessionário (art. 44, § 3º Res. 303/2019); (iii) impeça a indicação de compensação de escritório dos honorários sucumbências dos embargos/impugnação; 1.7.3. no deferimento dos parcelamentos do artigo 100, § 20 da Constituição Federal, observe, para fins de enquadramento do precatório na ordem cronológica, o vencimento de cada uma das parcelas, apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 1.7.4. no prazo de 30 dias, adote providências para que os beneficiários, cujos recursos já estejam vinculados nos precatórios e que não tenham decisões impeditivas (art. 32 da Res. 303/2019), recebam a integralidade do que tem direito. 1.7.5, no prazo de 30 dias, ajuste seu sistema de cálculo, para que o período da graça constitucional fique entre 2 de abril do ano anterior até 31 de dezembro do ano orçamentário; 1.7.6. destine os recursos repassados pelos devedores mensalmente, cuidando para que, entre o ingresso e a efetiva disponibilização direta ao credor, o prazo não ultrapasse 30 dias, apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 1.7.7. registre por certidão, eventuais erros materiais de cálculo nos precatórios, retificando-os de ofício (Lei 9.494/1997) ou submetendo-os a análise do juízo de execução, apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 1.7.8. providencie a intimação das partes do teor dos atos que aceitam ou recusam as novas requisições, apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 1.7.9. no prazo de 30 dias, adeque a página de precatórios, para que sejam relacionados todos os precatórios pagos (art. 82 da Res. 303/2019). 1.8. promova a alteração e a atualização do GEPRO e do PJe para que os dados gerados estejam conformados exatamente às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça no que é concernente às Metas do CNJ e à categorização correta dos processos paralisados há mais de cem dias, a fim de evidenciar maior fidedignidade com a realidade dos acervos das unidades, apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 1.9. reavalie, respeitada a autonomia do TJPE, a repartição de competências das câmaras cíveis comuns e especializadas, considerando a possibilidade de que a atual conformação dessas competências possa inviabilizar a prestação jurisdicional dos novos órgãos julgadores criados no ano de 2024, apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 1.10. avalie a possibilidade de estruturar um órgão auxiliar de apoio aos gabinetes que integram a sétima e a oitava câmaras cíveis especializadas com vistas ao incremento da produtividade e ao bom gerenciamento do acervo processual apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 1.11. com relação à 1ª Vara de Medidas Protetivas de Urgência de Violência Doméstica contra a Mulher e à 2ª Vara de Enfretamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, promova imediatas melhorias no isolamento acústico das salas do setor psicossocial destinadas ao atendimento das vítimas de violência doméstica, devendo a Corregedoria Nacional de Justiça ser comunicada, em até 30 dias, das medidas adotadas (itens 7.1.4. e 7.5.5., do relatório consolidado); 1.12. com relação à 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, providencie a instalação de segundo monitor em todas as estações de trabalho da unidade, imprescindível para celeridade na prestação jurisdicional envolvendo processos digitais (item 7.2.5. "Autoavaliação da unidade", do relatório consolidado), devendo a Corregedoria Nacional de Justiça ser comunicada, em até 30 dias. 1.13. em atuação conjunta com a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, com relação à 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, para que: 1.13.1. implemente melhorias na estrutura física (2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital) e de TI da unidade, apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 1.13.2. implemente uma força-tarefa para dar impulso aos processos paralisados há mais de 100 dias no Gabinete da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, devendo-se informar à Corregedoria Nacional de Justiça sobre as providências adotadas e o cumprimento desta determinação, apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias. 1.14. em atuação conjunta com a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, com relação à 4ª Vara de Família e Registros Públicos da Capital, para que, no prazo de 90 dias: 1.14.1. avalie implementar melhorias na estrutura física (reformulação do layout da 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital) e de TI da unidade; 1.14.2. implemente uma força-tarefa para dar impulso aos processos paralisados há mais de 100 dias no Gabinete da 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital, devendo-se informar à Corregedoria Nacional de Justiça sobre as providências adotadas e o cumprimento desta determinação. 1.15. em atuação conjunta com a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, com relação à 35ª Vara Cível da Capital - Seção A, para que, no prazo de 90 dias: 1.15.1. avalie implementar melhorias na estrutura física (reformulação do layout da 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital) e de TI da unidade; 1.15.2. implemente uma força-tarefa para dar impulso aos processos paralisados há mais de 100 dias no Gabinete da 35ª Vara Cível da Capital - Seção A, devendo-se informar à Corregedoria Nacional de Justiça sobre as providências adotadas e o cumprimento desta determinação; 1.16. com relação à 1ª e à 2ª Vara de Executivos Fiscais Estaduais da Capital e, também, à Vara de Executivos Fiscais Municipais da Capital, promova, no prazo de 90 dias, a correção da estatística referente ao total de processos em trâmite nas unidades, desconsiderando os arquivados com base na Portaria Conjunta 29/2019 que, na verdade, configurariam arquivamento provisório e não definitivo. 2. Determina-se à Presidência do TJPE, a quem caberá a supervisão das tarefas, que oficie: 2.1. ao Gabinete do Des. Adalberto de Oliveira Melo para que: 2.1.1. confirme, em 30 dias, se hodiernamente consta cumprimento dos processos classificados em Meta 2; 2.1.2. elabore, em 90 dias, um plano de trabalho específico para redução em 10% (dez por cento), mês a mês, do estoque dos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias; 2.1.3. faça a conferência inicial, em 30 (trinta) dias, dos 370 (trezentos e setenta) processos em tal situação; e 2.1.4. analise, em 30 dias, os 57 (cinquenta e sete) processos pendentes de liminar. 2.2. ao Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio, para que: 2.2.1. elabore, em 90 (trinta) dias, um plano de trabalho específico visando eliminar, a cada mês, 10% do estoque de processos paralisados há mais de cem dias, dando prioridade àqueles em Meta 2, especialmente os classificados como "superantigos"; 2.2.2. analise, em 30 dias, os 268 (duzentos e sessenta e oito) processos pendentes de liminar; 2.2.3. faça a conferência inicial, em 30 dias, dos mais de 1.200 (um e duzentos) processos em tal situação. 2.3. ao Gabinete do Desembargador Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, para que: 2.3.1. promova a alteração e a atualização do PJe para implementar ferramenta de auxílio ao controle dos prazos prescricionais dos processos penais, apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 2.3.2. promova a alteração dos fluxos processuais de responsabilidade da diretoria criminal para que as atribuições meramente cartorárias relacionadas ao andamento processual fiquem efetivamente a cargo da diretoria, retirando-os dos gabinetes, apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 2.3.3. elabore plano de trabalho para otimizar as práticas e fluxos internos a fim de, incrementando a produtividade, elimine, no prazo de 90 dias, o estoque de processos paralisados há mais de 100 dias, e de efetivamente cumprir as Metas do CNJ. 2.3.4. promova juntamente à unidade o pronto e definitivo julgamento, no prazo de 90 dias, dos processos mencionados no item 5.3.3 (Análise da Equipe de Inspeção). 2.3.5. reavalie os critérios adotados para a baixa processual, a fim de verificar quais feitos constam indevidamente atribuídos à unidade, e ainda ativos, realizando a efetiva retirada deles do acervo, caso

constatado o julgamento final, apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 2.4. ao Gabinete da Desembargadora Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti, para que, no prazo de 90 dias, elabore plano de ação para dar andamento aos processos paralisados há mais de 100 dias, com especial atenção aos processos com prioridade legal e às liminares pendentes de apreciação, bem como ao cumprimento da Meta 1 do CNJ (item 5.5.4. "Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado) e controle contínuo dos processos suspensos. 2.5. ao Gabinete do Desembargador Antenor Cardoso Soares Júnior, para que apresente, no prazo de 90 dias, um plano de trabalho e de gestão do acervo que: I) priorize os processos conclusos há mais de 100 dias, notadamente os que possuam prioridade legal; II) assegure o exame dos pedidos de medida liminar com a maior brevidade possível; III) garanta o monitoramento dos processos suspensos e IV) possibilite o cumprimento das metas nacionais ainda não alcançadas (item 5.6.4. "Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado). 2.6. ao Gabinete do Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, para que, no prazo de 90 dias, envie esforços para dar andamento aos processos paralisados há mais de 100 dias e às liminares pendentes de apreciação, bem como ao cumprimento da Meta 1 do CNJ (item 5.7.4. "Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado). 2.7. ao Gabinete do Desembargador Cláudio Jean Nogueira Virgínio, para que: 2.7.1. concretize, no prazo de 90 dias, um plano de trabalho para otimizar as práticas e fluxos internos a fim de, incrementando a produtividade, eliminar 10% dos processos paralisados por mais de 100 dias, mês a mês, tendo como foco aqueles em Meta 2; 2.7.2. elabore, no mesmo prazo anterior e tendo como parâmetro a determinação acima, outro plano com objetivo específico para cumprimento da Meta 1. 2.8. ao Gabinete do Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, para que apresente, no prazo de 90 dias, um plano de trabalho e de gestão do acervo que: I) priorize os processos conclusos há mais de 100 dias, notadamente os que possuam prioridade legal; II) assegure o exame dos pedidos de medida liminar com a maior brevidade possível; III) garanta o monitoramento dos processos suspensos e IV) possibilite o cumprimento das metas nacionais ainda não alcançadas (item "5.9.4. "Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado). 2.9. ao Gabinete do Desembargador Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, para que: 2.9.1. elabore, em 90 dias, um plano de trabalho específico para redução em 10% (dez por cento), mês a mês, do estoque dos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias; 2.9.2. analise, no prazo de 30 dias, os 89 (oitenta e nove) processos pendentes de liminar. 2.10. ao Gabinete do Desembargador José Severino Barbosa, para que: 2.10.1. elabore um plano de trabalho para otimizar as práticas e fluxos internos a fim de, incrementando a produtividade, eliminar, no prazo de 90 dias, o estoque de processos paralisados há mais de cem dias, e de efetivamente cumprir as Metas do CNJ, apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 2.10.2. promova juntamente à unidade o pronto e definitivo julgamento, no prazo de 90 dias, dos processos mencionados no item 5.11.3 (Análise da Equipe de Inspeção, do relatório consolidado). 2.11. ao Gabinete do Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, para que, no prazo de 90 dias, elabore plano de ação para dar andamento aos processos paralisados há mais de 100 dias, com especial atenção aos processos prioritários e às liminares pendentes de apreciação, bem como ao cumprimento da Meta 1 e 2 (e Meta 2 "Super Antigos") do CNJ (item 5.12.4. "Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado). 2.12. ao Gabinete do Desembargador Paulo Roberto Alves da Silva, para o pronto e definitivo julgamento, no prazo de 90 dias, dos processos mencionados no item 5.14.3 (Análise da Equipe de Inspeção, do relatório consolidado). 2.13. ao Gabinete do Desembargado Silvio Baptista Filho, para que: 2.13.1. elabore um plano de trabalho para otimizar as práticas e fluxos internos a fim de, incrementando a produtividade, eliminar, no prazo de 90 (noventa) dias, o estoque de processos paralisados há mais de cem dias, e de efetivamente cumprir as Metas do CNJ. 2.13.2. promova o pronto e definitivo julgamento, no prazo de 90 dias, dos processos mencionados no item 5.16.3 (Análise da Equipe de Inspeção, do relatório consolidado). 2.13.4. reavalie os critérios adotados para a baixa processual, a fim de verificar quais feitos constam indevidamente atribuídos à unidade, e ainda ativos, realizando a efetiva retirada deles do acervo, caso constatado o julgamento final, apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 2.14. ao Gabinete da Desembargadora Andréa Epaminondas Tenório de Brito, para que, no prazo de 90 dias, dê andamento aos processos paralisados há mais de 100 dias, com especial atenção aos processos prioritários e às liminares pendentes de apreciação, bem como ao cumprimento da Meta 2 e 6 do CNJ (item "Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado). 2.15. ao Gabinete do Desembargador Marcelo Russel Wanderley, para que, no prazo de 90 dias, dê andamento aos processos paralisados há mais de 100 dias e às liminares pendentes de apreciação (item 5.13.3. "Achados em processos inspecionados", do relatório consolidado), bem como ao cumprimento da Meta 2 do CNJ (item 5.13.4. "Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado). 2.16. ao Gabinete da Desembargadora Valéria Bezerra Pereira Wanderley ou seu sucessor na 7ª Câmara Cível Especializada, para que, no prazo de 90 dias: 2.16.1. promova o julgamento das liminares e tutelas antecipadas pendentes, em especial as paralisadas há mais de 100 dias (críticas) e que apresentem prioridade legal. 2.16.2. acompanhamento mensal das liminares críticas pendentes de decisão no 2º Grau, oficiando ao Gabinete que apresente pendências para apresentar justificativas e promovendo o devido apoio, em casos que as circunstâncias estejam além da capacidade da unidade monitorada. 2.17. ao Gabinete do Desembargador Raimundo Nonato de Souza Braid Filho, para que promova o andamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias. 3. Determina-se à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco que: 3.1. promova o impulsionamento, no prazo de 30 dias, da Reclamação Disciplinar nº 0000183-32.2024.2.00.0817, devendo informar à Corregedoria Nacional de Justiça, em igual prazo, acerca do seu andamento atualizado; 3.2. promova os necessários esforços no sentido de cumprir a Meta 2 das Corregedorias locais (decidir 100% dos procedimentos disciplinares em curso nas Corregedorias, que tenham sido atuados até 31/08 do ano anterior), devendo informar à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 30 dias, dados atualizados sobre tal ponto. 4. Determina-se à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco - Extrajudicial que: 4.1. No prazo de 60 dias: 4.1.1. providencie atualização do Sistema Justiça Aberta, alimentando e revisando os dados e informações demandados (atos e datas de criação das serventias - ainda que seja a data do primeiro ato praticado, e o fundamento legal ou a decisão administrativa ou judicial que permitiu a adoção dessa data como critério para suprir a ausência de outro ato -, atos de designação/investidura dos delegatários responsáveis, e outros dados), relativos a todas as serventias extrajudiciais do Estado; 4.1.2. providencie programas institucionais voltados à capacitação, treinamento e/ou aperfeiçoamento periódicos de magistrados, de servidores, de delegatários, de interinos, de interventores e/ou de prepostos, relativamente à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados e à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP); 4.1.3. regulamente a obrigação de que interinos e interventores realizem o provisionamento de verbas trabalhistas rescisórias a serem pagas ao final da interinidade/intervenção, recomendando-se a criação de campo específico para essa finalidade no programa ÍTERIM desenvolvido pela CGJ/PE; 4.2. No prazo de 90 dias, instaure e conclua processo administrativo destinado à identificação da prática de pagamento de verbas de valores sob a rubrica "despachante" nos cartórios de notas do Estado de Pernambuco, a fim de aferir quantas serventias se utilizam dessa prática e avaliar as repercussões fiscais, tributárias, trabalhistas, administrativas e disciplinares decorrentes dela, enviando, ao final do referido prazo, relatório circunstanciado à Corregedoria Nacional de Justiça, informando o apurado sob cada aspecto supracitado e as providências tomadas. 4.3. no prazo de 30 dias, providencie a realização de auditoria no cartório do 1º Registro de Imóveis de Olinda para apuração dos fatos descritos no item 12.1.5 relatório consolidado, avaliando as repercussões fiscais, tributárias, trabalhistas, administrativas e disciplinares decorrentes da prática identificada no referido item 12.1.5. O relatório circunstanciado da auditoria deve ser enviado à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias, informando o apurado sob cada aspecto supracitado e as providências tomadas. 4.4. no prazo de 60 dias, instaure e conclua procedimento preliminar para verificar o exercício da delegação pelo delegatário Carlos Marinho, ou se há indícios de subdelegação a terceiros, apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 4.5. no prazo de 60 dias, instaure procedimento para análise dos atos registrares mencionados nos itens 12.2.9.1.3 e 12.2.9.1.5 (ambos do relatório consolidado) para, se o caso, determinar a devolução do valor cobrado em averbação que deveria ser considerado ato único. 5. Determina-se à Corregedoria-Geral de Justiça do Pernambuco que atue junto: 5.1. à 1ª Vara de Medidas Protetivas de Urgência da Violência Doméstica contra a Mulher, para que: 5.1.1. implemente, em conjunto com a equipe, medidas para efetivo acompanhamento das ações realizadas pela "Patrulha Maria da Penha", devendo a Corregedoria Nacional de Justiça ser comunicada, em até 60 dias, das medidas adotadas (item 7.1.4. "Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado); 5.1.2. oriente a unidade a evitar que as informações de data e hora de comparecimento da vítima para oitiva no setor psicossocial sejam encaminhadas ao suposto agressor (item 7.1.4. "Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado); 5.1.3. promova medidas para o alcance das Metas

Nacionais 1, 2 e 8 de 2025, nos termos da Portaria CNJ n. 114/2016 (item 7.1.4."Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado), apresentando informações à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias. 5.2. à 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, para que: 5.2.1. elabore, no prazo de 60 dias, em conjunto com a unidade inspecionada, plano de gestão para dar andamento e julgar os processos paralisados em cartório e gabinete há mais de 100(cem) dias, observando-se que o plano de trabalho deverá ser encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça (itens 7.2.2."Dados estatísticos"; 7.2.3. "Achados em processos inspecionados"; 7.2.4. "Pendências da última inspeção" e 7.2.6."Análise da equipe de inspeção"); 5.2.2. elabore, no prazo de 60 dias, em conjunto com a unidade inspecionada, plano de gestão para efetivo controle das prisões provisórias, em especial com relação ao prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, observando-se que o plano de trabalho deverá ser encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça (itens 7.2.3."Achados em processos inspecionados", "Pendências da última inspeção" e 7.2.6."Análise da equipe de inspeção"); 5.2.3. determine que a unidade providencie a imediata expedição da ordem de prisão nos autos 0041988-43.2006.8.12.0001 (item 7.2.3."Achados em processos inspecionados", do relatório consolidado), apresentando informações à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 dias; 5.2.4. elabore, no prazo de 60 dias, em conjunto com a unidade inspecionada, plano de gestão para efetivo controle do prazo prescricional em observância ao disposto na Resolução CNJ n. 112/2010, observando-se que o plano de trabalho deverá ser encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça (item 7.2.6."Análise da equipe de Inspeção", do relatório consolidado); 5.2.5. oriente a unidade a realizar revisão periódica (em prazo não superior a um ano) dos processos suspensos com fundamento no art. 366 do CPP, objetivando a ações para localização dos réus a fim de se evitar a prescrição da pretensão punitiva Estatal (item 7.2.6."Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado), apresentando informações à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 5.2.6. estimule a unidade a enviar esforços para cumprimento das Metas Nacionais n. 1 e 8 de 2025, nos termos da Portaria CNJ n. 114/2016 (item 7.2.6."Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado), apresentando informações à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias. 5.3. à 1ª Vara Regional de Execução Penal da Capital, para que: 5.3.1. elabore, no prazo de 30 dias, plano de gestão para dar andamento e julgar os processos paralisados em cartório e gabinete há mais de 100(cem) dias, notadamente aqueles nessa situação desde a migração ao SEEU, observando-se que o plano de trabalho deverá ser encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça em até 60(sessenta) dias (itens "Dados estatísticos", "Achados em processos inspecionados" e "Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado); 5.3.2. implemente, por intermédio do GMF, treinamento dos servidores, a fim que de o SEEU seja devidamente alimentado, objetivando que o cálculo de pena retrate a realidade dos autos, devendo-se informar à Corregedoria Nacional, em 60 dias, as providências adotadas (itens "Achados em processos inspecionados" e "Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado); 5.3.3. determine que a unidade se abstenha de realizar trocas de conclusão sem o pronunciamento judicial devido (item 7.3.3."Achados em processos inspecionados", do relatório consolidado), apresentando informações à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias. 5.3.4. oriente a unidade para que proceda à imediata instauração de todos os incidentes de benefícios pendentes ou efetivar a correção no SEEU (item 7.3.5."Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado), apresentando informações à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 5.3.5. edite ato normativo no intuito de que as transferências de presos entre presídios de mesmo regime se deem somente após prévia análise do juízo da execução penal corregedor da respectiva unidade prisional acerca dos motivos e viabilidade da medida (item 7.3.5."Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado), apresentando informações à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 5.3.6. oriente a unidade a não receber os processos nos quais decretada regressão cautelar por outro juízo, devolvendo-os para que o juízo competente observe o disposto no art. 118 da LEP (itens 7.3.3."Achados em processos inspecionados" e 7.3.5."Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado), apresentando informações à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 5.3.7. oriente a unidade a se abster de conceder saídas temporárias antecipadas em calendário anual, em observância à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos - Tema 445 (REsp 1544036/RJ), notadamente quando o processo de execução for objeto de redistribuição para outra vara (item 7.3.5."Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado), apresentando informações à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 5.3.8. promova, em conjunto com a unidade, medidas para correção das informações dos processos de execução, a fim de que tramitem na unidade apenas os de sua competência - regimes fechado e semiaberto -, devendo a Corregedoria Nacional de Justiça sem informado das medidas adotadas, em até 60 dias (item 7.3.5."Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado); 5.3.9. forneça curso de capacitação aos servidores integrantes da "Diretoria Criminal" responsável pela expedição das Guias de Recolhimento, a fim de que tais guias sejam expedidas suficientemente instruídas, a evitar retrabalho e demora na prestação jurisdicional, devendo a Corregedoria Nacional de Justiça ser informada das medidas adotadas, em até 60 dias (item 7.3.5."Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado). 5.4. à 2ª Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, para que: 5.4.1. elabore, no prazo de 30 dias, em conjunto com a unidade inspecionada, plano de gestão para dar andamento e julgar os processos paralisados em cartório e gabinete há mais de 100(cem) dias, observando-se que o plano de trabalho deverá ser encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça (itens 7.5.2."Dados estatísticos"; 7.5.3."Achados em processos inspecionados" e 7.5.5."Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado); 5.4.2. encaminhe à Corregedoria Nacional de Justiça, em até 30 dias, informações detalhadas a respeito das providências efetivamente adotadas para a realização das audiências com relação ao elevado número de processos que aguardam tal providência (item 7.5.5."Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado); 5.4.3. promova tratativas junto ao Poder Executivo objetivando a movimento dos inquéritos policiais que versem sobre supostos crimes no âmbito de violência doméstica, bem como que tais inquéritos não permaneçam paralisados nas Delegacias, observando-se que a Corregedoria Nacional de Justiça deverá ser informada, em até 60 dias, das medidas adotadas (item 7.5.5."Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado); 5.4.4. promova medidas para o alcance das Metas Nacionais 1, 2 e 8 de 2025, nos termos da Portaria CNJ n. 114/2016 (item 7.5.5."Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado), apresentando informações à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias. 5.5. à 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, para que: 5.5.1. priorize o cumprimento da Meta1 do CNJ, devendo-se enviar esforços para manter o julgamento das ações dentro do prazo razoável e em observância ao procedimento legal, além de prestar informações atualizadas, no prazo de 90 dias, à Corregedoria Nacional de Justiça; 5.5.2. elabore um plano de trabalho eficaz que priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se implementar rotina de acompanhamento dos processos futuros e, ainda, encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de processos nesta condição (Gabinete e Diretoria); 5.5.3. desenvolva rotina de controle e acompanhamento das liminares, para que sejam apreciadas, no prazo de 10 dias (art. 226, CPC), devendo-se, ainda, regularizar a apreciação das medidas pendentes e informar à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias, sobre as providências adotadas e o cumprimento desta determinação. 5.6. à 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital, para que: 5.6.1. priorize o cumprimento da Meta 2 do CNJ, devendo-se enviar esforços para manter o julgamento das ações dentro do prazo razoável e em observância ao procedimento legal, além de prestar informações atualizadas, no prazo de 90 dias, à Corregedoria Nacional de Justiça; 5.6.2. elabore um plano de trabalho eficaz que priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se implementar rotina de acompanhamento dos processos futuros e, ainda, encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de processos nesta condição (Gabinete e Diretoria); 5.6.3. desenvolva rotina de controle e acompanhamento das liminares, para que sejam apreciadas, em média, no prazo de 48 horas, devendo-se, ainda, regularizar a apreciação das medidas pendentes e informar à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias, sobre as providências adotadas e o cumprimento desta determinação. 5.7. à 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, para que: 5.7.1. priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se implementar rotina de acompanhamento dos processos futuros e, ainda, encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de processos nesta condição; 5.7.2. priorize e regularize todas as pastas do PJe que possuem número excessivo de processos conforme indicado no item 7.11.3."Achados em processos inspecionados", quais sejam: "Minutar decisão [PAJP]"; "Minutar despacho [PAJP]"; e "Minutar sentença [PAJP]", encaminhando à Corregedoria Nacional, em 90 dias, extrato atualizado das mencionadas pastas; 5.7.3. priorize o andamento/julgamento dos processos expressamente indicados no item 7.11.3."Achados em processos inspecionados", quais sejam: processos nº 0001324-70.2021.8.17.4001; 0012555-51.2019.8.17.2001; 0018082-47.2020.8.17.2001; 0030547-88.2020.8.17.2001;

0043176-94.2020.8.17.2001; 0000398-89.2021.8.17.2001; 0001382-73.2021.8.17.2001; 0004707-47.2018.8.17.2001; 0028502-14.2020.8.17.2001; 0044265-55.2020.8.17.2001; 0074506-46.2029.8.17.2001 e 0042326-40.2020.8.17.2001; devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, informações atualizadas da movimentação dos mencionados processos; 5.7.4. desenvolva rotina de controle e acompanhamento dos processos que possuem prioridade legal, a fim de que tenham o julgamento em tempo razoável, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, em 90 dias, informações sobre as providências adotadas. 5.8. à 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, para que estabeleça controle dos mandados pendentes de cumprimento e crie mecanismo de cobrança das centrais de mandados e dos oficiais de justiça, apresentando informações à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias. 5.9. à 14ª Vara Criminal da Capital, para que: 5.9.1. elabore, no prazo de 60 dias, em conjunto com a unidade inspecionada, plano de gestão para dar andamento e julgar os processos paralisados em cartório e gabinete há mais de 100(cem) dias, estendendo-se tal plano às demais varas criminais do Estado, observando-se que o plano de trabalho deverá ser encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça no referido prazo (itens 7.14.2."Dados estatísticos"; 7.14.3."Achados em processos inspecionados" e 7.14.4."Análise da equipe de inspeção" , do relatório consolidado); 5.9.2. elabore, no prazo de 60 dias, em conjunto com a unidade inspecionada, plano de gestão para efetivo controle das prisões provisórias, em especial com relação ao prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, observando-se que o plano de trabalho deverá ser encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça (itens 7.14.3."Achados em processos inspecionados" e 7.14.4."Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado); 5.9.3. determine que a unidade proceda a evolução de classe dos processos que equivocadamente seguem sem tal providência após o recebimento da denúncia, em até 60 dias, devendo a Corregedoria Nacional de Justiça ser informada no referido prazo acerca das medidas adotadas (itens 7.14.3."Achados em processos inspecionados", do relatório consolidado); 5.9.4. elabore, no prazo de 60 dias, em conjunto com a unidade inspecionada, plano de gestão para a expedição das Guias de Recolhimento de réus presos, em observância ao disposto na Resolução CNJ n. 112/2010, observando-se que o plano de trabalho deverá ser encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça (itens 7.14.3."Achados em processos inspecionados" e 7.14.4."Análise da equipe de Inspeção", do relatório consolidado); 5.9.5. determine que a unidade julgue a ação penal 0001365-44.2021.8.17.50001, em até 30 dias, devendo a Corregedoria Nacional de Justiça ser informada do resultado do julgamento (item 7.14.3."Achados em processos inspecionados"); 5.9.6. determine que a unidade pautе todos os processos que aguardam designação de audiência (item 7.14.4."Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado); 5.9.7. determine que a unidade, em até 60 dias, conclua a digitalização do acervo da unidade, fornecendo, se necessário, força de trabalho e equipamentos para tanto, devendo a Corregedoria Nacional de Justiça ser informada das medidas adotadas (item 7.14.4."Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado), apresentando informações à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 5.9.8. oriente a unidade a realizar revisão periódica (em prazo não superior a um ano) dos processos suspensos com fundamento no art. 366 do CPP, objetivando a ações para localização dos réus a fim de se evitar a prescrição da pretensão punitiva Estatal (item 7.14.4."Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado), apresentando informações à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 5.9.9. estimule a unidade a envidar esforços para cumprimento das Metas Nacionais ns. 1 e 2 de 2025, nos termos da Portaria CNJ n. 114/2016 (item 7.14.4. "Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado), apresentando informações à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias. 5.10. à 18ª Vara Cível da Capital - Seção B, para que: 5.10.1 priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se implementar rotina de acompanhamento dos processos futuros e, ainda, encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de processos nesta condição; 5.10.2. priorize e regularize todas as pastas do PJe que possuem número excessivo de processos conforme indicado no item 7.15.3."Achados em processos inspecionados", quais sejam: "Analisar manifestação"; "Conclusão (minutar) [B]"; "Minutar decisão [PAJP]"; "Minutar decisão de tutela de urgência [PAJP]"; "Minutar despacho [PAJP]"; "Minutar sentença [PAJP]"; e "Preparar ordem de bloqueio", encaminhando à Corregedoria Nacional, em 90 dias, extrato atualizado das mencionadas pastas; 5.10.3. desenvolva rotina de controle e acompanhamento das liminares, para que sejam apreciadas, em média, no prazo de 48h, devendo-se, ainda, regularizar a apreciação das medidas pendentes, encaminhando à Corregedoria Nacional, em 90 dias, extrato atualizado do número de processos nessa condição; 5.10.4. volte a designar audiências de instrução e julgamento, encaminhando à Corregedoria Nacional, em 90 dias, pauta atualizada das audiências designadas; 5.10.5. desenvolva rotina de controle e acompanhamento dos processos que possuem prioridade legal, a fim de que tenham o julgamento em tempo razoável, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, em 90 dias, informações sobre as providências adotadas. 5.11. ao 21º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital, para que: 5.11.1. priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se implementar rotina de acompanhamento dos processos futuros e, ainda, encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de processos nesta condição; 5.11.2. priorize e regularize todas as pastas do PJe que possuem número excessivo de processos conforme indicado no item 7.16.3."Achados em processos inspecionados", quais sejam: "Minutar decisão [PAJP]"; "Minutar despacho (inicial) [PAJP]"; "Minutar despacho [PAJP]"; "Minutar sentença [PAJP]"; e "Verificar prazo", encaminhando à Corregedoria Nacional, em 90 dias, extrato atualizado das mencionadas pastas. 5.12. à 35ª Vara Cível da Capital - Seção A, para que: 5.12.1. priorize o cumprimento da Meta 2 do CNJ, devendo-se envidar esforços para manter o julgamento das ações dentro do prazo razoável e em observância ao procedimento legal, além de prestar informações atualizadas, no prazo de 90 dias, à Corregedoria Nacional de Justiça; 5.12.2. elabore plano de trabalho eficaz que priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se implementar rotina de acompanhamento dos processos futuros e, ainda, encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de processos nesta condição (Gabinete e Diretoria). 5.13. à 36ª Vara Cível da Capital - Seção B, para que: 5.13.1. priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se implementar rotina de acompanhamento dos processos futuros e, ainda, encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de processos nesta condição; 5.13.2. priorize e regularize todas as pastas do PJe que possuem número excessivo de processos conforme indicado no item 7.18.3."Achados em processos inspecionados", quais sejam: "Analisar manifestação"; "Conclusão (minutar) [B]"; "Conclusão (minutar) [MB]"; e "Minutar despacho [PAJP]", encaminhando à Corregedoria Nacional, em 90 dias, extrato atualizado das mencionadas pastas. 5.14. à Vara de Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital, para que Estimule a unidade a envidar esforços para cumprimento da Meta Nacional n. 1 de 2025, nos termos da Portaria CNJ n. 114/2016 (item 7.20.4."Análise da equipe de inspeção"), apresentando informações à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias. 5.15. à Vara de Execuções Penais em Meio Aberto da Capital, para que: 5.15.1. elabore, no prazo de 60 dias, em conjunto com a unidade inspecionada, plano de gestão para dar andamento e julgar os processos paralisados em cartório e gabinete há mais de 100 (cem) dias, observando-se que o plano de trabalho deverá ser encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça (itens "Dados estatísticos", "Achados em processos inspecionados" e "Análise da equipe de inspeção"); 5.15.2. elabore, no prazo de 60 dias, em conjunto com a unidade inspecionada, plano de gestão para efetiva fiscalização das condições do regime aberto domiciliar e livramento condicional, observando-se que o plano de trabalho deverá ser encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça, em até 60 dias (itens "Achados em processos inspecionados" e "Análise da equipe de inspeção"); 5.15.3. oriente a unidade a proceder a imediata instauração de todos os incidentes de benefícios pendentes ou efetivar a correção no SEEU (item 7.21.4."Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado), apresentando informações à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 5.15.4. oriente a unidade a observar o disposto no art. 118 da LEP, a fim de que se abstenha de determinar a redistribuição de autos nos quais decretada a regressão cautelar do regime prisional, em razão de que, eventual alteração do regime prisional só se dá com a regressão prisional definitiva após realização de audiência de justificação (itens 7.21.3."Achados em processos inspecionados" e 7.21.4 "Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado) apresentando informações à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 5.15.5. promova, em conjunto com a unidade, medidas para correção das informações dos processos de execução, a fim de que tramitem na unidade apenas os de sua competência, devendo a Corregedoria Nacional de Justiça ser informado das medidas adotadas, em até 60 dias (item 7.21.4."Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado); 5.15.6. oriente a unidade a cumprir as necessárias formalidades para o arquivamento dos processos extintos com a maior brevidade possível (item 7.21.4 "Análise da equipe da inspeção", do relatório consolidado),

apresentando informações à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 5.15.7. promova tratativas junto ao Ministério Público, a fim de que, na execução da pena de multa, se abstenham de incluir os valores relativos a custas e taxas judiciais, cuja cobrança não é de competência do Juízo da execução penal, nos termos do art. 51 do CP (item 7.21.4 "Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado), apresentando informações à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias. 5.16. à Vara de Execução Penal da Capital, para que: 5.16.1. oriente a unidade a se abster de conceder saídas temporárias antecipadas em calendário anual, em observância à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos - Tema 445 (REsp 1544036/RJ), notadamente quando o processo de execução for objeto de redistribuição para outra vara (itens 7.22.3."Achados em processos inspecionados" e 7.22.5."Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado) apresentando informações à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 5.16.2. oriente a unidade a imprimir celeridade nas comunicações e consequente arquivamento dos processos cuja punibilidade já tenha sido extinta, não só para baixa do acervo, como para restabelecimento o mais breve possível dos direitos políticos do cidadão (item 7.22.3."Achados em processos inspecionados", do relatório consolidado) apresentando informações à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 5.16.3. oriente a unidade a observar o disposto no art. 50, VI, c/c art. 39, V, ambos da LEP, no sentido de que a recusa injustificada ao trabalho em cumprimento de pena privativa de liberdade caracteriza falta disciplinar de natureza grave (item 7.22.3."Achados em processos inspecionados", do relatório consolidado) apresentando informações à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 5.16.4. promova, em conjunto com a unidade, medidas para correção das informações dos processos de execução, a fim de que tramitem na unidade apenas os de sua competência - regimes fechado e semiaberto -, situação já verificada na inspeção anterior e ainda não corrigida, devendo a Corregedoria Nacional de Justiça ser informada das medidas adotadas, em até 60 dias (itens 7.22.4."Pendências da última inspeção" e 7.22.5."Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado); 5.16.5. oriente a unidade a imprimir celeridade na análise das juntadas, evitando-se demora na prestação jurisdicional (item 7.22.5."Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado) apresentando informações à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 5.16.6. forneça curso de capacitação aos servidores integrantes da "Diretoria Criminal" responsável pela expedição das Guias de Recolhimento, a fim de que tais guias sejam expedidas suficientemente instruídas, a evitar retrabalho e demora na prestação jurisdicional, devendo a Corregedoria Nacional de Justiça ser informada das medidas adotadas, em até 60 dias (item 7.22.5."Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado). 6. Determina-se à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco - Extrajudicial, que atue junto: 6.1. ao Cartório da 1ª Serventia Registral de Olinda, para que: 6.1.1. Doravante e de forma permanente: 6.1.1.1. disponibilize acesso ao cartório com implantação de piso tátil para auxiliar portadores de necessidades especiais, bem como disponibilizar informações sobre os horários de funcionamento da serventia, a tabela de emolumentos e de gratuidades/isenções, inclusive em braile, de forma a assegurar os princípios da acessibilidade, transparência, publicidade e eficiência do serviço público; 6.1.1.2. providencie sanitários separados para homens e mulheres, assegurando dignidade e mais conforto aos usuários e funcionários da serventia; 6.1.1.3. divulgue em local de fácil visualização e consulta pelo público as informações básicas a respeito dos dados pessoais e dos procedimentos de tratamento, os direitos dos titulares dos dados, o canal de atendimento disponibilizado aos titulares de dados para que exerçam seus direitos e os dados de qualificação do encarregado, com nome, endereço e meios de contato, para fins de cumprimento das medidas de transparência e tratamento de dados exigidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e pelo art. 96 do CNN/CN/CNJ; 6.1.1.4. atenda ao cumprimento da obrigação prevista nos arts. 161 e 162 do Provimento n. 149/2023-CNN/CN/CNJ, de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), pelo sistema Siscoaf, de operações suspeitas enquadradas nas hipóteses elencadas nos referidos dispositivos. 6.1.2. No prazo de 30 dias: 6.1.2.1. produza e submeta ao Juízo Corregedor Permanente da Comarca, planejamento preventivo, integrado por cronograma em dias, adequado à identificação e mensuração de riscos, bem como ao pleno restabelecimento dos serviços notariais e de registro, em caso de consumação de riscos, identificados ou não (item 12.1.2.2 do relatório consolidado); 6.1.2.2. providencie revisão completa sobre informações constantes do Sistema Justiça Aberta, certificando-se quanto à fidedignidade entre aquelas informações e o lastro documental a que se referam (item 12.1.6 deste relatório); 6.1.2.3. providencie a atualização do cronograma de transposição integral de todas as matrículas do acervo registral para o sistema de fichas soltas e a disponibilização de dados estruturados dos indicadores real (Livro n. 4) e pessoal (Livro n. 5), em conformidade com o Provimento n. 143/2023 (item 12.1.7 deste relatório). 6.1.2.4. providencie o pagamento da contribuição do FIC/SREI em aberto, sob pena de apuração disciplinar, nos termos do art. 9º do Provimento n. 115/2021 (item 12.1.7 deste relatório). 6.1.2.5. saneie as irregularidades apontadas no item 12.1.9.1 do relatório consolidado, Matrícula n. 47.248. 6.1.3. No prazo de 60 (sessenta) dias, a serventia deverá produzir e submeter à Corregedoria local, para exame e julgamento que deverão ocorrer nos 60 (sessenta) dias seguintes, com posterior prestação de informações circunstanciadas à Corregedoria Nacional de Justiça: 6.1.3.1. cronograma para atendimento integral às disposições do CNN/CN/CNJ que versam sobre a adequação às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (item 12.1.2.3 deste relatório); 6.1.3.2. capacitação e/ou treinamento e/ou aperfeiçoamento, devidamente certificados, do responsável delegatário e de escreventes, quanto à efetiva aplicação das disposições da Lei 9.613/1998 e do Provimento 161/2024, da Corregedoria Nacional de Justiça (item 12.1.9 deste relatório). 6.2. ao Cartório da 1ª Serventia Registral de Paulista, para que 6.2.1. Doravante e de forma permanente: 6.2.1.1. abstenha-se de cobrar emolumentos nas averbações de "alvará de habite-se" nas matrículas autônomas de incorporação imobiliária, nos termos do caput do art. 237-A, da Lei n. 6.015/1973, com redação dada pela Lei n. 14.382/2022, que dispõe expressamente no sentido de que a própria averbação da conclusão do empreendimento realizada na matrícula de origem deve ser destinada e replicada, sem custo adicional, em cada matrícula recipienda das unidades autônomas eventualmente abertas. Caso a cobrança decorra de determinação da CGJ/PE ou de decisão administrativa ou judicial, informar a respectiva norma ou decisão; 6.2.1.2. disponibilize acesso ao cartório com implantação de piso tátil para auxiliar portadores de necessidades especiais, bem como disponibilizar informações de emolumentos e de gratuidades/isenções via tabela em braile; 6.2.1.3. divulgue em local de fácil visualização e consulta pelo público as informações básicas a respeito dos dados pessoais e dos procedimentos de tratamento, os direitos dos titulares dos dados, o canal de atendimento disponibilizado aos titulares de dados para que exerçam seus direitos e os dados de qualificação do encarregado, com nome, endereço e meios de contato, para fins de cumprimento das medidas de transparência e tratamento de dados exigidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e pelo art. 96 do CNN/CN/CNJ. 6.2.2. No prazo de 30 dias: 6.2.2.1. elabore e submeta ao Juízo Corregedor Permanente da Comarca, cronograma de atendimento às normas da LGPD e Provimento n. 134 CN/CNJ, incorporado ao Provimento n. 149 CNN/CN/CNJ; 6.2.2.2. a serventia providencie a revisão das informações constantes do Sistema Justiça Aberta, certificando-se quanto à fidedignidade entre aquelas informações e o lastro documental a que se referam, informando a arrecadação bruta do cartório, sem qualquer tipo de abatimento, consoante previsto no Manual do Usuário. 6.2.3. No prazo de 60 (sessenta) dias, produza e submeta a exame e julgamento, que deverão ocorrer nos 60 (sessenta) dias seguintes, com posterior prestação de informações circunstanciadas à Corregedoria Nacional de Justiça: I) capacitação e/ou treinamento e/ou aperfeiçoamento, devidamente certificados, do responsável delegatário e de escreventes, quanto à efetiva aplicação do Provimento n. 161/2024, da Corregedoria Nacional de Justiça, relativamente aos deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP). 6.3. ao Cartório da 3ª Serventia Registral da Capital, para que: 6.3.1. Doravante e de forma permanente: 6.3.1.1. divulgue em local de fácil visualização e consulta pelo público as informações básicas a respeito dos dados pessoais e dos procedimentos de tratamento, os direitos dos titulares dos dados, o canal de atendimento disponibilizado aos titulares de dados para que exerçam seus direitos e os dados de qualificação do encarregado, com nome, endereço e meios de contato, para fins de cumprimento das medidas de transparência e tratamento de dados exigidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e pelo art. 96 do CNN/CN/CNJ; 6.3.1.2. atenda ao cumprimento da obrigação prevista nos arts. 161 e 162 do Provimento n. 149/2023-CNN/CN/CNJ, de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), pelo sistema Siscoaf, de operações suspeitas enquadradas nas hipóteses elencadas nos referidos dispositivos; 6.3.1.3. faça constar nos atos de registro e averbação constantes das matrículas, os valores dos emolumentos e percentuais destinados aos fundos, conforme obrigação prevista no parágrafo único do art. 14 da Lei n. 6.015/1973, segundo o qual o valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado; 6.3.1.4. faça constar, ao final de cada ato de registro ou averbação constante das matrículas, a indicação do nome do serventuário, oficial titular ou escrevente que praticou o ato. 6.3.2. No prazo de 30

(trinta) dias: 6.3.2.1. a serventia deverá produzir e submeter ao Juízo Corregedor Permanente da Comarca, planejamento preventivo, integrado por cronograma em dias, adequado à identificação e mensuração de riscos, bem como ao pleno restabelecimento dos serviços registrais, em caso de consumação de riscos (identificados ou não) de acordo com o que estabelece o art. 2º, parágrafo único, I, do Provimento n. 74/2018-CN/CNJ. 6.3.2.2. a serventia deverá produzir e comprovar, perante a Corregedoria local, a política de proteção de dados dos usuários e colaboradores, com o cumprimento de todas as obrigações previstas na LGPD e nos artigos 96 e seguintes do CNN/CN/CNJ; 6.3.2.3. a serventia deverá realizar a comunicação ao SIS/COAF sobre as operações descritas no item 12.3.9.1 (do relatório consolidado) referente às Matrículas de imóveis rurais 33.480 e 33.481. 7. O regular cumprimento das determinações deverá ser informado à Corregedoria Nacional, salvo expressa indicação em sentido contrário. 8. Determina-se à Secretaria Processual do CNJ que: 8.1. Providencie a instauração de 41 (quarenta e um) pedidos de providências para acompanhamento das determinações da seguinte forma: I - Pedido de Providências em face da Presidência do TJPE, para acompanhamento das determinações indicadas nos itens 1.1 a 1.7 e 1.9 a 1.17 (determinações administrativas); II - Pedido de Providências em face da Presidência do TJPE e da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, para acompanhamento das determinações indicadas no item 1.8 e respectivos subitens, relativas à Coordenadoria de Precatórios; III - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, para acompanhamento das determinações indicadas no item 3; IV - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco - Extrajudicial, para acompanhamento das determinações indicadas no item 4; V - Pedido de Providências em face da Presidência do TJPE e do Desembargador Adalberto de Oliveira Melo, para acompanhamento das determinações indicadas no item 2.1 e respectivos subitens; VI - Pedido de Providências em face da Presidência do TJPE e do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio, para acompanhamento das determinações indicadas no item 2.2 e respectivos subitens; VII - Pedido de Providências em face da Presidência do TJPE e do Desembargador Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, para acompanhamento das determinações indicadas no item 2.3 e respectivos subitens; VIII - Pedido de Providências em face da Presidência do TJPE e da Desembargadora Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti, para acompanhamento das determinações indicadas no item 2.4 e respectivos subitens IX - Pedido de Providências em face da Presidência do TJPE e do Desembargador Antenor Cardoso Soares Júnior, para acompanhamento das determinações indicadas no item 2.5; X - Pedido de Providências em face da Presidência do TJPE e do Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, para acompanhamento das determinações indicadas no item 2.6; XI - Pedido de Providências em face da Presidência do TJPE e do Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, para acompanhamento das determinações indicadas no item 2.6; XII - Pedido de Providências em face da Presidência do TJPE e do Desembargador Cláudio Jean Nogueira Virgínio, para acompanhamento das determinações indicadas no item 2.7 e respectivos subitens; XIII - Pedido de Providências em face da Presidência do TJPE e do Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, para acompanhamento das determinações indicadas no item 2.8; XIV - Pedido de Providências em face da Presidência do TJPE e do Desembargador Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, para acompanhamento das determinações indicadas no item 2.9 e respectivos subitens; XV - Pedido de Providências em face da Presidência do TJPE e do Desembargador José Severino Barbosa, para acompanhamento das determinações indicadas no item 2.10 e respectivos subitens; XVI - Pedido de Providências em face da Presidência do TJPE e do Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, para acompanhamento das determinações indicadas no item 2.11; XVII - Pedido de Providências em face da Presidência do TJPE e do Desembargador Paulo Roberto Alves da Silva, para acompanhamento das determinações indicadas no item 2.12; XVIII - Pedido de Providências em face da Presidência do TJPE e do Desembargador Silvio Baptista Filho, para acompanhamento das determinações indicadas no item 2.13 e respectivos subitens; XIX - Pedido de Providências em face da Presidência do TJPE e da Desembargadora Andréa Epaminondas Tenório de Brito, para acompanhamento das determinações indicadas no item 2.14; XX - Pedido de Providências em face da Presidência do TJPE e do Desembargador Marcelo Russel Wanderley, para acompanhamento das determinações indicadas no item 2.15; XXI - Pedido de Providências em face da Presidência do TJPE e da Desembargadora Valéria Bezerra Pereira Wanderley, para acompanhamento das determinações indicadas no item 2.16 e respectivos subitens; XXII - Pedido de Providências em face da Presidência do TJPE e do Desembargador Raimundo Nonato de Souza Braid Filho, para acompanhamento das determinações indicadas no item 2.17; XXIII - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco e da 1ª Vara de Medidas Protetivas de Urgência da Violência Doméstica contra a Mulher, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.1 e respectivos subitens; XXIV - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco e da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.2 e respectivos subitens; XXV - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco e da 1ª Vara Regional de Execução Penal da Capital, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.3 e respectivos subitens; XXVI - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco e da 2ª Vara de Enfretamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.4 e respectivos subitens; XXVII - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco e da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.5 e respectivos subitens; XXVIII - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco e da 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.6 e respectivos subitens; XXIX - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco e da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.7 e respectivos subitens; XXX - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco e da 6ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.8; XXXI - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco e da 14ª Vara Criminal da Capital, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.9 e respectivos subitens; XXXII - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco e da 18ª Vara Cível da Capital - Seção B, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.10 e respectivos subitens; XXXIII - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco e do 21ª Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.11 e respectivos subitens; XXXIV - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco e da 35ª Vara Cível da Capital - Seção A, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.12 e respectivos subitens; XXXV - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco e da 36ª Vara Cível da Capital - Seção B, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.13 e respectivos subitens; XXXVI - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco e da Vara de Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.14 e respectivos subitens; XXXVII - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco e da Vara de Execuções Penais em Meio Aberto da Capital, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.15 e respectivos subitens; XXXVIII - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco e da Vara de Execução Penal da Capital, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.16 e respectivos subitens; XXXIX - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco - Extrajudicial e do Cartório da 1ª Serventia Registral de Olinda, para acompanhamento das determinações indicadas no item 6.1 e respectivos subitens; XL - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco - Extrajudicial e do Cartório do 1ª Serventia de Paulista, para acompanhamento das determinações indicadas no item 6.2 e respectivos subitens; XLI - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco - Extrajudicial e do Cartório do 3ª Serventia Registral de Recife, para acompanhamento das determinações indicadas no item 6.3 e respectivos subitens; 8.2. Providencie a abertura de Reclamação Disciplinar em face do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio, em virtude de possível configuração de infração disciplinar por violação ao art. 35, II e III da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN), conforme extrai-se do item 5.2 do relatório consolidado. 8.3. Providencie a abertura de Pedido de Providências, tendo o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF, no polo ativo, e a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no polo passivo, para acompanhamento das conclusões apresentadas no item 13 do relatório consolidado. 9. Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos dos pedidos de providências que serão instaurados, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. 10. Consigne-se que nos procedimentos instaurados

deverá ser juntada cópia do relatório consolidado da inspeção em exame, fazendo-se constar, também, cópia deste acórdão. 11. Certifique-se, ainda, que a instauração de cada procedimento com indicação dos itens respectivos, nos termos do presente acórdão, devendo ser apensados aos autos da presente inspeção, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" do PJe. 12. Por fim, registre-se a necessidade de as unidades judiciárias, de primeiro e segundo grau, observarem o cumprimento das recomendações eventualmente constantes do relatório consolidado de inspeção. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJPE, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Corregedor Nacional de Justiça

N. 0003439-72.2025.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. M. G. -. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: T. D. J. D. E. D. M. G. -. T. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003439-72.2025.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: T. D. J. D. E. D. M. G. -. T. e outros EMENTA: C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SETORES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PORTARIA N. 28, DE 16 DE MAIO DE 2025. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso. 2. Aprovado o relatório, serão expedidas determinações, delegações e recomendações, bem como serão instaurados os respectivos pedidos de providências, na forma indicada, para monitoramento das medidas fixadas. Arquivamento do presente expediente. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Corregedor Nacional de Justiça ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da inspeção, nos termos do voto do Relator, nos termos do voto do Relator. Apresentaram ressalvas os Conselheiros Renata Gil e Ulisses Rabaneda. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 12 de setembro de 2025. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003439-72.2025.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: T. D. J. D. E. D. M. G. -. T. e outros RELATÓRIO Trata-se de inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no período de 24 a 27 de junho de 2025, para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso, em cumprimento à Portaria n. 28, de 16 de maio de 2025, e eventuais alterações posteriores. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, com utilização, para subsidiar a confecção do relatório, da técnica de amostragem para análise de processos, questionários e entrevistas para a coleta de dados, cumprindo destacar que o procedimento está autuado nesta Corte com a designação Insp. n. 0003439-72.2025.2.00.0000. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Brasília, 18 de agosto de 2025. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Corregedor Nacional de Justiça Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003439-72.2025.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: T. D. J. D. E. D. M. G. -. T. e outros VOTO Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelos Desembargadores Arnoldo Camanho, que coordenou a equipe, Agamenilde Dias Arruda Veira Dantas, Simone Costa Lucindo Ferreira e Simone dos Santos Lemos Fernandes; pelos Juízes Lizandro Garcia Gomes Filho, Dimitri Vasconcelos Wanderley, Eduardo Ribeiro de Oliveira, Erick Pinheiro Pimenta, Fernando Chemin Cury e João Paulo Massami Lameu Abe; e pelos servidores André de Azevedo Machado, Alécia de Almeida Paiva, Alexandre Gomes Carlos, Baruc Machado Gama, Bruno Kazuhiro Gomes Tanaka, Daniel Martins Ferreira, Fabiano da Rosa Tesolin, Fernanda Teotonia Vale Carvalho, Gabriel da Silva Oliveira, Jair Pereira da Silva, Janaína Marques Alves, João Bosco Simões Oliveira, Juliana Ferreira de Freitas, Karina Cobucci Salles, Marcelo dos Santos Soeiro, Marcos Teixeira Junior, Marcus Elói dos Santos, Moisés Morgado Faria, Rodrigo Ferreira de Vasconcelos e Uíres Gomes Rodrigues, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção. A análise das unidades judiciárias ocorreu por amostragem, considerando diversos aspectos, sendo as determinações e recomendações ora estipuladas dirigidas de forma específica a cada unidade, nas hipóteses pertinentes, ou aos órgãos de controle do Poder Judiciário local, nos casos em que as diretrizes possuam caráter geral ou tenham sido constatadas razões e situações estruturais, tendo como consequência os problemas encontrados. Do relatório final da inspeção - que considero parte integrante deste voto -, constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelos órgãos locais, por meio dos respectivos pedidos de providências e demais instrumentos. Considerando o tempo decorrido, algumas situações podem ter sido solucionadas, magistrados aposentados ou afastados, ficando prejudicadas, quando o caso, as determinações e recomendações respectivas. São as determinações: 1. Determina-se à Presidência do TJMT que: 1.1. no que se refere à Coordenação da Magistratura, suspenda imediatamente qualquer pagamento referente ao adicional de férias em valor superior a 1/3 dos subsídios da magistratura, limite-se ao pagamento do adicional de 1/3 à magistratura local (Precedentes: Pedidos de Providências nºs 0001862-59.2025.2.00.0000, 0000014-47.2019.2.00.0000 e 0002254-53.2012.2.00.0000 c/c Mandado de Segurança 31.667/DF). Por fim, submeta, no prazo de 90 dias, informações à Corregedoria Nacional de Justiça sobre a tramitação do Projeto de Lei que altera o art. 230, § 6º, do COJE (Processo CIA 0043041-63.2025.8.11.0000). 1.2. no prazo de 30 dias, promova a adequação da publicação do plantão judiciário de 2º e 1º Grau, garantindo que obedeça ao limite de disponibilização do nome dos plantonistas com apenas 5 dias da data do plantão (Item 1.4. Análise da equipe de inspeção, do relatório consolidado). 1.3. quanto ao Sistema Processual Administrativo, no prazo de 180 dias, adote providências para a substituição do sistema Controle de Informação Administrativa (CIA) pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), em alinhamento com o padrão nacional do Poder Judiciário e da Administração Pública. O Tribunal deverá elaborar plano de ação, contemplando: i) cronograma de implementação, com definição de todas as etapas do projeto, desde a capacitação de equipes até a migração completa dos dados; ii) alocação de recursos humanos, tecnológicos e financeiros necessários para a execução do projeto; iii) interoperabilidade com outros módulos atualmente existentes e integrados ao CIA; e iv) estratégia de transição que assegure a continuidade das atividades administrativas durante o processo de migração. 1.4. com relação à Coordenadoria de Auditoria: 1.4.1. no prazo de 30 dias, institua grupo de trabalho multidisciplinar, com a participação obrigatória de representantes da Coordenadoria de Auditoria Interna e da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, com o objetivo de definir e executar a implementação de uma solução tecnológica para a gestão das auditorias internas. Apresente à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 60 dias, um plano de ação detalhado para a implementação do sistema. O plano deverá conter, no mínimo: i) o escopo da solução a ser adotada; ii) as entregas, os responsáveis e um cronograma de implementação; iii) a avaliação de, no mínimo, duas alternativas: o desenvolvimento de um sistema próprio ou a aquisição de uma solução de prateleira, justificando a escolha que melhor atenda às necessidades do Tribunal. Informe à Corregedoria Nacional de Justiça, a cada 90 dias, o andamento das ações até a efetiva implantação e operacionalização do sistema; 1.4.2. no prazo de 90 dias, estruture e formalize a unidade responsável pelo desempenho das atribuições de segunda linha de defesa, para o fiel cumprimento da Resolução CNJ nº 309/2020; 1.4.3. no prazo de 90 dias, apresente plano de ação detalhado para transferir definitivamente as atividades de gestão/cogestão atualmente desempenhadas pela Coordenadoria de Auditoria (CAUD) para unidade(s) administrativa(s) competente(s) para absorver as atribuições, em estrita observância ao que dispõe o art. 76 da Resolução CNJ nº 309/2020. 1.5. quanto à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, no prazo de 90 dias: 1.5.1. apresente plano de ação detalhado, com cronograma de execução, para o cumprimento integral do art. 2º, § 2º, da Resolução CNJ n. 88/2009. O referido plano deverá contemplar as medidas a serem adotadas para que os percentuais mínimos de 20% na área de apoio direto e de 50% na área de apoio indireto sejam alcançados, com a indicação das unidades responsáveis pela implementação e monitoramento das ações propostas; 1.5.2. elabore e aprove o Plano Estratégico de Gestão de Pessoas, com o auxílio da Coordenadoria de Planejamento, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 240/2016. O plano deverá contemplar, no mínimo, o diagnóstico da força de trabalho, os objetivos, as metas, os indicadores de desempenho e o cronograma de implementação das ações estratégicas para o desenvolvimento e a valorização de magistrados e servidores; 1.5.3. institua procedimentos para a designação de cargos e funções de confiança mediante o atendimento a critérios previamente estabelecidos, orientados pelas necessidades do órgão, pela competência exigida pelo cargo ou função e pelo reconhecimento do mérito, promovendo, sempre que possível, processo seletivo transparente e acessível e padronizado. O referido

processo deverá ser pautado em critérios objetivos de mérito e competência, em estrita conformidade com o art. 5º, inciso VI, da Resolução CNJ nº 240/2016; 1.5.4. elabore e apresente um plano de ação para a instituição de um programa de sucessão de gestores, em observância ao art. 7º, II, da Resolução CNJ nº 240/2016. O referido plano deverá contemplar, no mínimo: a metodologia para identificação de posições-chave e de potenciais sucessores; o mapeamento das competências de liderança necessárias; ações de capacitação e desenvolvimento direcionadas aos servidores identificados; e a criação de um banco de talentos internos aptos a assumir futuras posições gerenciais. O plano de ação deverá ser encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça para acompanhamento; 1.5.5. em observância à Resolução CNJ nº 207/2015, institua a realização periódica da Pesquisa de Qualidade de Vida no Trabalho. Para tanto, deverá: a) elaborar e aprovar um plano para a aplicação da pesquisa, definindo a metodologia, o cronograma e os instrumentos de coleta de dados que garantam o anonimato e a confidencialidade dos participantes; b) após a realização da primeira pesquisa, apresentar à Alta Gestão os resultados consolidados, identificando os principais pontos de atenção e áreas que necessitam de melhorias; e c) com base no diagnóstico, elaborar e apresentar um plano de ação com medidas concretas para tratar os problemas identificados, com responsáveis e prazos definidos; 1.5.6. apresente um plano de ação detalhado para a efetiva equalização da força de trabalho entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição, em estrita observância à Resolução CNJ nº 219/2016. 1.6. quanto à Coordenadoria de Tecnologia da Informação, no prazo de 90 dias: 1.6.1. apresente plano de adequação da força de trabalho de TIC aos quantitativos mínimos estabelecidos pelo Guia da Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário de forma a cumprir o artigo 24 da Resolução 370/2021. 1.6.2. crie e utilize rubrica para destinação dos recursos orçamentários necessários à execução das ações estratégicas previstas pela ENSEC-PJ, inclusive capacitação; 1.6.3. constitua, de forma institucional, estrutura de segurança da informação, subordinada diretamente à alta administração do órgão e desvinculada da área de TIC, conforme previsto pelo art. 21 da ENSEC-PJ. 1.7. observe a necessidade de que pelo menos vinte por cento dos cargos em comissão da área de apoio direto à atividade judicante, e cinquenta por cento da área de apoio indireto à atividade judicante, sejam destinados a servidores das carreiras judiciárias, verificando o implemento da condição em uma análise global do tribunal, apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias. 1.8. promova, no prazo máximo de 90 dias, a alteração no painel de B.I. para que o controle de cumprimento das metas do CNJ permita o registro e a aferição desse cumprimento relativamente a exercícios pretéritos, e não apenas ao exercício corrente. Informar à Corregedoria Nacional o cumprimento da determinação ao final do prazo assinalado. 1.9. organize o expediente das áreas administrativas e judiciárias do Tribunal, considerando o horário de funcionamento dos gabinetes dos Desembargadores, e regulamente a forma de comunicação entre eles (item 4.6.4. "Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado), apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias. 1.10. adote as providências necessárias para se apurar e, se for o caso, solucionar o problema dos atendimentos de chamados das áreas de suprimentos de materiais de escritório e equipamentos de tecnologia respeitantes às unidades que se encontram instaladas no prédio anexo (item 4.17.4. "Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado), apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias. 1.11. Observada a autonomia administrativa e financeira do Tribunal, melhore a estrutura de segurança do fórum, garantindo a revista das pessoas que acessam o prédio onde está localizada a 1ª Vara Especializada da Infância e da Juventude de Cuiabá, apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias. 1.12 quanto às unidades 1ª Vara Especializada de Direito Bancário de Cuiabá, 2ª Vara Especializada de Família e Sucessões de Cuiabá que, no prazo de 90 dias: 1.12.1. providencie o controle de pragas (baratas) nas dependências da 1ª Vara Especializada. 1.12.2. empreenda a realização de cursos, simpósios e workshops para capacitação dos servidores das unidades judiciais, no que concerne à utilização das ferramentas gerenciais e de estatísticas do Tribunal. 1.13. diante da ausência de comunicação em tempo real entre os sistemas OMNI e PJe, a qual compromete a consistência e a tempestividade das informações estatísticas e processuais, determina-se a adoção de providências necessárias para viabilizar a integração plena e automática entre os referidos sistemas, apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias. 1.14. observada a autonomia administrativa e financeira do Tribunal, viabiliza numerário para fins de pagamento de peritos em feitos em que deferida a gratuidade de justiça, apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias. 1.15. Com relação à Coordenadoria de Precatórios, determina-se que: 1.15.1. de imediato: 1.15.1.1. se abstenha de homologar, quanto ao regime especial de precatórios, novos planos de pagamento que contemplem a aceitação de parcelas mensais totalmente inadimplidas pelos entes devedores e a consequente redistribuição dos respectivos valores nas parcelas seguintes do exercício (item 7.2.3, do relatório consolidado); 1.15.1.2. promova os ajustes dos planos de pagamento, para que os percentuais exigidos sejam suficientes para quitar integralmente o estoque de precatórios até o final do regime especial (item 7.2.4, do relatório consolidado); 1.15.1.3. se abstenha de deferir o aproveitamento de crédito pago a maior em exercícios anteriores para a sua utilização no exercício atual (item 7.2.6, do relatório consolidado); 1.15.2. no prazo de 30 dias, proceda ao acompanhamento dos entes reiteradamente inadimplentes, devendo adotar as providências administrativas necessárias à efetivação dos pagamentos devidos, inclusive o sequestro de valores inadimplidos, observados os limites estabelecidos pela Resolução nº 303 CNJ; 1.15.3. no prazo de 60 dias, dê a devida destinação aos recursos repassados pelos devedores mensalmente, cuidando para que, entre o momento do ingresso e a efetiva disponibilização ao credor, o prazo não ultrapasse 30 dias. (item 7.2.2, do relatório consolidado); 1.15.4. no prazo de 90 dias: 1.15.4.1. proceda ao saneamento dos precatórios novos que ingressarem, com a sua atualização, retenções (se for o caso) e efetivo pagamento, com intimação das partes (Item 7.2.7, do relatório consolidado); 1.15.4.2. adote, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação/TJMT, providências no sentido de regularizar as demandas oriundas do Departamento de Precatórios, a começar pelas demandas prioritárias do DAP/TJMT (item 7.2.9, do relatório consolidado). 2. Determina-se à Presidência do TJMT, a quem caberá a supervisão das tarefas, que oficie: 2.1. ao Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, para que: 2.1.1. no prazo de 90 dias, seja elaborado controle de processos sobrestados ou suspensos, por qualquer fundamento, a fim de averiguar prontamente quais processos encontram-se nessa situação, qual a razão para a suspensão/sobrestamento assim como se essa razão ainda subsiste, prosseguindo-se o curso processual daqueles feitos em que a manutenção da suspensão/sobrestamento se mostrar indevida. Informar à Corregedoria Nacional o cumprimento da determinação ao final do prazo assinalado; 2.1.2. no prazo de 30 dias, promova a obrigatoriedade de o servidor lotado no gabinete inserir no PJe, com suas credenciais próprias (login e senha), as minutas elaboradas por si, a fim de permitir o controle de produtividade individual seja pelo sistema, seja pelo painel de B.I. Informar à Corregedoria Nacional o cumprimento da determinação ao final do prazo assinalado. 2.2. ao Gabinete da Desembargadora Clarice Claudino da Silva, para que, no prazo de 30 dias, apresente informações quanto ao cumprimento às Metas Nacionais, notadamente à Meta 1 (item 4.3.4. "Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado). 2.3. ao Gabinete do Desembargador Dirceu dos Santos, para que: 2.3.1. no prazo de 30 dias, que identifique e dê tramitação preferencial à demanda sujeita à Meta 8 do CNJ para o ano de 2025; 2.3.2. no prazo de 30 dias, promova a obrigatoriedade de o servidor lotado no gabinete inserir no PJe, com suas credenciais próprias (login e senha), as minutas elaboradas por si, a fim de permitir o controle de produtividade individual seja pelo sistema, seja pelo painel de B.I. Informar à Corregedoria Nacional o cumprimento da determinação ao final do prazo assinalado; 2.3.3. seja observada Recomendação 154/2004 - CNJ relativamente à adoção de modelo padronizado de elaboração de ementas, apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias. 2.4. ao Gabinete do Desembargador Jones Gattas Dias, para que, no prazo de 30 dias, priorize o julgamento da PetCrim 1024397-89.2024.8.11.0000, com a orientação de que a unidade continue envidando esforços para dar cumprimento às Metas Nacionais, notadamente à Meta 1 (item 4.6.4. "Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado). 2.5. ao Gabinete do Desembargador Márcio Vidal, para que, no prazo de 30 dias, apresente informações quanto ao cumprimento às Metas Nacionais, notadamente à Meta 1 (item 4.3.4. "Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado). 2.6. ao Gabinete da Desembargadora Maria Helena Gargaglione Póvoas, para que: 2.6.1. no prazo de 90 dias, elabore controle de processos sobrestados ou suspensos, por qualquer fundamento, a fim de averiguar prontamente quais processos encontram-se nessa situação, qual a razão para a suspensão/sobrestamento assim como se essa razão ainda subsiste, prosseguindo-se o curso processual daqueles feitos em que a manutenção da suspensão/sobrestamento se mostrar indevida. Informar à Corregedoria Nacional o cumprimento da determinação ao final do prazo assinalado; 2.6.2. promova, no prazo de 30 dias, a obrigatoriedade de o servidor lotado no gabinete inserir no PJe, com suas credenciais próprias (login e senha), as minutas elaboradas por si, a fim de permitir o controle de produtividade individual seja pelo sistema, seja pelo painel de B.I. Informar à Corregedoria Nacional o

cumprimento da determinação ao final do prazo assinalado; 2.6.3. seja observada Recomendação 154/2004 - CNJ relativamente à adoção de modelo padronizado de elaboração de ementas, apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias. 2.7. ao Gabinete da Desembargadora Marilsen Andrade Addario, para que: 2.7.1. no prazo de 90 dias, elabore controle de processos sobrestados ou suspensos, por qualquer fundamento, a fim de averiguar prontamente quais processos encontram-se nessa situação, qual a razão para a suspensão/sobrestamento assim como se essa razão ainda subsiste, prosseguindo-se o curso processual daqueles feitos em que a manutenção da suspensão/sobrestamento se mostrar indevida. Informar à Corregedoria Nacional o cumprimento da determinação ao final do prazo assinalado; 2.7.2. promova, no prazo de 30 dias, a obrigatoriedade de o servidor lotado no gabinete inserir no PJe, com suas credenciais próprias (login e senha), as minutas elaboradas por si, a fim de permitir o controle de produtividade individual seja pelo sistema, seja pelo painel de B.I. Informar à Corregedoria Nacional o cumprimento da determinação ao final do prazo assinalado; 2.7.3. seja observada Recomendação 154/2004 - CNJ relativamente à adoção de modelo padronizado de elaboração de ementas, apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias. 2.8. ao Gabinete do Desembargador Orlando de Almeida Perri, para que, no prazo de 30 dias, apresente informações quanto ao cumprimento às Metas Nacionais, notadamente à Meta 1 (item 4.3.4. "Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado). 2.9. ao Gabinete do Desembargador Rui Ramos Ribeiro, para que: 2.9.1. no prazo de 30 dias, seja elaborado plano de trabalho para identificar, processar e julgar, em no máximo 180 (cento e oitenta) dias, todos os processos paralisados há mais de cento e vinte dias. Informar à Corregedoria Nacional o cumprimento da determinação ao final do prazo assinalado. 2.9.2. promova, no prazo de 30 dias, a obrigatoriedade de o servidor lotado no gabinete inserir no PJe, com suas credenciais próprias (login e senha), as minutas elaboradas por si, a fim de permitir o controle de produtividade individual seja pelo sistema, seja pelo painel de B.I. Informar à Corregedoria Nacional o cumprimento da determinação ao final do prazo assinalado; 2.9.3. seja observada Recomendação 154/2004 - CNJ relativamente à adoção de modelo padronizado de elaboração de ementas, apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias. 2.10. ao Gabinete do Desembargador Sebastião Barbosa Farias, para que: 2.10.1. no prazo de 90 dias, elabore controle de processos sobrestados ou suspensos, por qualquer fundamento, a fim de averiguar prontamente quais processos encontram-se nessa situação, qual a razão para a suspensão/sobrestamento assim como se essa razão ainda subsiste, prosseguindo-se o curso processual daqueles feitos em que a manutenção da suspensão/sobrestamento se mostrar indevida. Informar à Corregedoria Nacional o cumprimento da determinação ao final do prazo assinalado; 2.10.2. promova, no prazo de 30 dias, a obrigatoriedade de o servidor lotado no gabinete inserir no PJe, com suas credenciais próprias (login e senha), as minutas elaboradas por si, a fim de permitir o controle de produtividade individual seja pelo sistema, seja pelo painel de B.I. Informar à Corregedoria Nacional o cumprimento da determinação ao final do prazo assinalado. 2.11. ao Gabinete da Desembargadora Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo, para que, no prazo de 30 dias, altere a rotina de despachos no sentido daquele proferido no AI 1007295-20.2025.8.11.0000, qual seja, "aguarde-se o decurso de prazo" (que apenas dificultam o real controle de atrasos no andamento dos feitos) e continue envidando esforços para dar cumprimento às Metas Nacionais, notadamente à Meta 1 (item 4.17.4. "Análise da equipe de inspeção", do relatório consolidado). 3. Determina-se à Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso, que, no prazo de 60 dias, proceda à reestruturação da Central de Processamento Eletrônico - CPE, de modo a regularizar o fluxo de entrada e saída de RPVs, garantindo que o prazo entre o depósito feito pelo devedor e o pagamento não supere 30 dias (item 7.2.8, do relatório consolidado). 4. Determina-se à Corregedoria-Geral do Estado do Mato Grosso - Departamento do Foro Extrajudicial, que: 4.1. no prazo de 30 dias: 4.1.1. adote as providências administrativas necessárias para que os valores referentes ao excedente da arrecadação dos interinos (extra teto), atualmente depositados em conta destacada (R\$ 80.000.000,00), sejam transferidos para uma conta específica, destacada como receita extraorçamentária, e assegurar que todos os futuros recolhimentos, incluindo os rendimentos de aplicações financeiras, sigam o mesmo procedimento, em estrita e imediata observância ao disposto na Resolução CNJ n. 575/2024; 4.1.2. providencie o saneamento integral das informações relativas às serventias extrajudiciais no Sistema Justiça Aberta, especialmente no que tange ao carregamento dos atos de criação de todas as serventias pendentes, assegurando a completude e fidedignidade dos dados, e regularizar a situação das serventias cujos atos normativos de criação são desconhecidos; 4.1.3. publique edital de abertura do concurso público de provas e títulos para o cargo de delegatário dos serviços extrajudiciais do Estado de Mato Grosso, apresentando à Corregedoria Nacional de Justiça o cronograma do concurso; 4.1.4. regularize as situações das 5 (cinco) serventias criadas por lei no município de Sinop e ainda não instaladas e das 2 (duas) serventias instaladas por meio da designação de interinos antes da oferta em concurso público (Vale do São Domingos e União do Norte); 4.2. no prazo de 60 dias: 4.2.1. revise o plano de prestação de contas dos interinos (Plano de Contas para cadastro no GIF), excluindo as seguintes despesas consideradas incongruentes por violarem a natureza pública e o princípio da finalidade administrativa: a) despesas de caráter pessoal não justificadas pela função pública, como assistência odontológica e viagens (bilhetes, diárias, hospedagem, locomoção), quando não obrigatórias por força de norma coletiva ou previsão legal para o regime celetista; b) despesas com publicidade e promoção institucional, como "Redes Sociais/Publicidade"; c) despesas com aquisição de bens permanentes ou de alto valor sem autorização prévia (investimentos em máquinas, equipamentos, mobiliário e softwares), reforçando a necessidade de prévia e expressa autorização da Corregedoria-Geral da Justiça; d) contribuições associativas não obrigatórias, como ANOREG/MT e Sindicato dos Notários; e) rubrica "4.99 - Outras despesas não classificadas", que deve ser detalhada ou eliminada para evitar o uso indevido de verba pública; 4.2.2. providencie a normatização interna para o provisionamento de verbas rescisórias trabalhistas, tanto para interinos quanto para delegatários, estabelecendo critérios e procedimentos claros para inspeção e controle; 4.2.3. proponha a reformulação do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (CNGCE/MT), por meio de uma comissão (formada por registradores, tabeliães, servidores e magistrados da Corregedoria do TJMT), para sanar as imprecisões e antinomias identificadas, notadamente quanto a: a) vedação da lavratura de testamentos por substitutos, alinhando o art. 296 do CNGCE/MT à Lei Federal n. 8.935/1994, art. 20, § 4º; b) duplicidade de sistemas para o registro de testamentos, eliminando a exigência de cadastramento em plataforma estadual com cobrança, em conformidade com a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) e o Provimento n. 107/2020-CNJ; c) antinomias nos artigos que regulamentam a retificação de registro imobiliário, especialmente no que tange à anuência dos confrontantes em casos de georreferenciamento sem alteração perimetral (arts. 1.083, § 6º e 695, IV do Código de Normas); d) aceitação de "cartas de aforamento" como justo título para fins de usucapião ordinária, alinhando a prática ao art. 1.242 do Código Civil; e) O art. 42, § 1.º, do CNGCE que impõe a designação do substituto do delegatário afastado nos casos de intervenção; f) O art. 42-D do CNGCE que sugere a necessidade de anuência do titular afastado para contratação de colaboradores; 4.2.4. revise o Provimento TJMT/CGJ n. 9/2023-CGJ e suas alterações (Provimentos n. 51/2024-CGJ e n. 37/2025-GAB-CGJ) que instituem o Programa "Regularizar", para: a) alterar o art. 3º do Provimento para que não permita o registro de parcelamento do solo sem o atendimento dos requisitos urbanísticos previstos na Lei n. 6.766/1979 e outros diplomas legais; b) adequar o conteúdo normativo para não regular expressamente matérias típicas da Regularização Fundiária Urbana (REURB), como regularização de ocupações informais em áreas urbanas, reconhecimento de propriedade coletiva ou individual e inclusão de áreas públicas no domínio do Município, que são de competência legislativa da União e executiva dos Municípios; c) garantir a observância das exigências da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), especialmente quanto ao art. 213, II e §§ (concordância dos confrontantes para retificação) e art. 225 (título hábil e cumprimento da legislação urbanística para abertura de matrícula); d) assegurar que a sentença judicial não sirva como título de registro independente de prova de quitação de tributos, em conformidade com o art. 192 do CTN; e) prever que o benefício da gratuidade para a população de baixa renda (art. 16) observe prévia isenção legal, aprovada por lei municipal. 4.2.5. apresente plano para implementação de programas institucionais voltados à capacitação e treinamento periódicos de magistrados, servidores, delegatários, interinos, interventores e prepostos sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); 4.2.6. apresente plano para implementação de programas institucionais voltados à capacitação e treinamento periódicos de magistrados, servidores, delegatários, interinos, interventores e prepostos relativamente à Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PLD/FTP). 4.3. no prazo de 90 dias, apresente à Corregedoria Nacional de Justiça um plano detalhado de regularização e aprimoramento da gestão do Fundo de Compensação de Atos Gratuitos (O fundo de compensação de atos gratuitos é o FC-RCPN) (FUNAJURIS) e do fundo gerido pela ANOREG/MT, incluindo: a) apresentação de todas as cópias dos últimos exames de contas realizados pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/MT) sobre o

FUNAJURIS; b) envio dos balanços trimestrais e anuais de 2024 do fundo gerido pela ANOREG/MT; c) verificação e regularização dos valores das certidões (nascimento, casamento e óbito) previstos na tabela de emolumentos, garantindo a uniformidade e a conformidade com as normas; d) revisão e detalhamento da prestação de contas do fundo da ANOREG/MT, eliminando lançamentos genéricos como "despesa operacional" de alto valor; f) esclarecimento e normatização dos critérios para a distribuição do saldo positivo mensal do fundo da ANOREG/MT, assegurando transparência e legalidade. 4.4. Imediatamente, determine que as serventias não aceitem "cartas de aforamento" ou meras concessões de uso como justo título para usucapião ordinária, observando os requisitos do art. 1.242 do Código Civil e Provimento CNJ n. 149/2023. 4.5. No prazo de 30 dias: 4.5.1. revise o Provimento n. 26/2018, em todos os seus termos, especialmente em relação ao art. 2º. Caso entenda por sua revogação, os títulos já titulados deverão ser objeto de usucapião judicial. Do contrário, caso optem pela manutenção do Provimento, de forma a se manter a redação atual do art. 2º, novos deverão ser acrescidos para: i) especificar quais serão os títulos concedidos aptos a ensejarem o reconhecimento do usucapião extrajudicial, ii) estabelecer rito de verificação envolvendo os entes públicos concedentes para fins de aferição do procedimento de titulação e a legislação que os fundamentou, iii) estabelecer quais as datas de títulos expedidos serão aceitos para tais fins, com o cuidado especial em não validar ações que possam afrontar procedimento de regularização fundiária (Reurb). 4.5.2. no prazo de 90 dias: 4.5.2.1. promova a imediata revisão e alteração dos artigos 694 a 732 e 1.083 a 1.087 do Código de Normas, com o objetivo de sanar a antinomia e estabelecer, de forma clara e inequívoca, os requisitos para a averbação de georreferenciamento e as demais espécies de retificação de área, especialmente no que diz respeito à necessidade ou dispensa da anuência dos confrontantes, garantindo a proteção dos direitos de propriedade de todos os envolvidos. 4.5.2.2. eleja e nomeie um seletivo grupo de registradores, tabeliães, magistrados e especialistas em direito registral com vista a promover uma substancial revisão do Código de Normas Extrajudiciais do Estado, a fim não só de localizar possíveis antinomias internas, como também revogar normas obsoletas e promover as regulações setoriais, referentes às leis posteriores ao exercício de 2021. 4.5.2.3. regulamente, via ato normativo próprio, a Lei Federal n. 13.465/2017, estabelecendo uma padronização para os procedimentos de Reurb, notadamente quanto: 1 - Regulamentação sobre a apresentação e análise de plantas de sobreposição: estabelecer requisitos mínimos e detalhados para as plantas de sobreposição, que devem indicar claramente a localização e identificação dos lotes e quadras, conforme a ocupação atual, em cotejo com o parcelamento original aprovado e registrado. Definir os elementos técnicos essenciais para garantir a compatibilidade e evitar conflitos de registro; 2 - Diretrizes para a readequação do parcelamento do solo em casos de Reurb Complexa: delinear os procedimentos e a documentação necessária para os casos em que a ocupação dos imóveis não condiz com o projeto de parcelamento aprovado, exigindo reconfiguração da poligonal do loteamento e ajustes na infraestrutura e descrição dos imóveis; 3 - Critérios para a identificação e notificação dos interessados em processos de REURB: estabelecer um fluxo padronizado para a identificação e notificação dos proprietários, partes com direitos reais (credor fiduciário) e eventuais terceiros interessados nos imóveis abrangidos pela Reurb. Definir os modos de notificação (AR, edital, etc.) e a necessidade de apresentação de certidão municipal que comprove a notificação, sua qualidade e eventual impugnação; 4 - Uniformização da documentação exigível para a transferência de matrículas entre serventias: padronizar a lista de certidões de inteiro teor e ônus necessárias para a transferência de matrículas de registro de imóveis de origem para a serventia competente, nos casos de Reurb. Assegurar que tal documentação seja suficiente para garantir a regularidade do processo e evitar a duplicidade de matrículas; 5 - Orientação sobre a inclusão de áreas institucionais de outros loteamentos em poligonais de Reurb: fixar diretrizes claras para a inclusão de matrículas correspondentes a áreas verdes institucionais de outros loteamentos em poligonais de Reurb. 4.6. no prazo de 60 dias: 4.6.1. verifique informações detalhadas sobre a alegada obrigatoriedade de filiação ao IEPTB decorrente da adesão às centrais eletrônicas (CRA e CENPROT), esclarecendo a base legal para tal interpretação e as providências para garantir a liberdade associativa dos tabeliães; 4.6.2. busque informações acerca dos convênios firmados pelo IEPTB com credores, detalhando se há anuência dos tabeliães de protesto a esses convênios e como é garantida a não vinculação unilateral de pessoas estranhas às avenças; 4.6.3. esclareça a relação entre o IEPTB e a empresa INEO (NEWCO IEPTB LTDA.), averiguando os instrumentos jurídicos que regulam essa relação e a utilização da base pública da CENPROT pela referida sociedade privada. 4.6.4. busque informações sobre os valores estabelecidos pelo IEPTB para a emissão de certidões de informações e sua base legal, em face da competência exclusiva dos Estados e do Distrito Federal para definir o valor dos emolumentos, esclarecendo como a serventia poderá emitir o documento sem ferir a lei; 4.6.5. busque esclarecimentos sobre a atuação do IEPTB/MT no que se refere à suposta prerrogativa de "bloqueio de praça" e suspensão do envio de títulos; 4.6.6. verifique providências que podem ser adotadas para readequar o sistema da CRA quanto à limitação de caracteres no campo de endereço do devedor e a possibilidade de envio de dados eletrônicos (e-mail, WhatsApp, SMS, etc.) que facilitem a intimação, garantindo a efetividade do protesto; 4.6.7. solicite esclarecimentos sobre a "Nota de Orientação" emitida pelo IEPTB/MT em 5 de junho de 2025, especialmente quanto à sua validade após a decisão do Ministro Mauro Campbell ter sido tornada sem efeito, e as providências para retificar as orientações indevidas aos tabeliães. 4.7. no prazo de 90 dias, relativamente a livros, fichas e/ou documentos que devam ser ou estejam sendo digitados ou digitalizados, deverá: I) ouvir registradores acerca das práticas administrativas que eventualmente estejam sendo adotadas nas serventias, ao propósito de prevenir, identificar e/ou sanar riscos que possam consubstanciar-se em perdas ou extravios, em fraudes ou noutras ocorrências prejudiciais ao interesse público (à luz dos artigos 22, 23 e 26 da Lei n. 6.015/1973 e dos artigos 22 e 30 da Lei n. 8.935/1994); e II) consolidar as sugestões e/ou críticas que sejam recebidas em manifestação circunstanciada, acrescida dos elementos que sejam julgados necessários, bem como encaminhar o resultado apurado à Corregedoria Nacional de Justiça. 4.8. no prazo de 30 dias, relativamente Cartório de Notas e Registro Civil do Distrito de Cangas, Comarca de Poconé, deverá: 4.8.1. apresentar certidão de inteiro teor do processo 0001367-42.1989.8.11.0041, que teve curso junto à 5ª Vara Cível de Cuiabá-MT; 4.8.2. apresentar esclarecimentos do Juízo Falimentar, relativas às operações descritas na escritura pública de compra e venda lavrada em 17/04/2025, no Livro 045 (folhas 004-007), e na Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 08/02/2022, no Livro 008 (folhas 128-132), ambas elencadas nos itens 1.6.1.11 e 1.6.1.18 desse relatório, com manifestação quanto à regularidade dos procedimentos de venda. 4.9. no prazo de 90 dias, deverá ainda providenciar oitiva das autoridades de segurança pública competentes no âmbito estadual e no âmbito federal, compartilhando notícia acerca do erro procedimental noticiado na escrituração de registros tardios, em busca de soluções, conjuntas se possível, adequadas para o tratamento dos casos identificados e de outros que porventura venham a ser reportados, dando de tudo notícia à Corregedoria Nacional de Justiça. 5. Determina-se à Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso que atue junto: 5.1. à 2ª Turma Recursal do Estado do Mato Grosso, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias no sentido de cumprir a Resolução CNJ n. 591/2024 - que dispõe sobre regras mínimas para julgamento de processos em ambiente eletrônico -, inclusive promovendo eventuais adaptações tecnológicas no sistema eletrônico de julgamentos utilizado pela Unidade inspecionada, sobrelevando notar que, conforme decidido no processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Cumprdec) n. 0007972-11.2024.2.00.0000, em trâmite no CNJ, o prazo para os tribunais estaduais usuários do PJe cumprirem o referido ato normativo encerrou-se em 30.6.2025. 5.2. à 1ª Vara Cível de Cuiabá - Núcleo de Recuperação Judicial, de modo a elaborar plano de ação que viabilize os seguintes objetivos, prestando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias: 5.2.1. desenvolver em seu Sistema Processual um meio de vincular todos os feitos desmembrados, apensados e incidentais em relação aos processos principais; 5.2.2. estabelecer rotinas que priorizem o cumprimento da Meta 2 do CNJ, quanto aos denominados "super meta", ou seja, os feitos mais antigos; 5.2.3. diante da ausência de comunicação em tempo real entre os sistemas OMNI e PJe, a qual compromete a consistência e a tempestividade das informações estatísticas e processuais, determina-se a adoção de providências necessárias para viabilizar a integração plena e automática entre os referidos sistemas; 5.2.4. estabelecer rotinas que priorizem o cumprimento da Meta 5 do CNJ, reduzindo em 0,5 ponto percentual a taxa de congestionamento líquida de processo de conhecimento, em relação a 2024 (cláusula de barreira: 56%). 5.3. à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, para que, no prazo de 90 dias: 5.3.1. em relação à Unidade inspecionada, acompanhe o plano de trabalho em andamento, a fim de: (a) reduzir o número de processos em tramitação, promovendo meios para que isso seja alcançado, sobretudo com o reforço de recursos humanos; (b) reduzir/eliminar o número de processos paralisados há mais de 120 dias; (c) priorizar o julgamento dos casos mais antigos, especialmente os acima listados; 5.3.2. promova a implementação de ferramenta de inteligência artificial apta a produzir atos de mero expediente em processos judiciais, observada, em todo caso, a autonomia administrativa e financeira do tribunal; 5.3.3. estabeleça controle dos mandados pendentes de cumprimento e criar mecanismo de cobrança das centrais de

mandados e dos oficiais de justiça; 5.3.4. em relação aos painéis de dados estatísticos, promova correções e atualizações, a fim de eliminar discrepâncias existentes nos números disponibilizados - sobretudo em relação aos processos paralisados há mais de 120 dias, com especial atenção aos casos com prioridade legal -, bem como para que implemente mecanismo de controle de processos aguardando finalização de perícia (item 26.1.4 do questionário CNJ, respondido pela Unidade inspecionada). 5.4. à 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude de Cuiabá, de modo a elaborar plano de ação que viabilize os seguintes objetivos, dentro da capacidade estrutural e de pessoal da unidade, utilizando-se de mutirão ou medida similar, caso necessário, prestando informações atualizadas, no prazo de 90 dias, à Corregedoria Nacional de Justiça: 5.4.1. priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 120 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se implementar rotina de acompanhamento dos processos futuros e, ainda, encaminhar à Corregedoria Nacional, extrato atualizado da quantidade de processos nesta condição; 5.4.2. formalizar o teletrabalho da servidora Luzia Gomes Carmo Ojeda (mat. 9022), com expedição de portaria regulamentadora e controle formal de sua produtividade; 5.4.3. acompanhar o cumprimento das determinações impostas à unidade em correção efetivada em fevereiro do corrente ano; 5.4.4. dar prosseguimento à tramitação dos feitos processuais em que mandados foram expedidos há mais de 45 dias, bem assim cartas precatórias expedidas há mais de 03 meses e ainda não foram devolvidos com cumprimento, adotando as providências cabíveis para assegurar o regular andamento processual; 5.4.5. estabelecer rotinas que priorizem o cumprimento da Meta 5 do CNJ, reduzindo em 0,5 ponto percentual a taxa de congestionamento líquida de processo de conhecimento, em relação a 2024 (cláusula de barreira: 56%); 5.4.6. estabelecer rotinas que priorizem o cumprimento da Meta 10 do CNJ, devendo-se envidar esforços para promover os direitos da criança e do adolescente; 5.4.7. envidar esforços para o acompanhamento e resolução de processos envolvendo destituição do poder familiar e adoção com tramitação superior a 120 dias, regularizando o número máximo permitido de crianças e adolescentes em unidade de acolhimento, em cumprimento ao disposto no artigo 63 N° 165 de 16/04/2024, da Corregedoria Nacional de Justiça. 5.5. à Vara Especializada do Meio Ambiente de Cuiabá, com atuação também da Presidência do TJPB, de modo a elaborar plano de ação que viabilize os seguintes objetivos, dentro da capacidade estrutural e de pessoal da unidade, utilizando-se de mutirão ou medida similar, caso necessário, prestando informações atualizadas, no prazo de 90 dias, à Corregedoria Nacional de Justiça: 5.5.1. priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 120 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se implementar rotina de acompanhamento dos processos futuros e, ainda, encaminhar à Corregedoria Nacional, extrato atualizado da quantidade de processos nesta condição. 5.5.2. promover estudos visando à reestruturação da competência de atuação da vara inspecionada, a fim de que as execuções fiscais sejam apreciadas por vara específica de execução fiscal, bem como avaliar a necessidade do desmembramento das competências cível, criminal e de juizado. 5.5.3. providenciar o imediato cumprimento das determinações impostas pela Inspeção realizada por este Conselho Nacional de Justiça, da qual resultou o PP 1438-17.2025.2.00.0000, sob pena de indicação da abertura de procedimento disciplinar por desobediência ao comando da Corregedoria Nacional e pela manutenção das deficiências na atuação da atividade judiciária. 5.5.4. acompanhar o cumprimento das determinações impostas à unidade em correção efetivada em fevereiro do corrente ano (Ofício n. 1094/2025-DJA/CGJ - CIA n. 0004349-92.2025.8.11.0000). 5.5.5. estabelecer rotinas que priorizem o cumprimento da Meta 1 do CNJ, realizando a identificação dos processos aptos a julgamento; 5.5.6. estabelecer rotinas que priorizem o cumprimento da Meta 2 do CNJ, quanto aos denominados "super meta", ou seja, os feitos mais antigos. 5.5.7. estabelecer rotinas que priorizem o cumprimento da Meta 3 do CNJ, aumentando o indicador Índice de Conciliação do Justiça em Números em 1 ponto percentual em relação a 2024 (cláusula de barreira: 17% de Índice de Conciliação); 5.5.8. estabelecer rotinas que priorizem o cumprimento da Meta 5 do CNJ, reduzindo em 0,5 ponto percentual a taxa de congestionamento líquida de processo de conhecimento, em relação a 2024 (cláusula de barreira: 56%). 5.5.9. diante da ausência de comunicação em tempo real entre os sistemas OMNI e PJe, a qual compromete a consistência e a tempestividade das informações estatísticas e processuais, determina-se a adoção de providências necessárias para viabilizar a integração plena e automática entre os referidos sistemas. 5.6. à 1ª Vara Especializada em Direito Bancário de Cuiabá, de modo a elaborar plano de ação que viabilize os seguintes objetivos, prestando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias: 5.6.1. estabelecer rotinas que priorizem o cumprimento da Meta 1 do CNJ, realizando a identificação dos processos aptos a julgamento; 5.6.2. estabelecer rotinas que priorizem o cumprimento da Meta 3 do CNJ, aumentando o indicador Índice de Conciliação do Justiça em Números em 1 ponto percentual em relação a 2024 (cláusula de barreira: 17% de Índice de Conciliação); 5.6.3. estabelecer rotinas que priorizem o cumprimento da Meta 5 do CNJ, reduzindo em 0,5 ponto percentual a taxa de congestionamento líquida de processo de conhecimento, em relação a 2024 (cláusula de barreira: 56%). 5.6.4. diante da ausência de comunicação em tempo real entre os sistemas OMNI e PJe, a qual compromete a consistência e a tempestividade das informações estatísticas e processuais, determina-se a adoção de providências necessárias para viabilizar maior integração plena e automática entre os referidos sistemas. 5.7. à 2ª Vara Cível de Cuiabá - Agrária, de modo a elaborar plano de ação que viabilize os seguintes objetivos, prestando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias: 5.7.1. apresentar melhorias nos sistemas PJe e/ou OMNI, em articulação com os setores responsáveis, a fim de adaptá-los às peculiaridades da vara especializada ora analisada, possibilitando a adequada aferição de sua produtividade comparada (IPC), com observância de suas especificidades. Nesse sentido, propõem-se as seguintes medidas: a. a adequação do sistema quanto ao cadastramento de atores coletivos, permitindo a atuação do feito mesmo sem a indicação pormenorizada de seus dados, nos casos em que houver certificação da impossibilidade, ainda que momentânea, de sua identificação completa; b. a regularização da tramitação processual dos autos remetidos à Comissão Regional de Soluções Fundiárias, assegurando o devido registro das movimentações processuais nos sistemas de controle; c. a inclusão, nos parâmetros de mensuração de produtividade, das inspeções judiciais realizadas no interior do Estado e em ocupações urbanas da capital, tendo em vista o tempo e esforço consideráveis demandados por essas atividades, de modo a refletir com maior precisão o volume real de trabalho desempenhado pela unidade. 5.7.2. implementar, em conjunto com a equipe de Tecnologia da Informação, melhorias que viabilizem a realização de pesquisas sobre eventuais sistemas de imagens de satélite utilizados em audiências de conflitos fundiários de forma mais célere e eficaz, otimizando o suporte técnico às atividades jurisdicionais; 5.7.3. estabelecer rotinas que priorizem o cumprimento da Meta 2 do CNJ, quanto aos feitos denominados "super meta", ou seja, os processos mais antigos; 5.7.4. estabelecer rotinas que priorizem o cumprimento da Meta 3 do CNJ, aumentando o indicador Índice de Conciliação do Justiça em Números em 1 ponto percentual em relação a 2024 (cláusula de barreira: 17% de Índice de Conciliação); 5.7.5. estabelecer rotinas que priorizem o cumprimento da Meta 5 do CNJ, reduzindo em 0,5 ponto percentual a taxa de congestionamento líquida de processo de conhecimento, em relação a 2024 (cláusula de barreira: 56%). 5.8. à 2ª Vara Criminal de Cuiabá - Vara de Execuções Penais, para que: 5.8.1. elabore, no prazo de 90 dias, em conjunto com o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), iniciativas para propiciar o regular funcionamento e o aumento de vagas das unidades prisionais de regime fechado, e da implantação de unidades de regime semiaberto, em observância ao disposto no art. 91 da LEP, observando-se que o plano de trabalho deverá ser encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça no referido prazo; 5.8.2. elabore, no prazo de 30 dias, em conjunto com a unidade inspecionada, plano de gestão para dar andamento nos processos paralisados em gabinete há mais de 120 (cento e vinte) dias, na proporção de 20% ao mês (concluindo-se em 5 meses), inclusive com apoio de força-tarefa, se assim for necessário, iniciando-se pelos paralisados há mais tempo, observando-se que o plano de trabalho deverá ser encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça; 5.8.3. acompanhe a análise e a regularização pela unidade, no prazo de até 60 dias, do expressivo número de processos que aguardam na tarefa de petições pendentes de juntada; 5.8.4. acompanhe a análise e a regularização pela unidade, no prazo de até 30 dias, dos mandados aguardando análise de retorno e das juntadas em retorno de conclusão. 5.9. à 2ª Vara Especializada de Família e Sucessões de Cuiabá, de modo a elaborar plano de ação que viabilize os seguintes objetivos, prestando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias: 5.9.1. priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 120 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se implementar rotina de acompanhamento dos processos futuros e, ainda, encaminhar à Corregedoria Nacional, extrato atualizado da quantidade de processos nesta condição. 5.9.2. acompanhar o cumprimento das determinações impostas à unidade em correção efetivada em fevereiro do corrente ano. 5.9.3. dar prosseguimento à tramitação dos feitos processuais em que os mandados foram expedidos há mais de 45 dias e ainda não foram cumpridos, adotando as providências cabíveis para assegurar o regular andamento processual. 5.9.4. estabelecer rotinas que priorizem o cumprimento da Meta 1 do CNJ, realizando a identificação

dos processos aptos a julgamento; 5.9.5. estabelecer rotinas que priorizem o cumprimento da Meta 5 do CNJ, reduzindo em 0,5 ponto percentual a taxa de congestionamento líquida de processo de conhecimento, em relação a 2024 (cláusula de barreira: 56%).

5.10. à 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, para que, no prazo de 90 dias: 5.10.1. em relação à Unidade inspecionada, acompanhe o plano de trabalho em andamento, a fim de: (a) reduzir o número de processos em tramitação, promovendo meios para que isso seja alcançado, sobretudo com o reforço de recursos humanos; (b) reduzir/eliminar o número de processos paralisados há mais de 120 dias; (c) priorizar o julgamento dos casos mais antigos, especialmente os acima listados; 5.10.2. promova a implementação de ferramenta de inteligência artificial apta a produzir atos de mero expediente em processos judiciais, observada, em todo caso, a autonomia administrativa e financeira do tribunal; 5.10.3. em relação aos painéis de dados estatísticos, promova correções e atualizações, a fim de eliminar discrepâncias existentes nos números disponibilizados, sobretudo em relação aos processos paralisados há mais de 120 dias, com especial atenção aos casos com prioridade legal. 5.11. à 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, para que, no prazo de 90 dias: 5.11.1. em relação à Unidade inspecionada, acompanhe o plano de trabalho em andamento, a fim de: (a) reduzir o número de processos em tramitação, promovendo meios para que isso seja alcançado, sobretudo com o reforço de recursos humanos; (b) reduzir/eliminar o número de processos paralisados há mais de 120 dias; (c) priorizar o julgamento dos casos mais antigos, especialmente os acima listados; 5.11.2. promova a implementação de ferramenta de inteligência artificial apta a produzir atos de mero expediente em processos judiciais, observada, em todo caso, a autonomia administrativa e financeira do tribunal; 5.11.3. em relação aos painéis de dados estatísticos, promova correções e atualizações, a fim de eliminar discrepâncias existentes nos números disponibilizados - sobretudo em relação aos processos paralisados há mais de 120 dias, com especial atenção aos casos com prioridade legal -, bem como para que implemente mecanismo de controle de processos aguardando finalização de perícia (item 26.1.4 do questionário CNJ, respondido pela Unidade inspecionada). 5.12. à 6ª Vara Cível de Cuiabá, de modo a elaborar plano de ação que viabilize os seguintes objetivos, prestando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias: 5.12.1. providenciar o imediato cumprimento das determinações impostas pela Inspeção realizada por este Conselho Nacional, em 2024, da qual resultou o PP 1407-94.2025.2.00.0000; 5.12.2. priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 120 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se implementar rotina de acompanhamento dos processos futuros e, ainda, encaminhar à Corregedoria Nacional, extrato atualizado da quantidade de processos nesta condição; 5.12.3. desenvolver rotina de controle e acompanhamento dos mandados de citação/intimação, a fim de evitar a demora injustificada do andamento processual, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, informações sobre as providências adotadas; 5.12.4. estabelecer rotinas que priorizem o cumprimento da Meta 1 do CNJ, realizando a identificação dos processos aptos a julgamento. 5.12.5. estabelecer rotinas que priorizem o cumprimento da Meta 5 do CNJ, reduzindo em 0,5 ponto percentual a taxa de congestionamento líquida de processo de conhecimento, em relação a 2024 (cláusula de barreira: 56%). 5.13. à 7ª Vara Criminal de Cuiabá, para que promova, no prazo de 30 dias, o julgamento dos processos n. 1010739-71.2021.8.11.0042 e 0013023-79.2015.8.11.0042, conclusos para sentença há mais de 120 dias. 5.14. à 9ª Vara Criminal de Cuiabá, para: 5.14.1. acompanhar o plano de trabalho em andamento, a fim de: (a) reduzir o número de processos em tramitação, promovendo meios para que isso seja alcançado, sobretudo com o reforço de recursos humanos; (b) reduzir/eliminar o número de processos paralisados há mais de 120 dias em secretaria; (c) priorizar o julgamento dos casos mais antigos, devendo apresentar informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 5.14.2. desenvolver e/ou implementar mecanismo de controle dos prazos de prescrição, inclusive com o registro das datas de ocorrência das causas interruptivas da prescrição e das datas de prescrição para cada delito, nos moldes do art. 2º da Resolução CNJ 112/2010 devendo apresentar informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias. 5.15. à 14ª Vara Criminal de Cuiabá, para que: 5.15.1. acompanhe a regularização, em até 60 dias, dos processos paralisados em secretaria há mais de cento e vinte dias, encaminhando à Corregedoria Nacional, em 30 (trinta) dias após o decurso do prazo acima, extrato atualizado dos processos nessa condição; 5.15.2. elabore, no prazo de 30 dias, em conjunto com a unidade inspecionada, plano de gestão para que haja o integral cumprimento das metas 1 e 2 do Conselho Nacional de Justiça no ano corrente, a fim de que o acervo da unidade seja o quanto antes colocado em trajetória descendente; 5.15.3. acompanhe a regularização do processo n. 0017675-18.2010.8.11.0042, ainda pendente de tradução e de expedição de carta rogatória, a fim de que o feito possa receber imediato impulsionamento, apresentando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; 5.16. ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá, para que, no prazo de 90 dias: 5.16.1. acompanhe o plano de trabalho em andamento, a fim de: (a) reduzir o número de processos em tramitação, promovendo meios para que isso seja alcançado, sobretudo com o reforço de recursos humanos; (b) reduzir/eliminar o número de processos paralisados há mais de 120 dias; (c) priorizar o julgamento dos casos mais antigos, especialmente os acima listados; 5.16.2. promova o desenvolvimento de ferramentas de automação para atos de mero expediente em processos judiciais, observada, em todo caso, a autonomia administrativa e financeira do tribunal 5.17. ao Núcleo de Justiça Digital 40. - Execuções Fiscais Estaduais, para que, no prazo de 90 dias: 5.17.1. acompanhe o plano de trabalho em andamento, a fim de: (a) reduzir o número de processos em tramitação, promovendo meios para que isso seja alcançado, sobretudo com o reforço de recursos humanos; (b) reduzir/eliminar o número de processos paralisados há mais de 120 dias; (c) priorizar o julgamento dos casos mais antigos; 5.17.2. promova a implementação de ferramenta de inteligência artificial apta a produzir atos de mero expediente em processos judiciais, observada, em todo caso, a autonomia administrativa e financeira do tribunal; 5.17.3. estabeleça rotina mais efetiva de cobrança dos mandados pendentes de cumprimento há mais de 45 dias; 5.17.4. em relação aos painéis de dados estatísticos, promova correções e atualizações, a fim de eliminar discrepâncias existentes nos números disponibilizados. 5.18. ao Núcleo de Justiça Digital 4.0 - Saúde Pública, para que, no prazo de 90 dias: 5.18.1. acompanhe o plano de trabalho em andamento, a fim de: (a) reduzir o número de processos em tramitação, promovendo meios para que isso seja alcançado, sobretudo com o reforço de recursos humanos; (b) reduzir/eliminar o número de processos paralisados há mais de 120 dias; (c) priorizar o julgamento dos casos mais antigos; 5.18.2. promova a implementação de ferramenta de inteligência artificial apta a produzir atos de mero expediente em processos judiciais, observada, em todo caso, a autonomia administrativa e financeira do tribunal. 5.19. à Vara Especializada de Execução Fiscal de Cuiabá, para que, no prazo de 90 dias: 5.19.1. acompanhe o plano de trabalho em andamento, a fim de: (a) reduzir o número de processos em tramitação, promovendo meios para que isso seja alcançado, sobretudo com o reforço de recursos humanos; (b) reduzir/eliminar o número de processos paralisados há mais de 120 dias; (c) priorizar o julgamento dos casos mais antigos, especialmente os acima listados; 5.19.2. promova a implementação de ferramenta de inteligência artificial apta a produzir atos de mero expediente em processos judiciais, observada, em todo caso, a autonomia administrativa e financeira do tribunal; 5.19.3. estabeleça controle dos mandados pendentes de cumprimento e criar mecanismo de cobrança das centrais de mandados e dos oficiais de justiça. 5.20. à Vara Especializada de Ações Coletivas de Cuiabá - Gabinete 1, de modo a elaborar plano de ação que viabilize os seguintes objetivos, prestando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias: 5.20.1. diante da ausência de comunicação em tempo real entre os sistemas OMNI e PJe, a qual compromete a consistência e a tempestividade das informações estatísticas e processuais, determina-se a adoção de providências necessárias para viabilizar a integração plena e automática entre os referidos sistemas. 5.20.2. priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 120 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se implementar rotina de acompanhamento dos processos futuros e, ainda, encaminhar à Corregedoria Nacional, extrato atualizado da quantidade de processos nesta condição. 5.20.3. acompanhar o cumprimento das determinações impostas à unidade em correção efetivada em fevereiro do corrente ano (Ofício n. 1094/2025-DJA/CGJ - CIA n. 0004349-92.2025.8.11.0000). 5.20.4. proceder o prosseguimento do andamento das ações em que expedidas cartas precatórias sem cumprimento há mais de 3 meses: 1042389-37.2024.8.11.0041, 1035700-74.2024.8.11.0041 e 0002310-14.2016.8.11.0041. 5.20.5. dar prosseguimento à tramitação das ações em que os mandados foram expedidos há mais de 45 dias e ainda não foram cumpridos, adotando as providências cabíveis para assegurar o regular andamento processual, conforme os processos a seguir relacionados: 0029682-21.2005.8.11.0041, 1006287-79.2025.8.11.0041, 0002310-14.2016.8.11.0041, 1005444-22.2022.8.11.0041, 0003988-35.2014.8.11.0041, 0023874-98.2006.8.11.0041, 0060114-08.2014.8.11.0041 e 0060114-08.2014.8.11.0041. 5.20.6. estabelecer rotinas que priorizem o cumprimento da Meta 2 do CNJ, quanto aos denominados "super meta", ou seja, os feitos mais antigos. 5.20.7. estabelecer rotinas que priorizem o cumprimento da Meta 3 do CNJ, aumentando o indicador Índice de Conciliação do Justiça em Números em 1 ponto percentual em

relação a 2024 (cláusula de barreira: 17% de Índice de Conciliação). 5.20.8. estabelecer rotinas que priorizem o cumprimento da Meta 4 do CNJ, priorizando o julgamento dos processos relativos à Improbidade Administrativa. 5.20.9. estabelecer rotinas que priorizem o cumprimento da Meta 5 do CNJ, reduzindo em 0,5 ponto percentual a taxa de congestionamento líquida de processo de conhecimento, em relação a 2024 (cláusula de barreira: 56%). 5.20.10. apresentar melhorias nos sistemas PJe e/ou OMNI, em articulação com os setores responsáveis, a fim de adaptá-los às peculiaridades da vara especializada ora analisada, possibilitando a adequada aferição de sua produtividade comparada (IPC), com observância de suas especificidades. 5.21. à Vara Especializada de Ações Coletivas de Cuiabá - Gabinete 2, de modo a elaborar plano de ação que viabilize os seguintes objetivos, prestando informações atualizadas à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias: 5.21.1. diante da ausência de comunicação em tempo real entre os sistemas OMNI e PJe, a qual compromete a consistência e a tempestividade das informações estatísticas e processuais, determina-se a adoção de providências necessárias para viabilizar a integração plena e automática entre os referidos sistemas; 5.21.2. priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 120 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se implementar rotina de acompanhamento dos processos futuros e, ainda, encaminhar à Corregedoria Nacional, extrato atualizado da quantidade de processos nesta condição; 5.21.3. acompanhar o cumprimento das determinações impostas à unidade em correição efetivada em fevereiro do corrente ano (Ofício n. 1094/2025-DJA/CGJ - CIA n. 0004349-92.2025.8.11.0000); 5.21.4. proceder o prosseguimento do andamento das ações em que expedidas cartas precatórias sem cumprimento há mais de 3 meses: 1042389-37.2024.8.11.0041, 1035700-74.2024.8.11.0041 e 0002310-14.2016.8.11.0041; 5.21.5. dar prosseguimento à tramitação das ações em que os mandados foram expedidos há mais de 45 dias e ainda não foram cumpridos, adotando as providências cabíveis para assegurar o regular andamento processual, conforme os processos a seguir relacionados: 0029682-21.2005.8.11.0041, 1006287-79.2025.8.11.0041, 0002310-14.2016.8.11.0041, 1005444-22.2022.8.11.0041, 0003988-35.2014.8.11.0041, 0023874-98.2006.8.11.0041, 0060114-08.2014.8.11.0041 e 0060114-08.2014.8.11.0041; 5.21.6. estabelecer rotinas que priorizem o cumprimento da Meta 2 do CNJ, quanto aos denominados "super meta", ou seja, os feitos mais antigos; 5.21.7. estabelecer rotinas que priorizem o cumprimento da Meta 3 do CNJ, aumentando o indicador Índice de Conciliação do Justiça em Números em 1 ponto percentual em relação a 2024 (cláusula de barreira: 17% de Índice de Conciliação); 5.21.8. estabelecer rotinas que priorizem o cumprimento da Meta 4 do CNJ, priorizando o julgamento dos processos relativos à Improbidade Administrativa; 5.21.9. estabelecer rotinas que priorizem o cumprimento da Meta 5 do CNJ, reduzindo em 0,5 ponto percentual a taxa de congestionamento líquida de processo de conhecimento, em relação a 2024 (cláusula de barreira: 56%); 5.21.10. apresentar melhorias nos sistemas PJe e/ou OMNI, em articulação com os setores responsáveis, a fim de adaptá-los às peculiaridades da vara especializada ora analisada, possibilitando a adequada aferição de sua produtividade comparada (IPC), com observância de suas especificidades. 6. Determina-se à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso - Departamento do Foro Extrajudicial, que atue junto: 6.1. ao Cartório do 1º Ofício de Cuiabá, para que, no prazo de 90 dias: 6.1.1. receba vistoria do Corpo de Bombeiros Militar ou da Defesa Civil, para exame de toda a área ocupada pela serventia, bem como implemente as medidas de segurança que venham a ser recomendadas; 6.1.2. cumpra o previsto na legislação pertinente às pessoas portadoras de deficiência, com mobilidade reduzida e/ou idosos; 6.1.3. estabeleça plano institucional de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento dos respectivos prepostos, quanto ao exercício das atividades notariais e de registro, em especial quanto à PLD/FTP e LGPD; 6.1.4. apresente relatório com descrição dos livros notariais e de registro que ostentem conteúdos de valor histórico, bem como levantamento, preferencialmente sob prévia oitiva das autoridades competentes, acerca de soluções para adequada preservação daquele acervo; 6.1.5. produza e submeta, ao respectivo Juízo Corregedor Permanente: a) planejamento preventivo, integrado por cronograma em dias, adequado à identificação e mensuração de riscos, bem como por descrição detalhada de atividades, de prazos e de responsáveis correlatos ao tratamento de riscos consumados e ao pleno restabelecimento, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, da prestação de serviços. 6.2. ao Cartório do 1º Ofício de Poconé, para que: 6.2.1. De forma imediata: 6.2.1.1. atualização e afixe em local visível no hall de entrada da serventia todas as informações obrigatórias ao público, incluindo horários de funcionamento, contatos (telefone, e-mail), tabela de emolumentos, informações sobre isenções e gratuidades, alvará de funcionamento e laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros. 6.2.1.2. disponibilize informações, providências e documentos abaixo elencados: I) Levantamento Financeiro Completo: listagem detalhada de todas as despesas e contratos vigentes (contabilidade, aluguel, segurança, digitalização, serviços jurídicos, informática, etc.); relação de contas a pagar, com respectivos vencimentos (energia, internet e outras faturas de prestadores de serviço); II) Acesso a Sistemas e Informações Essenciais: inventário completo das senhas de todos os sistemas utilizados na serventia, incluindo câmeras de segurança; definição sobre a manutenção ou exclusão das contas de Instagram e site que se refiram ao cartório, acompanhada das respectivas senhas; III) Regularização de Custas e Emolumentos: relação dos selos não quitados até o último mês (junho de 2025), bem como os comprovantes de pagamento do FUNAJURIS; quitação imediata de ordens de serviço (OS) cujos valores foram recebidos, mas os atos não foram lavrados. Isso inclui, prioritariamente, os valores recebidos no dia 5, especialmente aqueles via cartão de débito; IV) Apresentação de todos os contratos de trabalho dos colaboradores da serventia; V) Saneamento de todos os contratos de trabalho, regularizando os contratos atuais que são de responsabilidade da interventora anterior. 6.2.2. No prazo de 30 dias: 6.2.2.1. atualize o cadastro da serventia no sistema Justiça Aberta, inserindo os todos os dados completos da interina, da substituta legal, bem como da serventia, em cumprimento ao art. 2º do Provimento n. 24/2012-CN/CNJ; 6.2.2.2. adeque as instalações para garantir a plena acessibilidade, providenciando a instalação de piso tátil para orientação de pessoas com deficiência visual e afixando a tabela de emolumentos em Braille, conforme as normas da ABNT e a legislação vigente sobre acessibilidade; 6.2.2.3. elabore plano de prevenção a incêndio; 6.2.2.4. adeque as instalações do Centro de Processamento de Dados (CPD), isolando-o dos demais ambientes por estrutura física de alvenaria e instalando porta de segurança com ferramenta eletrônica ou chaves restritas a colaboradores autorizados. 6.2.2.5. apresente a essa Corregedoria Nacional a prestação de contas de todo o período referente a intervenção anterior, devendo ser informado as despesas glosadas, as autorizadas, especificando a natureza de cada despesa, adequação as regras da receita federal e eventual saldo devedor decorrente de despesa realizada sem correspondente legal, aptas a ensejarem aprovação de contas com ressalva ou contas rejeitadas. 6.2.3. No prazo de 60 dias: 6.2.3.1. elabore e apresente plano de continuidade de negócio da área de Tecnologia da Informação, em estrita observância ao art. 2º, parágrafo único, I, do Provimento n. 74/2018-CN/CNJ; 6.2.3.2. comprove a implementação de todas as medidas de Governança do Tratamento de Dados Pessoais previstas no art. 84 do CNN/CN/CNJ, apresentando as seguintes evidências documentais: i) mapeamento e registro das atividades de tratamento de dados; ii) relatório de impacto à proteção de dados para atividades de alto risco; iii) política de segurança da informação; iv) política interna de privacidade e proteção de dados; v) minutos ou aditivos de revisão de contratos com operadores de dados; e vi) registros dos treinamentos e capacitações de prepostos sobre LGPD; 6.2.3.3. apresente, pela interina, levantamento circunstanciado com elaboração de plano de saneamento de todas as matrículas da serventia, com ênfase: i) em verificação de sobreposição de áreas, ii) retificações irregulares, com aumento expressivo de área, iii) matrículas bloqueadas, iv) pulos inadequados, e v) extração da certidão talão dos livros de transcrição; 6.2.3.4. comprove nomeação de um oficial de cumprimento para o Programa de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PLDFT); 6.2.4. A Corregedoria de Justiça do Estado do Mato Grosso (Foro Extrajudicial) deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias e oferecer os meios adequados para que seja possibilitada a imediata contratação de serviço de segurança predial para a serventia em questão, garantindo a salvaguarda do patrimônio público e a segurança jurídica inerente às atividades notariais e registrais. 6.2.5. A Corregedoria de Justiça do Estado do Mato Grosso (Foro Extrajudicial) deverá, no prazo de 90 dias, informar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) as providências adotadas em relação à não aprovação das contas da ex-interventora Katuscia Sumaya Corrêa Miranda pelo DFE/MT, bem como o status de eventual procedimento de responsabilização. 6.3. ao Cartório do 1º Ofício de Santo Antônio de Leverger, para que, no prazo de 90 dias, adote as seguintes providências: 6.3.1. obtenha Alvará de Localização e receba vistoria do Corpo de Bombeiros Militar ou da Defesa Civil, para exame de toda a área ocupada pela serventia, bem como implemente as medidas de segurança que venham a ser recomendadas; 6.3.2. cumpra o previsto na legislação pertinente às pessoas portadoras de deficiência, com mobilidade reduzida e/ou idosos; 6.3.3. inicie a digitalização do acervo de documentos recebidos, no mínimo, desde a vigência da Lei n. 14.382/2022, valendo-se de tecnologia OCR; 6.3.4. produza e submeta, ao respectivo Juízo Corregedor Permanente: a) planejamento preventivo, integrado por cronograma em dias, adequado à identificação e mensuração de riscos, bem como por descrição

detalhada de atividades, de prazos e de responsáveis correlatos ao tratamento de riscos consumados e ao pleno restabelecimento, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, da prestação de serviços; 6.3.5. identifique todos os atos notariais ou de registro que, produzidos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, reclamem comunicações ao COAF e/ou à Secretaria da Receita Federal e promova o saneamento das omissões. 6.3.6. identifique e informe ao respectivo Juízo Corregedor Permanente, todas as matrículas que estejam bloqueadas, em cumprimento a decisões judiciais (passadas em sede administrativa) exaradas há mais de 5 (cinco) anos, para que este verifique, no prazo de 90 (noventa) dias, se ainda subsistem as razões para os bloqueios e/ou se há razões para os cancelamentos definitivos; 6.3.7. estabeleça plano institucional de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento dos respectivos prepostos, quanto ao exercício das atividades notariais e de registro, em especial quanto à PLD/FTP e LGPD; 6.3.8. apresente ao ONR cronograma para cumprimento das normas técnicas inscritas no Provimento 143/2023, bem como inicie a execução do cronograma apresentando resultados que compensem o atraso já identificado e que indiquem efetiva capacidade de saneamento da irregularidade; 6.3.9. em auto correição, examine e submeta à Corregedoria do Tribunal de Justiça, para julgamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, esclarecimentos e propostas para saneamento dos achados descritos neste relatório, relativos às matrículas 1244, 1941, 2179 e 2487; 6.3.11 determina-se o imediato restabelecimento do bloqueio judicial determinado em julho de 2012, pelo Juiz Murilo Moura Mesquita, nos autos do Pedido de Providências (processo administrativo) nº 000224-73.2012.8.11.0053, proposto pelo tabelião Félix Jerônimo Alvarez Paulino, sobre a Matrícula n.º 2487 do CRI de Santo Antônio de Leverger, bem como daquelas eventualmente abertas por força da decisão que revogou, indevidamente, aquele bloqueio, com ciência imediata ao juiz corregedor permanente e ao registrador; 6.3.12. determina-se que o titular do Cartório de Registro de Imóveis de Santo Antônio de Leverger, nos autos do processo de usucapião extrajudicial requerido por José Eduardo Miranda, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MT 5.023, inscrito no CPF/MF nº 459.216.281-15 e Ana Paula da Veiga Carlota Miranda, brasileira, casada, juíza de direito, portadora do RG n. 669.748 SSP/MT, inscrita no CPF/MF n. 460.582.901-63, notifique o ente federativo competente ? conforme o domínio presumido da área (União, Estado ou Município) ? para que adote as providências cabíveis no sentido de promover a regularização fundiária ampla da região, com delimitação técnica, georreferenciamento e análise jurídica da ocupação. Enquanto não houver manifestação formal e expressa do ente público responsável pelo domínio originário da área, reconhecendo a situação dominial da área com seus respectivos registros e a possibilidade de usucapião extrajudicial sobre gleba determinada, deve o procedimento permanecer suspenso, devendo o registrador, alternativamente, no exercício de sua independência técnica e mediante decisão fundamentada, indeferir o pedido e cientificar os interessados da necessidade de eventual atuação judicial para solução da controvérsia; 6.3.13. determina-se que o titular do Cartório de Registro de Imóveis de Santo Antônio de Leverger suspenda o processo de registro do título definitivo emitido pelo Estado de Mato Grosso, denominado "Título de Domínio de Regularização Fundiária Onerosa com Cláusula de Condição Resolutiva" em favor de LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e sua mulher SINIL SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO, juíza de direito do mesmo Tribunal, quanto ao imóvel objeto da matrícula 8379, Livro 2 do Registro Geral daquele cartório, com área de terras de 1.465,4215 ha (um mil quatrocentos e sessenta e cinco hectares, quarenta e dois ares e quinze centiares), situada no município de Santo Antônio de Leverger/MT, denominada FAZENDA SÃO LUIZ, até que seja analisada a regularidade do ato em procedimento próprio a ser instaurado perante a Corregedoria-Geral de Justiça do TJMT, observados o devido processo legal e seus consectários lógicos da ampla defesa e do contraditório, devendo ser comunicado o resultado à Corregedoria Nacional de Justiça. 6.4. ao Cartório do 1º Ofício de Várzea Grande, para que adote as seguintes providências: 6.4.1. De forma permanente e imediata: 6.4.1.1. atualize integralmente o cadastro da serventia no sistema Justiça Aberta, incluindo dados da delegatária, substitutas e quaisquer outros imprecisos; 6.4.1.2. exiba de forma clara e visível todas as informações obrigatórias ao público, como horários, canais de atendimento remoto, tabela de emolumentos, isenções, gratuidades, competência da serventia, alvará e laudo do Corpo de Bombeiros; 6.4.1.3. proceda, na matrícula n. 138.994, a inserção das seguintes informações: i) o Cadastro Ambiental Rural (CAR), ii) alimente o SIG-RI e Aposição do QR-Code, iii) como não há declarações dos confinantes e, considerando as informações lançadas no SIGEF, averbar, na matrícula, as informações lançada na folha 9 do memorial descritivo nos seguintes termos: " em atendimento ao § 5º do art. 176 da Lei n. 6015/73, fora certificado pelo INCRA que a poligonal objeto deste memorial descritivo não se sobrepõe, nesta data, a nenhuma outra poligonal constante no cadastro georreferenciado do INCRA. Data da Certificação:29/5/23". 6.4.2. no prazo de 30 dias: 6.4.2.1. Identificação e Acessibilidade: padronize a sinalização visual (externa e interna) para refletir as atribuições reais da serventia, removendo informações incorretas. Implementar acessibilidade plena conforme NBR 9050 e Lei Brasileira de Inclusão, incluindo piso tátil, tabelas de emolumentos acessíveis (braile/áudio) e capacitação de pessoal em Libras e para atendimento a pessoas com outras deficiências. 6.4.2.2. Governança de Dados (LGPD): comprove a efetiva implementação das medidas de Governança do Tratamento de Dados Pessoais, previstas no art. 84 do CNN/CN/CNJ, mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) Mapeamento e Registro das Atividades de Tratamento de Dados (ROPA); b) Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) para as atividades consideradas de alto risco; c) Política de Segurança da Informação, devidamente aprovada e divulgada; d) Política Interna de Privacidade e Proteção de Dados; e) Aditivos ou comprovação de revisão dos contratos com operadores de dados (empresas de TI, contabilidade, etc.) para adequação à LGPD; f) Listas de presença ou certificados dos treinamentos sobre proteção de dados ministrados aos prepostos. 6.4.2.3. Padronização de Procedimentos: institua e comprove o uso de checklists formalizados para análise de procedimentos complexos (usucapião extrajudicial, adjudicação compulsória, incorporações, loteamentos e Reurb), a fim de mitigar riscos e garantir segurança jurídica. 6.4.2.4. Regularização de Atos Registras (matrícula n. 138.994): determine ao oficial de registro que proceda às seguintes retificações na matrícula n. 138.994: a) averbe o Cadastro Ambiental Rural (CAR), art. 440-AQ, IV, "b", 3, do Provimento n. 195/2025; b) insira, no corpo da matrícula, a informação de que a poligonal foi certificada pelo INCRA sem sobreposição a outras áreas (§ 5º do art. 176 da Lei n. 6.015/73), mencionando a data da certificação; c) atualize a matrícula com informações cadastrais complementares que facilitem a localização do imóvel, como o CEP, (art. 440-AQ, IV, § 2º, do mesmo provimento). 6.5. ao Cartório do 3º Ofício de Cuiabá, para que adote as seguintes providências: 6.5.1. promova a adequação ao Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial (CNGCE/MT), no prazo de 90 (noventa) dias, para: a) alterar o art. 296 do CNGCE/MT, que atualmente autoriza substitutos a lavrar testamentos, de modo a alinhá-lo à vedação expressa contida no Art. 20, § 4º, da Lei Federal n. 8.935/1994, que confere tal ato como de competência exclusiva do Tabelião titular; e b) revogar os artigos 426 a 432 do CNGCE/MT, que instituem e regulamentam a Central de Testamentos estadual administrada pela Anoreg/MT (nos termos do item "Central Estadual de Testamentos (Anoreg/MT) e a Duplicidade com a CENSEC"). 6.5.2. A Corregedoria de Justiça do Estado do Mato Grosso deverá providenciar para que a serventia inspecionada, Cartório do 3º Ofício de Cuiabá-MT: 6.5.2.1. no prazo de 30 dias: 6.5.2.1.1. exerça com maior pessoalidade os atos de seu ofício, em especial aqueles de maior complexidade e responsabilidade, de modo a reforçar o caráter personalíssimo da delegação, que lhe foi outorgada com base no art. 236 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.935/1994, sem prejuízo da fundamental atuação de seus substitutos e prepostos nas hipóteses legais (nos termos do item "Da Pessoalidade na Prática dos Atos Notariais e de Registro" do relatório). 6.5.2.1.2. cesse imediatamente a prática de lavratura de testamentos por substitutos e escreventes, em estrita observância à vedação contida no Art. 20, § 4º, da Lei n. 8.935/1994, abstando-se de aplicar o disposto no art. 296 do CNGCE/MT por manifesta ilegalidade; 6.5.2.1.3. regularize a pendência formal no Livro de Escrituras n. 308, procedendo à devida assinatura do termo de encerramento pela tabelião substituta; 6.5.2.1.4. regularize o cumprimento das obrigações previstas no Provimento n. 149/2023-CNN/CN/CNJ, encaminhando as devidas comunicações de operações ou de não ocorrência à Unidade de Inteligência Financeira (UIF/COAF) e apresentando justificativa à Corregedoria local pela ausência de comunicações no período de 2020 a 2024; 6.5.2.1.5. apresente à Corregedoria local um plano de ação para a efetiva implementação de um programa de Governança em Privacidade, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o art. 84 do CNN/CN/CNJ, detalhando os prazos para a elaboração do Mapeamento de Dados, Relatório de Impacto, Política de Segurança da Informação e para a capacitação de seus prepostos. 6.5.3. no prazo de 90 dias: 6.5.3.1. apresente à Corregedoria local um plano de trabalho para corrigir as seguintes desconformidades estruturais e de segurança: i. Acessibilidade: instalar piso tátil e disponibilizar a tabela de emolumentos em braile, a fim de garantir o acesso autônomo e seguro de pessoas com deficiência visual; ii. Segurança Contra Incêndios: Obter a licença do Corpo de Bombeiros e elaborar um Plano de Prevenção e Combate a Incêndio, em conformidade com as normas técnicas; iii. Segurança do Trabalho: Adequar a segurança na área de arquivo, garantindo rota de fuga

adequada e fornecendo os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários aos colaboradores que atuam em ambientes com potencial risco à saúde; 6.5.3.2. adeque a infraestrutura de Tecnologia da Informação para incluir recursos de tolerância a falhas (alta disponibilidade) nos sistemas de armazenamento de dados, como o uso de arranjos de discos (RAID) ou soluções equivalentes, em observância às boas práticas de segurança e continuidade de negócios estabelecidas no Provimento n. 74/2018-CNJ. 6.6. ao Cartório do 4º Ofício de Cuiabá - Cartório Anete Ribeiro, para que adote as seguintes providências: 6.6.1. no prazo de 30 dias, a adequação das instalações físicas para promover maior acessibilidade, incluindo a instalação de piso tátil para orientação de pessoas com deficiência visual e a disponibilização da tabela de emolumentos em braille. 6.6.2. no prazo de 60 dias: 6.6.2.1. implementação das medidas de Governança do Tratamento de Dados Pessoais, previstas no art. 84 do CNN/CN/CNJ, incluindo, mas não se limitando a: Mapeamento e Registro das Atividades de Tratamento de Dados; Relatório de Impacto à Proteção de Dados; Política de Segurança da Informação; e Política Interna de Privacidade e Proteção de Dados; 6.6.2.2. realização e comprovação de treinamento e capacitação dos prepostos em relação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); 6.6.2.3. apresentação do protocolo de comunicação das desistências (retiradas) de títulos pelas serventias às centrais eletrônicas (CRA e CENPROT) e o fluxo de informação dessas desistências aos apresentantes, detalhando as ações para mitigar os problemas sistêmicos que impedem a comunicação efetiva aos apresentantes. 6.7. ao Cartório de Notas e Registro Civil do Distrito de Cangas, Comarca de Poconé, para que sejam adotadas as seguintes providências: 6.7.1. o encaminhamento de cópia desse relatório à Juíza da Comarca de Poconé/MT, corregedora permanente do cartório de registro civil e notas do Distrito de Cangas, para: 6.7.1.1. realizar, em 30 dias, com apoio de servidores da Corregedoria local, correção extraordinária no cartório de registro civil e notas de Cangas, com a finalidade de averiguar todas as inconformidades existentes e, se for o caso, instaurar novo procedimento administrativo disciplinar contra o delegatário titular; 6.7.1.2. instaurar, em 30 dias, procedimentos administrativos para verificação da legalidade dos atos notariais descritos nos itens 10.7.6.1.21 e 10.7.6.1.22, do relatório consolidado, inclusive com o seu cancelamento, se assim for necessário, encaminhando cópia da decisão à Corregedoria Nacional de Justiça; 6.7.1.3. afastar, cautelarmente, o colaborador Thiago Arbuez Moraes, devendo ficar à disposição da serventia tão somente para, em 24 horas, prestar as informações que lhe forem exigidas, via email, pela interventora; 6.7.2. substituir, em 60 dias, a interventora nomeada, observando, estritamente, as disposições dos artigos 66 e seguintes do Provimento n.º 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça, os parâmetros estabelecidos na ADI 1183 pelo Supremo Tribunal Federal e o art. 42, § 2.º do CNGCE, com a redação que lhe foi dada pelo Provimento n.º 25, de 12 de agosto de 2024; 6.7.3. no prazo de 90 dias: 6.7.3.1. obter alvará de localização; 6.7.3.2. cumprir o previsto na legislação pertinente às pessoas portadoras de deficiência, com mobilidade reduzida e/ou idosos; 6.7.3.3. produzir e submeter, ao respectivo Juízo Corregedor Permanente: a) planejamento preventivo, integrados por cronograma em dias, adequado à identificação e mensuração de riscos, bem como por descrição detalhada das providências, de prazos e de responsáveis correlatos ao tratamento de riscos consumados e ao pleno restabelecimento da prestação de serviços, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos; 6.7.3.4. cumprir o previsto no Provimento 74/2018, atentando para a real capacidade econômica da serventia, expurgados atos produzidos fora da respectiva competência territorial; 6.7.3.5. identificar todos os atos notariais ou de registro que tenham recebido assinaturas do Delegatário, avaliando a conformidade daqueles atos com a legislação aplicável, inclusive com o exercício efetivo da delegação; 6.7.3.6. identificar todos os atos notariais ou de registro que reclamem comunicações ao COAF e/ou à Secretaria da Receita Federal e promova o saneamento das omissões; 6.7.3.7. identificar todas os atos notariais que estejam supostamente cancelados, bem como esclarecimentos acerca da preservação da validade dos selos aplicados naqueles atos, após aludidos cancelamentos; 6.7.3.8. providenciar acerca das escrituras públicas supostamente canceladas, mas com selos digitais pagos e ainda válidos, mencionadas nos livros daquela serventia; 6.7.4. concluir a intervenção incidente sobre a serventia inspecionada, dentro do prazo máximo de 60 dias, contado da aprovação deste Relatório pelo Plenário do CNJ. 6.8. ao Cartório de Paz e Notas de Coxipó da Ponte, para que sejam adotadas as seguintes providências: 6.8.1. no prazo de 90 dias: 6.8.1.2. receba vistoria do Corpo de Bombeiros Militar ou da Defesa Civil, bem como implemente as medidas de segurança que venham a ser recomendadas; 6.8.1.3. cumpra o previsto na legislação pertinente às pessoas portadoras de deficiência, com mobilidade reduzida e/ou idosos; 6.8.1.4. apresente plano de gestão, para ser integralmente executado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, composto pela contratação emergencial de até 3 (três) prepostos e pela implementação de medidas objetivas voltadas à melhor alocação da força de trabalho, inclusive em atividades de controle e revisão, bem como de indicadores de desempenho, formados por critérios objetivos, voltados: a) à redução, para o máximo de 30 (trinta) minutos, do tempo de espera para atendimento, tanto presencial quanto não-presencial; e b) à redução de erros na escrituração de atos notariais ou de registro. 6.8.1.5. produza o PCMSO e o PGR; 6.8.1.6. produza e submeta, ao respectivo Juízo Corregedor Permanente: a) planejamento preventivo, integrado por cronograma em dias, adequado à identificação e mensuração de riscos, bem como por descrição detalhada de atividades, de prazos e de responsáveis correlatos ao tratamento de riscos consumados e ao pleno restabelecimento, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, da prestação de serviços; 6.8.1.7. estabeleça plano institucional de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento dos respectivos prepostos, quanto ao exercício das atividades notariais e de registro, em especial quanto à PLD/FTP e LGPD; 6.8.1.8. identifique todos os atos notariais ou de registro que, produzidos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, reclamem comunicações ao COAF e/ou à Secretaria da Receita Federal e promova o saneamento das omissões. 7. O regular cumprimento das determinações deverá ser informado à Corregedoria Nacional, salvo expressa indicação em sentido contrário. 8. Determina-se à Secretaria Processual do CNJ: 8.1. Providencie a instauração de 44 (quarenta e quatro) pedidos de providências para acompanhamento das determinações da seguinte forma: I - Pedido de Providências em face da Presidência do TJMT, para acompanhamento das determinações indicadas nos itens 1.1 a 1.13 (determinações administrativas); II - Pedido de Providências em face da Presidência do TJMT, para acompanhamento das determinações indicadas no item 1.14 e respectivos subitens, relativas ao Núcleo de Precatórios; III - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso, para acompanhamento das determinações indicadas no item 3 e respectivos subitens; IV - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso - Foro Extrajudicial, para acompanhamento das determinações indicadas no item 4 e respectivos subitens; V - Pedido de Providências em face da Presidência do TJMT e do Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, para acompanhamento as determinações indicadas no item 2.1 e respectivos subitens; VI - Pedido de Providências em face da Presidência do TJMT e do Gabinete da Desembargadora Clarice Claudino, para acompanhamento as determinações indicadas no item 2.2; VII - Pedido de Providências em face da Presidência do TJMT e do Gabinete do Desembargador Dirceu dos Santos, para acompanhamento as determinações indicadas no item 2.3; VIII - Pedido de Providências em face da Presidência do TJMT e do Gabinete do Desembargador Jones Gattas Dias, para acompanhamento as determinações indicadas no item 2.4; IX - Pedido de Providências em face da Presidência do TJMT e do Gabinete do Desembargador Márcio Vidal, para acompanhamento as determinações indicadas no item 2.5 e respectivos subitens; X - Pedido de Providências em face da Presidência do TJMT e do Gabinete da Desembargadora Maria Helena Gargaglione Póvoas para acompanhamento as determinações indicadas no item 2.6 e respectivos subitens; XI - Pedido de Providências em face da Presidência do TJMT e do Gabinete da Desembargadora Marilisen Andrade Addario, para acompanhamento as determinações indicadas no item 2.7.; XII - Pedido de Providências em face da Presidência do TJMT e do Gabinete do Desembargador Orlando de Almeida Perri, para acompanhamento as determinações indicadas no item 2.8; XIII - Pedido de Providências em face da Presidência do TJMT e do Gabinete do Desembargador Rui Ramos Ribeiro, para acompanhamento as determinações indicadas no item 2.9 e respectivos subitens; XIV - Pedido de Providências em face da Presidência do TJMT e do Gabinete do Desembargador Sebastião Barbosa, para acompanhamento as determinações indicadas no item 2.10; XV - Pedido de Providências em face da Presidência do TJMT e do Gabinete da Desembargadora Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo, para acompanhamento as determinações indicadas no item 2.11 e respectivos subitens; XVI - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso e da 2ª Turma Recursal do Estado do Mato Grosso, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.1; XVII - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso e da 1ª Vara Cível de Cuiabá - Núcleo de Recuperação Judicial, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.2 e respectivos subitens; XVIII - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso e da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.3 e respectivos subitens; XIX - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso e da 1ª Vara Especializada da

Infância e da Juventude de Cuiabá, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.4. e respectivos subitens; XX - Pedido de Providências em face da Presidência do TJMT, Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso e da 1ª Vara Especializada em Meio Ambiente de Cuiabá, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.5 e respectivos subitens; XXI - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso e da 1ª Vara Especializada em Direito Bancário de Cuiabá, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.6 e respectivos subitens; XXII - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso e da 2ª Vara Cível de Cuiabá, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.7 e respectivos subitens; XXIII - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso e da 2ª Vara Criminal de Cuiabá - Vara de Execução Penal, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.8 e respectivos subitens; XXIV - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso e da 2ª Vara Especializada de Família e Sucessões de Cuiabá, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.9 e respectivos subitens; XXV - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso e da 3ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Cuiabá, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.10 e respectivos subitens; XXVI - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso e da 5ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Cuiabá, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.11 e respectivos subitens; XXVII - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso e da 6ª Vara Cível de Cuiabá, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.12 e respectivos; XXVIII - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso e da 7ª Vara Criminal de Cuiabá, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.13; XXIX - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso e da 9ª Vara Criminal de Cuiabá, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.14 e respectivos subitens; XXX - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso e da 14ª Vara Criminal de Cuiabá, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.15 e respectivos subitens; XXXI - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso e do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.16 e respectivos subitens; XXXII - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso e do Núcleo de Justiça Digital 4.0 - Execuções Fiscais Estaduais de Cuiabá, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.17 e respectivos subitens; XXXIII - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso e do Núcleo de Justiça Digital 4.0 - Saúde Pública, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.18 e respectivos subitens; XXXIV - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso e da Vara Especializada em Execução Fiscal Cível de Cuiabá, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.19; XXXV - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso e da Vara Especializada em Ações Coletivas de Cuiabá - Gabinete 1, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.20; XXXVI - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso e da Vara Especializada em Ações Coletivas de Cuiabá - Gabinete 2, para acompanhamento das determinações indicadas no item 5.21; XXXVII - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso - Departamento do Foro Extrajudicial e do Cartório do 1º Ofício de Cuiabá, para acompanhamento das determinações indicadas no item 6.1 e respectivos subitens; XXXVIII - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso - Departamento do Foro Extrajudicial e do Cartório do 1º Ofício de Poconé, para acompanhamento das determinações indicadas no item 6.2 e respectivos subitens; XXXIX - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso - Departamento do Foro Extrajudicial e do Cartório do 1º Ofício de Santo Antônio de Leverger, para acompanhamento das determinações indicadas no item 6.3 e respectivos subitens. XL - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso - Departamento do Foro Extrajudicial e do Cartório do 1º Ofício de Várzea Grande, para acompanhamento das determinações indicadas no item 6.4 e respectivos subitens; XLI - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso - Departamento do Foro Extrajudicial e do Cartório do 3º Ofício de Cuiabá, para acompanhamento das determinações indicadas no item 6.5 e respectivos subitens; XLII - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso - Departamento do Foro Extrajudicial e do Cartório do 4º Ofício de Cuiabá - Anete Ribeiro, para acompanhamento das determinações indicadas no item 6.6 e respectivos subitens; XLIII - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso - Departamento do Foro Extrajudicial e do Cartório de Notas e Registro Civil do Distrito de Cangas, Comarca de Poconé, para acompanhamento das determinações indicadas no item 6.7 e respectivos subitens; XLIV - Pedido de Providências em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso - Departamento do Foro Extrajudicial e do Cartório de Paz e Notas de Coxipó da Ponte, para acompanhamento das determinações indicadas no item 6.8 e respectivos subitens. 9. Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos dos pedidos de providências que serão instaurados, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. 10. Consigne-se que nos procedimentos instaurados deverá ser juntada cópia do relatório consolidado da inspeção em exame, fazendo-se constar, também, cópia deste acórdão. 11. Certifique-se, ainda, que a instauração de cada procedimento com indicação dos itens respectivos, nos termos do presente acórdão, devendo ser apensados aos autos da presente inspeção, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" do PJe. 12. Por fim, registre-se a necessidade de as unidades judiciárias, de primeiro e segundo grau, observarem o cumprimento das recomendações eventualmente constantes do relatório consolidado de inspeção. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJMT, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Corregedor Nacional de Justiça VOTO CONVERGENTE COM RESSALVAS Trata-se de Relatório de Inspeção realizado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), no qual o eminente Corregedor Nacional de Justiça determinou, entre outras medidas, a suspensão do pagamento de adicional de férias em percentual superior ao constitucionalmente previsto (1/3 da remuneração), providência que ora se submete à deliberação deste Plenário. Passo a acompanhar o voto do ilustre Relator, adotando, contudo, as mesmas ressalvas apresentadas pelo Conselheiro Ulisses Rabaneda, pelas razões que exponho. A matéria relativa ao pagamento de adicional de férias acima de 1/3 da remuneração encontra-se, de fato, pendente de apreciação pelo Plenário em ao menos dois Pedidos de Providências (PPs n. 0005498-67.2024.2.00.0000 e n. 0001862-59.2025.2.00.0000), ambos com decisões da Corregedoria no sentido de suspender o pagamento. O tema, portanto, ainda não foi deliberado pelo Plenário, devendo ser oportunamente examinado de forma mais aprofundada. A determinação de suspensão em relação ao TJMT revela-se adequada sob a ótica da isonomia entre os Tribunais, evitando discrepâncias administrativas e assegurando uniformidade na magistratura nacional. Ressalvo, contudo, que ao acompanhar o Relator não estou firmando posição definitiva sobre o acerto da medida, nem me pronunciando sobre a tese jurídica de fundo. As posições em debate apresentam argumentos respeitáveis que devem ser enfrentados no julgamento de mérito dos recursos pendentes. Com essas ressalvas, acompanho o Relator. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheira Renata Gil

Voto acompanhando o relator com ressalvas Conselheiro Ulisses Rabaneda VOTO Trata-se de Relatório de Inspeção realizado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), no qual Sua Excelência o Corregedor Nacional de Justiça, entre outras providências, determinou a suspensão do pagamento de adicional de férias em patamar superior ao previsto constitucionalmente (1/3 da remuneração), medida que ora se submete ao Plenário deste Conselho. De início, cumpre registrar que acompanho o voto do eminente Relator, com a ressalva abaixo, pelas razões a seguir. É sabido que a matéria relativa ao pagamento de adicional de férias acima de 1/3 da remuneração encontra-se atualmente submetida a exame deste Plenário em ao menos dois Pedidos de Providências (TJGO e TJMS), ambos com decisão da Corregedoria Nacional de Justiça no sentido de suspender/obstar o pagamento. Tratam-se dos PPs n. 0005498-67.2024.2.00.0000 e n. 0001862-59.2025.2.00.0000, com pedido de inclusão em pauta para apreciação dos recursos interpostos. Assim, a despeito de já existirem decisões monocráticas válidas e eficazes da Corregedoria, o tema não se encontra deliberado pelo plenário, devendo ser oportunamente examinado em caráter exauriente. Neste cenário, a determinação de suspensão, agora em relação ao TJMT, revela-se adequada sob a ótica da isonomia de tratamento entre os Tribunais, evitando-se discrepâncias administrativas entre órgãos submetidos a igual regime jurídico. A manutenção da providência assegura que não haja privilégio ou distinção de tratamento em detrimento da uniformidade que deve pautar a magistratura nacional. Cumpre, todavia, ressaltar que, ao acompanhar o Relator neste momento, não estou a firmar posição definitiva quanto ao acerto ou desacerto da medida em si, tampouco a me

pronunciar sobre a tese jurídica relativa à possibilidade ou não de pagamento do adicional superior a 1/3. As duas posições postas no debate ? a de que o pagamento acima de 1/3 viola a LOMAN e a de que eventual legislação estadual poderia autorizá-lo, à vista da autonomia normativa local ? apresentam argumentos jurídicos respeitáveis, que devem ser devidamente enfrentados no julgamento de mérito dos recursos pendentes. Portanto, a solução que ora se impõe não traduz concordância substancial com a tese de fundo, mas apenas garantia de coerência administrativa e isonomia até que o Plenário delibere de modo definitivo. Com estas ressalvas, acompanho o relator. É como voto. Conselheiro Ulisses Rabaneda

N. 0006000-69.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ANTONINO LEITE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006000-69.2025.2.00.0000 Requerente: ANTONINO LEITE OLIVEIRA Requerido: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) documento(s) de identidade, CPF e comprovante(s) de residência. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, 21 de agosto de 2025. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição